



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS**

DIÊGO LIMA DE OLIVEIRA

**A VISÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA RELAÇÃO ENTRE ESTADO,
CORONELISMO E CANGAÇO: A DEFICIÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA NO
NORDESTE DO BRASIL**

FORTALEZA - CEARÁ

2018

DIÊGO LIMA DE OLIVEIRA

A VISÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA RELAÇÃO ENTRE ESTADO,
CORONELISMO E CANGAÇO: A DEFICIÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA NO
NORDESTE DO BRASIL

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional de Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Políticas Públicas. Área de concentração: Políticas públicas.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Almeida Barbalho.

FORTALEZA - CEARÁ

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Estadual do Ceará

Sistema de Bibliotecas

Oliveira, Diêgo Lima de.

A visão de poder judiciário na relação entre Estado, coronelismo e cangaço: a deficiência da segurança jurídica no nordeste do Brasil [recurso eletrônico] / Diêgo Lima de Oliveira. - 2018.

1 CD-ROM: 4 ¼ pol.

CD-ROM contendo o arquivo no formato PDF do trabalho acadêmico com 122 folhas, acondicionado em caixa de DVD Slim (19 x 14 cm x 7 mm).

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas, Fortaleza, 2018.

Área de concentração: Políticas Sociais e Desigualdade.

Orientação: Prof. Dr. Alexandre Almeida Barbalho.

1. Estado. 2. Poder Judiciário. 3. Coronelismo.
4. Cangaço. 5. Políticas Públicas. I. Título.

DIÉGO LIMA DE OLIVEIRA

A VISÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA RELAÇÃO ENTRE ESTADO,
CORONELISMO E CANGAÇO: A DEFICIÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA
NO NORDESTE DO BRASIL

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Aprovada em: 17/04/2018

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Alexandre Almeida Barbalho (Orientador)
Universidade Estadual do Ceará - UECE



Prof. Dr. Francisco Horácio da Silva Frota (Orientador)
Universidade Estadual do Ceará - UECE



Prof. Dr. Flávio José Moreira Gonçalves
Universidade Federal do Ceará - UFC

AGRADECIMENTOS

Ao Grande Geômetra criador do Universo (sem quem nada), que com sua infinita misericórdia, tem nos ajudados a sobreviver em tempos difíceis.

Aos meus genitores, Joseni Araújo de Oliveira e Lúcia Fátima de Lima Oliveira (por quem tudo), pelo que sempre me proporcionam, com amor, gratidão e por serem exemplos de cidadãos corretos, inspirações de condutas solidárias, humildes, éticas e responsáveis.

Ao mestrado profissional, na pessoa de seu coordenador Prof. Dr. Horácio Frota, que me deu a grata oportunidade de estudar o tema por um viés dantes inexplorado.

Ao nobre orientador Prof. Dr. Alexandre Barbalho, por ter acreditado no meu sonho e, com paciência e solicitude, auxiliar na feitura do tão desejado trabalho.

Ao meu anfitrião, o Sr. Ivomar Young de França, que me acolheu prontamente quando de minha chegada em Recife, me oferecendo a guarida de seu lar.

Ao meu cicerone e entusiasta, o Sr. Antônio Neto, que me acompanhou nas pesquisas empreendidas no Memorial da Justiça de Pernambuco, sem o qual teria sido quase impossível a identificação dos processos crime do cangaço.

Ao Grupo de Estudos do Cangaço do Ceará - GECC, na pessoa de seu presidente, o Sr. Ângelo Osmiro Barreto, que me abriu as portas da sua ímpar biblioteca cangaceira, de onde pude retirar grande fundamento para pesquisa.

RESUMO

A dissertação em tela perquiriu a relação entre o ente federativo estatal, seu órgão judicante com as variáveis de potestado local (fenômenos do coronelismo e cangaço), com o fito de refletir sobre a eficácia dos mecanismos democráticos da República Velha. A pesquisa teve como fonte principal, além da bibliográfica, um conjunto de processos crime do início do século XX sobre cangaceiros. A análise permitiu constatar que a população não era tratada de forma isonômica pelo Estado, ante os indivíduos mais abastados, e assim o ordenamento jurídico vigente não conseguiu garantir a escoreita justiça tão almejada em tempos republicanos. O estudo dos cadernos processuais criminais do início do século XX, materializou o não igualitarismo daqueles idos, *a contrario sensu*, pois os processos sedimentaram o patente privatismo, desnudam as consequências sociais e jurídicas impostas nos rincões nordestinos, bem como a estreita relação dos poderes institucionais com os poderes paralelos. A ausência de políticas públicas de inclusão social, aliada a uma não isonômica aplicação da Lei, materializava a parcialidade do judiciário daquela República. O exame dos processos penais foi de grande valia, pois extirpou as lacunas sobre o escandido, e, contrapondo ao estudo bibliográfico realizado, apontou alguns equívocos da literatura sobre o tema.

Palavras-chave: Estado. Poder Judiciário. Coronelismo. Cangaço. Políticas Públicas.

ABSTRACT

The dissertation looked at a relationship between the state federative system, its model according to the rules of the system of co-syndicalism and cangaço, in order to reflect on the liquidation of the democratic mechanisms of the Old Republic. A research had as main source, besides the bibliography, a set of criminal processes of the early 20th century on the cangaceiros. The analysis allowed that the population was not treated isonomically by the State, in view of the isolation, and, thus, the clinical hierarchy did not manage to ensure a slave-age so longed for in republican times. The process of criminal proceedings in the middle of center XX, materialized the non equalized outts, in the sensu, the processes sedimentary the patent privatism, desnudam social and legal asictions imposed in the northeastern corners with the parallel powers. It is not of interest that the laws of social inclusion, coupled with an isomeric application of the Law, materialized the partiality of the judiciary. The examination of the penalization processes was of great value, because it excised as gaps on the Scandinavian, and, in contrast to the bibliographical study, some misconceptions of the literature on the subject.

Keywords: State. Judicial power. Colonelism. Cangaço. Public policy.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	A GÊNESE DO CANGAÇO.....	14
2.1	OS RAMOS DO CANGAÇO E SUAS PECULIARIDADES.....	24
2.2	O REVIDE DO ESTADO.....	34
2.3	O JUDICIÁRIO FACCIOSO.....	40
3	O PODER JUDICIÁRIO DO SÉCULO XIX.....	48
3.1	O PODER PARALELO E O CANGAÇO NA VELHA REPÚBLICA.....	65
3.2	A (IN) SEGURANÇA JURÍDICA EM TEMPOS REPUBLICANOS	74
4	OS PROCESSOS CRIMINAIS DA REPÚBLICA VELHA.....	78
4.1	ESTADO, PODER JUDICIÁRIO, POTENTADOS LOCAIS E O CANGAÇO, COM BASE NOS PROCESSOS JUDICIAIS DO INÍCIO DO SÉC XX.....	79
4.2	POLÍTICA PÚBLICA DA REPÚBLICA VELHA: A LEI.....	106
5	CONCLUSÃO.....	110
	REFERÊNCIAS.....	113

1 INTRODUÇÃO

O objeto deste estudo versa sobre um fenômeno ocorrido no Nordeste do Brasil conhecido como cangaço. Tal fenômeno se deu com mais ênfase nos estados nordestinos da Bahia, Sergipe, Alagoas, Paraíba, Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco, tendo em cada um seu protagonista.

Discorreremos sobre a definição das principais características empregadas nesse fenômeno nordestino onde seus protagonistas tinham uma estética própria e eram considerados como facínoras por uns e como heróis por outros. Homens em sua grande maioria de berços humildes.

Esse estudo nos proporcionou uma melhor compreensão desse fenômeno ocorrido no século XVIII vindo a perdurar até a metade do século XX. Os cangaceiros, geralmente, eram homens provenientes de famílias humildes que, muitas vezes, trabalhavam duramente pelo simples direito ao teto e à comida.

O cangaço foi uma válvula de escape para muitos dos sertanejos suso mencionados, bem como terror para outros que o denominavam banditismo. O cangaço veio a perdurar até o século XX com a morte de um dos seus últimos integrantes conhecido pelo vulgo de Corisco.

O banditismo rural foi, em maior escala tolerado, e timidamente repellido. A figura feminina veio integrar o cangaço com a entrada espontânea de Maria Gomes de Oliveira (a Bonita) e a entrada a contragosto de Sergia Ribeiro da Silva (Dadá), dando uma feição mais piedosa ao mesmo, por muitas vezes evitando derramamento de sangue desnecessário, mas recebendo duras críticas de chefes mais antigos.

O interesse em dissertar sobre o cangaço deve-se a minha participação no Grupo de Estudos do Cangaço do Ceará – GECC. Tal experiência nos proporciona aprendizado mensal sobre esse vasto tema que é estudado, na maioria das vezes, baseado no empirismo.

Contudo, os estudos do mencionado grupo nunca trilharam a senda judicial. Em sendo advogado, sempre quis ter acesso a processos judiciais sobre o cangaço, no intuito de conhecer a visão do judiciário da velha República, contudo, sempre escutava que os mencionados documentos eram de quase impossível acesso.

Assim, surgiu a necessidade de procurar o meio acadêmico para aprofundar no tema. O mestrado em políticas públicas, mostrou-se campo fértil para desenvolver a pesquisa, posto que a Lei é uma política pública de forma expressa.

O primeiro capítulo traz em seu bojo as diferenças entre 4(quatro) facetas do banditismo rural, quais sejam: cabra, jagunço, pistoleiro e cangaceiro. A peculiaridade de cada um variava por seu título, merecendo uma especial atenção o último, por sua inconfundível indumentária.

Vislumbramos que esse fenômeno em sua gênese somente era formado pela figura masculina, *a posteriori*, permitindo a entrada da mulher, recebendo duras críticas da parte de seus líderes pioneiros. Discorreremos sobre as 3(três) espécies de cangaço, quais sejam, cangaço vingança, cangaço meio de vida e cangaço refúgio.

No segundo capítulo estudamos as leis penais vigentes à época. Trouxemos à baila, os óbices que culminaram, na maioria das vezes, em injustiça a muitas das ações perpetradas pelos cangaceiros, bem como pelas famosas volantes. O Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890 vigente à época, era a lei aplicada aos fatos ocorridos no cangaço.

Identificamos que a violência estava incrustada na sociedade rural nordestina brasileira e que o cangaceiro, não poderia ter sobrevivido por séculos se não houvesse interesse em sua existência. Existência essa que tem suas bases erigidas na indiferença frente à morte, bem como no destemor no trato do sangue, na consecução de interesses escusos.

Época de homens que lutavam contra várias adversidades, obstáculos que acabariam por criar um culto à coragem e à valentia; que exigia o manuseio precoce de armas de todo o tipo e que variavam de armas brancas a armas de fogo. O não aprendizado do uso de armas culminaria em um perecimento precoce do indivíduo.

Esta pesquisa pretende, em primeiro momento, compreender a crescente violência usada como instrumento de poder, o que mereceu estudo sobre os reflexos culturais e sua influência sobre a violência situada naquele período.

Notadamente, restou claro que o banditismo de outrora, serviu-se de mesquinhos interesses para proliferar-se, recebendo guarida de “autoridades legalmente” constituídas, senão vejamos:

O banditismo, tendo em Lampião o paradigma, proliferou, avolumou-se e tomou corpo à sombra dessa praga nefasta que constituem os negregados coronéis de barranco e, muito mais ainda, **estimulado pela indiferença e muitas vezes conveniência e a ajuda de certas autoridades constituídas**. (CARVALHO, 1974, p. 351) (grifamos)

Notadamente, um dos flagelos sociais mais nocivos e de maior repercussão é a criminalidade *lato sensu*, e com razão, pois o mencionado problema social assola toda a população desde as mais baixas até as mais altas camadas sociais e, reflete certamente nos cofres públicos, devido ao alto custo na tentativa de sanar o feito.

Procuramos compreender os reflexos do cangaço nas searas social e jurídica, bem como as consequências da ausência de políticas públicas e a insegurança jurídica advinda da relação entre o Estado e o coronelismo. As estratégias metodológicas escolhidas para esta pesquisa seguiram uma linha, prioritariamente, qualitativa.

O procedimento utilizado no decorrer desta pesquisa, foi o desenvolvimento de um estudo bibliográfico e documental sobre o tema. Neste sentido, realizamos visitas exploratórias e presença em campo para melhor compreender como se deu a relação entre cangaceiros, coronéis, sertanejos e volantes.

Verificamos, também, a legislação pertinente à época e a viabilidade de sua aplicação, tendo como foco principal o contexto e a conduta social daquele tempo. Esta pesquisa visou contribuir de forma a inspirar outros estudos sobre o tema no Nordeste, que tenham o mesmo interesse pelo assunto aqui tratado. Por ser nordestino proveniente dos carrascais, tenho a grata satisfação em ser um disseminador/colaborador dessa cultura.

O procedimento utilizado no decorrer desta pesquisa, foi o desenvolvimento de um estudo bibliográfico sobre o tema. Neste sentido, realizamos visitas exploratórias e presença em campo para melhor compreender como se deu a relação entre cangaceiros, coronéis, sertanejos e volantes.

Verificamos, também, a legislação pertinente à época e a viabilidade de sua aplicação, tendo como foco principal o contexto e a conduta social daquele tempo. Esta pesquisa visa contribuir de forma a inspirar outros estudos sobre o tema no Nordeste, que tenham o mesmo interesse pelo assunto aqui tratado. Por ser

nordestino proveniente dos carrascais, tenho a grata satisfação em ser um disseminador/colaborador dessa cultura.

A produção de um trabalho com essa temática abordado de forma científica, será a minha contribuição para com toda a cultura nordestina, especificamente, na cultura interiorana, proporcionando um maior conhecimento dos fatos e mostrando o porquê de suas causas, esclarecendo pontos de obscuridade que ainda pairam sobre o tema.

Para o Mestrado Profissional em Planejamento de Políticas Públicas MPPPP, esta proposta contribui para a abertura desta discussão e compartilhamento de ideias, buscando vislumbrar as eventuais limitações que as políticas de segurança pública ainda hoje apresentam, estando vinculado à linha Políticas Sociais e Desigualdade.

Pensar em cangaço é antes, ter em mente as dificuldades que eram enfrentadas por pessoas comuns do Nordeste, pessoas que desempenhavam diversas profissões ou integravam camadas sociais, podendo ser, vaqueiro, escravo, agricultor etc. Doravante, essa camada excluída teve seus nomes imortalizados como heróis e bandidos.

Ilustramos dois relevantes aspectos que são de suma importância nessa pesquisa para que possamos compreender melhor a história do cangaço, fenômeno muito polêmico: seu lado institucional, tais como organização, indumentária, práticas ordinárias no intuito de sobreviver etc.; e, sua relação com os sertanejos de diversas camadas sociais como coronéis, polícia, latifundiários, bem como sua percepção sobre as ações do cangaço.

Nesse diapasão buscamos entender os diversos fatores relacionados à origem desse fenômeno, pois ele tem sua gênese, *stricto sensu*, em usurpações de terra, tradição de moral, honra etc. O cangaço foi fomentado pelos mesmos que, inicialmente o apoiaram, como estorvo ao progresso da República.

O cangaço só veio a sobreviver, *a posteriori*, devido a uma gama social que trazia em seu bojo do mais simples camponês, passando por grandes fazendeiros, até autoridades e políticos. O desenvolvimento consistiu em analisar as experiências, desde o cidadão humilde que lutava para simplesmente sobreviver ao cotidiano, até os principais ícones desse fenômeno.

Irrefutável é o fato de que a falta de políticas públicas de inclusão social foi, e ainda é, a maior colaboradora no fomento da violência cotidiana, que muitas

vezes, leva a instituição de “leis” escusas por grupos que não detém atribuição legislativa para tanto.

As políticas públicas diferem de decisões políticas, pois estas muitas vezes poderão determinar, de forma parcial, os rumos que deverão ser tomados para prevenir ou sanar determinados fatos, porém a práxis demonstra que os interesses públicos, muitas vezes não são festejados, o que é expressamente vedado em um ordenamento jurídico republicano.

Por mais óbvio que pareça, e a despeito de sua incisão na seara privada, as políticas são públicas, posto que revestidas de poder extroverso e de soberania pública.

Por derradeiro, é interessante lembrar que este estudo pode facilitar a compreensão do banditismo e ser recurso para reflexões, buscando colaborar com outros pesquisadores e formuladores de políticas públicas no Estado do Ceará.

O diálogo com os autores foi de suma importância para entender as categorias abordadas, quais sejam: Estado, poder judiciário, coronelismo e cangaço. No mesmo diapasão, foram analisados processos judiciais da época disponíveis no Memorial de Justiça de Pernambuco, e nas Comarcas de Pau dos Ferros – RN e Nossa Senhora das Dores – SE.

É necessário primeiramente entendermos a situação política em que se encontrava o Brasil durante o período da velha República, em apertada síntese, mostra uma mutação lenta onde o patriarcalismo era o centro de tudo, sendo comum o latifúndio, escravidão e outras mazelas sociais.

Estávamos diante de um “semifeudalismo” onde o poder era exercido de forma truculenta e a desigualdade social era gritante. Entretanto, não podemos crer que o cangaço tenha sido somente, um movimento idealista, revolucionário, contra opressão latifundiária e as injustiças praticadas no sertão do Nordeste.

Isto posto, compreender o conceito de cangaço é de suma importância. Deste modo, abordamos as análises feitas, com relação a este tema, por estudiosos no assunto, que explicam de forma sistemática a série de processos para a instalação do cangaço no Nordeste brasileiro, além de trazer suas definições.

O Coronelismo, classe social da época, seria um dos atores políticos de maior relevância no fomento ao cangaço, pois estando enfraquecidos na seara produtiva, e visto a decadência de seu poder, acabariam por estabelecer conchavos com o Estado, no intuito de subsistência.

A comparação das Leis vigentes à época, nos fez constatar que muito se deixou a desejar no tocante à fiscalização e cumprimento dessas. O ordenamento jurídico não foi feito para ser engessado, *a contrario sensu*, ele se moderniza acompanhando os avanços da sua época.

Na contramão legal, analisamos o que implicou a comissão e a omissão de cada personagem que fazia parte do contexto. Ora, a Lei existia, porém, vimos que existia também uma parcialidade, por vezes desvelada, no tocante ao seu escoreito cumprimento.

Realizamos pesquisas *in loco*, nos principais palcos desse espetáculo. Em Mossoró-RN, que em 1927, conseguiu repelir o ataque do rei do cangaço, que, desta fracassada empreitada, veio a sair ferido e com seu bando quase dizimado; Em Vila Bela, hoje Serra Talhada, município do Estado de Pernambuco onde nasceu o mais célebre dos cangaceiros, Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião; Em Juazeiro do Norte, onde o Padre Cicero Romão Batista lhe outorgou o título de Capitão e na fazenda Angicos no sertão do Estado de Sergipe, onde teve termo o grupo de Lampião nas mãos de seu algoz mais célebre, o tenente Alagoano João Bezerra.

Os documentos trazidos ao corpo deste trabalho são os processos criminais, o que possibilitou discutir, adentrando o campo do possível, da verossimilhança, a problemática em questão.

Em primeiro momento, tive acesso direto às vozes e práticas de diversos moradores dos vários Estados que se relacionam com o tema. As fontes trazidas se revelaram tendenciosas, contudo situações peculiares receberam o devido tratamento, através da análise do discurso, tornou-se possível, com o devido filtro, retirar o material idôneo para ilustrar o presente trabalho.

Os processos criminais foram de suma importância para a pesquisa, pois em uma relação processual estabelecida sempre existe uma parte não tendenciosa, o Estado, ilustrada na figura do julgador, um magistrado. Processos são fontes oficiais produzidas ordinariamente pelo Poder Judiciário.

Na contramão dos processos crimes, está a imprensa, que tem como seu maior meio de propagação o jornal, porém vimos que as notícias jornalísticas sobre cangaço, sempre os colocarão no patamar de bandoleiros, facínoras, assassinos etc., como indivíduos que perturbavam a ordem pública e o desenvolvimento do progresso na região.

2 A GÊNESE DO CANGAÇO

O presente capítulo versa sobre um fenômeno nordestino, que teve algumas facetas, tais como, a luta de classe, o *robinhoodiano* e de movimento banditista organizado. O plural movimento, não poderia ter sobrevivido durante séculos, caso não houvesse a conivência de interesses escusos, bem como de outros coadjuvantes.

O coronelismo, a insegurança jurídica e, por conseguinte, um judiciário parcial, foram o pano de fundo desse espetáculo hediondo vivido no sertão nordestino entre os séculos XVIII e XX. O Estado omissivo, que não procurava desenvolver políticas públicas para sufocar o mencionado movimento, teve sua parcela de culpa na história, quiçá a maior.

Apresentaremos nesse capítulo, algumas políticas e Leis, que tentaram, muitas vezes em vão, reprimir a ação dos celerados. Procuramos entender as formas de cangaço e suas peculiaridades. O que levava os indivíduos a delinquir. Faremos distinções entre as figuras dos criminosos, os expedientes utilizados pelo Estado na repressão criminal e um estudo do arcabouço jurídico vigente à época.

Analisamos que alguns instrumentos ditos democráticos, em verdade, coadunaram para que a injustiça fosse perpetrada sem qualquer reprimenda e chanceladas legalmente. Por seu turno, discorreremos sobre o papel da opinião midiática do litoral ao sertão e a criação do mito, o rei do cangaço, Lampião.

Falar de um fenômeno, tipicamente nordestino, nos faz remontar ao século XVIII, posto que lá temos todo o alicerce de formação populacional, basicamente, duas camadas bem definidas, uma compreendendo os senhores de terras e a outra os escravos formados em sua totalidade por pessoas menos abastadas.

Foi no mencionado século, que esses “senhores de terra” atingiram o ápice da prosperidade, posto que nunca defrontaram sozinhos, o enfrentamento de grandes dificuldades, tendo ao seu lado o braço forte da Coroa para auxiliá-los. Mas isso não era ao acaso, posto que os senhores em liça eram muito rentáveis e leais.

A Consequência dessa parceria foi um crescimento vertiginoso e a propriedade de grandes terras. O pensamento era o de lucro imediato e o da alta exploração, ora, o interesse do senhor de terra coadunava com o da Coroa, uma

mentalidade altamente escravocrata, onde só o lucro interessava, não importando em que estava escorado.

Os explorados participaram da formação social como meros coadjuvantes, instrumentos de trabalho, não importando qualquer de suas opiniões, pois eram excluídos da sociedade que somente outorgava prestígio social às castas que acumulavam riquezas, mesmo após abolida a escravidão, as Leis não pareciam ser iguais para todos na prática.

Nota-se que, para a parte da população possuidora de bens e privilégios, foi um grande passo dado, porém para o proletariado que não conhecia outro ofício, senão o do campo, continuava a escravidão, estando ainda submetidos à discricionariedade de parte da população mais abastada.

(...) nascendo e vivendo dentro do cercado da fazenda, numa casa feita com suas próprias mãos, só possuindo de seu a tralha que ele mesmo fabrica, devotado de sol a sol a serviço do patrão, é mantido no analfabetismo e na ignorância. Jamais alcança condições mínimas para o exercício da cidadania, mesmo porque a fazenda é sua verdadeira e única pátria. Escorraçado ou fugido dela é um pária, que só aspira a ganhar o mato para escapar ao braço punitivo do patrão, para se possível submeter-se ainda mais solícito ao “amparo” de outro fazendeiro. (RIBEIRO, 1995, p. 218)

O poder dos agora senhores de engenho prosperava mesmo após a proclamação da República, que continuava a explorar os estratos menos abastados da sociedade. Doravante, podiam ostentar valores específicos, mas continuavam inócuos perante o entendimento determinante. Nossa essência era a de fornecer alguns gêneros alimentícios e metais preciosos, para a Europa.

O sertanejo adentrou o interior, levado pelo abandono daquelas terras pelos portugueses, e resolveu praticar a agricultura e a pecuária, no intuito de se libertar dos grilhões que os atavam aos “patrões”. Enquanto os senhores de engenho estabeleciam-se no litoral, remunerava os trabalhadores com cabeças de gado e outros animais, o que veio a ajudar na formação de fazendas e de certa estabilidade.

Ora, o fato de não carecer receber ordens e ser humilhado, bem como da possível formação de uma propriedade, incutia no sertanejo a vontade de ser livre, apesar do clima ingrato e de um solo difícil, isso não foi óbice para o crescimento populacional daquelas faixas de terra, sendo ocupadas, principalmente aquelas que ofereciam água em abundância.

A pecuária não exige significativo número de pessoas para sua prática, posto isto, os agrupamentos rurais eram minúsculos. Na gênese, não existiam cercas e os animais eram ferrados nas festas de apartação para facilitar sua identificação, ocorre que, devido à dependência da água o sertão é povoado de forma heterogênea, tendo sua maior concentração onde havia água perene.

Os que não tinham a felicidade de se instalar nessas faixas de terra, erigiam morada entre as regiões favorecidas pela água, na esperança de encontrar um bom lençol freático, congregando com isso o povoamento. Surge então a agricultura de subsistência, dando nova vida àquele sertão, inicialmente pecuarista.

A inteligência do sertanejo, embora rudimentar, lhe proporcionou o trabalho em solo árido e o entendimento de que deveria se adequar as culturas, pois nos meses mais chuvosos se plantava (agricultura praticada nas vazantes de água) e os animais eram transferidos para locais mais propícios à sua criação.

Lutavam contra o meio, venciam a fúria dos animais irracionais e racionais, finalmente se tornavam parte ativa, desenvolviam valores e padrões sociais peculiares e não hesitam em lutar no caso de serem afrontados, na defesa destes valores, estavam dispostos a sacrificar até suas próprias vidas para não se verem “desgraçados”.

Povo que, na defesa de sua honra e dos valores em que acredita, não hesita em ferir o mandamento determinado no art. 345 do Código Penal Brasileiro - CPB¹. Estaríamos diante da violência gratuita?! Certamente não, pois que surge a figura do “coronel”, indivíduo que dominava determinada região pela força, com o aval do Estado.

Antes de acender à República o País atravessou severa crise financeira. Campos Salles implantou uma política agrarista em detrimento da industrialização, com isso, fortaleceu as oligarquias, bem como a permuta de favores entre o poder regional e o central. Esse expediente garantiu a dominação oligárquica que solucionava conflitos através da dominação aos resistentes.

No intuito de abafar qualquer manifestação de resistência, eram erigidas forças paramilitares escoradas no banditismo e até mesmo nas instituições de segurança regularmente criadas como a polícia, fazendo surgir assim, as milícias.

¹ Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: (grifamos)

Assim o poder central não intervia nos assuntos particulares de cada Estado, quem ditava os rumos era a oligarquia instalada de forma oficial.

O coronelismo nasce de uma relação espúria entre o poder público e o mandonismo local: “O coronelismo, nessa visão, não é simplesmente um fenômeno da política local, não é mandonismo. Tem a ver com a conexão entre município, Estado e União, entre coronéis, governadores e presidente, num jogo de coerção e cooptação exercido nacionalmente.”²

O pilar que sustentava essa relação era o poder econômico do chefe local, que era detentor de grandes glebas, o que facilitava sobremaneira, a expansão de seu território e o conseqüentemente de seu numerário, infelizmente tais homens não estavam preocupados em desenvolver técnicas para melhorar a agricultura ou pecuária.

O coronel, indubitavelmente, contribui com a renda estatal e o governo central vê isso com bons olhos, o dinheiro poupado tem um único fim, a aquisição de novas terras, com isso, ganha visibilidade, não importando os meios que usa para alcançar tal fim, na grande maioria das vezes subjugando pequenos proprietários de terra, na busca de benefícios político-sociais.

Detendo, pois, a liderança econômica, os Coronéis reúnem implicitamente, o mais alto prestígio político local, disputando ou indicando protegidos para Intendência, para a Assembléia Geral ou Provincial, para o Senado, para o Conselho da Câmara Comunal, para as coletorias, para os cargos de justiça e da polícia, etc., influenciando, por tais meios, de maneira mais decisiva, na elaboração das leis municipais; na imposição de tributos e na distribuição de favores; abrangendo sua influência todas as esferas do poder público que se configura, muitas vezes, não como elemento do Estado, mas como um bem privado, familiar (MORAES, 1963 *apud* MACHADO, 1973, p. 14)

Ex positis, os pequenos proprietários estavam abandonados à própria sorte, posto que sequer, a Justiça lhes trazia qualquer alento:

Dir-se-á que existe um poder judiciário. Sim, existe, mas na sua maior parte nos sertões remotos como figurada decorativa ou com sentido absolutamente unilateral ajustado às conveniências da chefia política da aldeia que, por sua vez vive nas graças do governo e tem prestígio para fazer pesar mais fortemente na balança de Temis, as suas preferências e os seus caprichos pessoais (MACHADO, 1973, p. 166)

² Leal, Vitor Nunes. Coronelismo, enxada e voto, p. 6.

O coronel está numa posição muito confortável, posto que além de ter o braço institucional ao seu lado, pode contar com a proteção dos jagunços, tanto contra os pequenos como os grandes proprietários de terra. Para o Estado não interessa qual coronel vença, somente interessa o vencedor. E assim perpetua-se a pirâmide do domínio político.

O jagunço recebe proteção do coronel para garantir a proteção deste e está disfarçado sob o manto de vaqueiro, agricultor etc., tal figura recebe asilo, muitas vezes fugindo da repressão estatal, e acaba recebendo guarida, por serem assassinos de coronéis inimigos. O coronel, quando perde expressão política, não interessa mais ao Estado, sendo destituído do poder de forma violenta.

O Estado que, em tese, deveria garantir a segurança jurídica, *a contrario sensu*, fomenta a injustiça. Fustigado pelo arbítrio do mais forte, e sendo homem que preza pela honra, não resta ao sertanejo acuado, outra saída que não o revide, que apresenta pluralidade de formas, dentre elas, uma é o cangaço.

Oportunamente, não poderíamos nos furtar em tecer alguns comentários sobre uma arma versátil e amplamente utilizada pelo coronelismo para a perpetuação no poder, o voto, posto que no sistema representativo, quanto mais votos tivesse a oferecer para determinado candidato, mais benesses (verbas para obras, empregos públicos, favores etc.) colhia através desse expediente.

Todo o processo eleitoral era maculado, pois o coronel indicava nomes de amigos, parentes e até o seu, para ocupar cargos eletivos. Dividia os votos e entregava as chapas eleitorais, lançava mão de vários expedientes ilegais na consecução de seu intento, escorado em coação, intimidação, e não raro, acobertados pelas autoridades judiciárias constituídas.

O exercício da cidadania, compreendendo os direitos civis, políticos e sociais, se revelou uma bela utopia. O próprio sufrágio universal, recém-instaurado, se tornou logo cedo uma formalidade sem eficácia para as classes subalternas. As práticas eleitorais de voto a bico de pena, atas falsas e comissões eleitorais controladas pelos coronéis tornaram o sistema representativo extremamente viciado. A representação em última instância dependia dos coronéis. Estes impunham-se não apenas através dos votos que controlavam no meio rural, mas sobretudo pelo controle da coerção. A supremacia de um chefe político municipal sobre outros na Primeira República, e essa é nossa hipótese, não estava correlacionada com o número de votantes, mas antes com a capacidade de controlar e impor a coerção. (DANTAS, 1987, p. 23)

A Política dos Governadores tornou oficial o poder do coronelismo. Todos lutavam para integrar a política em troca de favores do poder central, para este, não importava se o líder do município era bom ou ruim, importava a quantidade de votos que poderia oferecer ao candidato do governo. O eleitor votava no candidato do coronel e isso lhe bastava.

Todos no sertão estão submetidos as vontades do coronel, tal figura é praticamente inalcançável na região que domina e acredita estar imune a qualquer represália. Mencionadas variantes o motivam na conquista de novas terras, através da violência gratuita, nesse processo, acabam desobedecendo às leis do sertão, que eles mesmos foram adestrados a obedecer.

Sua força é externa, ou seja, outorgada pelo Estado através das autoridades constituídas e subordinadas a ele, em contrapartida, a força do sertanejo é interna, e quando a aparente submissão é afrontada, eis que surge o rebelado acompanhado da mais impiedosa das armas, a justiça com as próprias mãos. Injustiça e vingança são a gênese da revolta.

Só resta ao injustiçado a fuga e a internação na caatinga, para fugir da perseguição contra ele tentada, e nessas condições, torna-se um criminoso, vive a margem da Lei e não poupará qualquer esforço para defender sua parca existência. Dotado de extrema bravura levanta armas na sua defesa, chegando a exigir do coronel proteção.

Os coronéis têm ciência da valentia desses indivíduos, que quando não são atendidos, podem destruir suas propriedades e tornarem-se inimigos declarados. Sabe que é melhor tê-los ao seu lado, posto que poderiam se aliar aos coronéis inimigos, causando assim, maiores prejuízos, inimizade com eles, só em casos insustentáveis.

... o combate ao banditismo não pode ter eficiência. Enquanto os coronéis acoitadores continuarem a fornecer munições, inútil será o esforço dos que, como o Rio Grande do Norte, levando o caso a sério, fazem verdadeiros sacrifícios, para o extermínio da praga de devasta os sertões. Que o mal está principalmente nos acoitadores de criminosos que mantem prestígio político e se recomendam à consideração dos mandões pelo cangaço, estamos tendo a prova ainda agora. Depois do famoso cerco (de Mossoró) apesar de se saber que os guerrilheiros estropiados e desmuniados iam tomando rumo do Icó, não houve fazenda que se preparasse para enfrenta-los, nem coronel que se movesse para embargar-lhes os passos. (NONATO, 1965, p. 76-77)

A sociedade acabou por gestar esses indivíduos que, são capazes de dar a própria vida na defesa da honra, pois sabem que, mesmo injustiçados, terão suas vidas ceifadas impiedosamente pelos coronéis, lhes restando tão somente, a vindita face ao opressor. Não podem mais voltar ao seio da comunidade, posto que o causador de sua desgraça é a parte social preponderante.

A metamorfose (sertanejo/cangaceiro) se dava em decorrência de impasses culturais, sociais e econômicos. Quando engrossavam as hostes do cangaço não havia distinção, todos eram iguais e trabalhavam para atingir o mesmo fim, pois tinham o mesmo inimigo em comum e viviam as margens das urbes, diferindo apenas na motivação de sua entrada para os bandos.

Eram homens vindos de todas as classes sociais, a desonra não escolhe a quem irá afetar, não importando a classe social ou econômica. Os valores sociais foram o maior responsável pela entrada no mundo do cangaço, pois atingiam indistintamente os mais e os menos abastados, já os de ordem econômica, acabavam por atingir com maior rigor os menos abastados.

O coronel era um exemplo de sertanejo que violava o senso comum, posto que estava a todo momento subjuguando seu irmão mais humilde, rompendo paradigmas, desrespeitando as Leis, a cultura, estabelecendo regras leoninas, inconformado com a perda abrupta dos valores cultuados, o sertanejo se revolta e parte para refrega.

O cangaceiro é um indivíduo egoísta, posto que vislumbra somente seu próprio suplício, apesar de andar em bandos, não possuía qualquer senso do processo macro, o cangaço não se constitui em revolta coletiva, apenas seus indivíduos agrupavam-se pela comunhão de desígnios, sendo a vingança a motivação predominante.

Um dos mais celebres cangaceiros, Virgulino Ferreira da Silva, vulgo Lampião, ingressou no cangaço motivado pela vingança. O pobre sertanejo sozinho, sabe não ter condições de enfrentar seus algozes protegidos do Estado, não lhe resta alternativa, que não a de buscar garantias para sua segurança, ao lado daqueles que também foram defenestrados.

Os principais fatores que fomentavam o cangaço de vingança eram: Usurpação de terras, violência sexual, homicídio de familiares e abusos do poder. Mais tarde, outros fatores iriam engrossar as hostes do cangaço: Parentesco com

cangaceiro, coiteiros, perseguidos da justiça, jagunços perseguidos por coronéis e sertanejos perseguidos pelas volantes.

Muitos ingressaram no cangaço motivados pelo mito de aventura e da vida nababesca, outro fator que pode ter contribuído para a entrada de indivíduos na vida cangaceira foi o fim das antigas oligarquias. Os jagunços já não eram mais necessários e precisavam se defender, pois seus antigos garantidores sofreram uma diminuição na influência.

Houve um aumento quantitativo e não qualitativo de cangaceiros, culminando no enfraquecimento de normas e princípios cultivados pelo bando. O Estado agora, se valia de expediente menos espúrio, para se livrar dos revoltosos. Indubitavelmente, a máxima maquiavélica, parecia incrustada no expediente *susum*.

Percebemos, na década de 30, o início da desintegração do movimento, de tal forma que houve mortes, entre os próprios cangaceiros, por questões de intriga, e, **principalmente, alguns deles seduzidos pela promessa governamental que assegurava anistia àquele que entregasse a cabeça de um fora-da-lei.** (MACHADO, 1973, p. 187)

Salutar que descrevamos, em linhas gerais, os atores que protagonizaram essa trama, quais sejam: o valentão, o cabra, o capanga, o pistoleiro, o jagunço e, em especial, o cangaceiro. Violência nessa seara, nem sempre é um comportamento reprovável, posto que a moral sertaneja, em muitos casos, acaba por torná-la legítima, sendo até enaltecida, em alguns episódios.

Para compreender a esdrúxula situação, onde ser violento toma ares de direito e, quiçá, de dever, reportemo-nos ao tempo da colonização sertaneja, onde empregar tal ato significava preservar à vida, ante as intempéries naturais. A violência então, naturalmente, passa a fazer parte do âmago do sertanejo, mesmo inexistindo os motivos que a determinaram.

A violência era uma tradição obstinada, posto que a sociedade imprimia legitimidade a esse fato, ante a ineficácia do Estado, aliada à difusão do poder outorgado às camadas mais favorecidas da população. Quando o exercido arbitrário das próprias razões começou a mesclar-se com ações criminosas, a violência tornou-se legal e moralmente reprovável pela sociedade.

Não é de surpreender que o valentão ocupava os píncaros daquela época, pois promoviam a justiça dos injustiçados, em tempos de falta de isonomia forense:

Esses valentões eram homens de todos os níveis, cujo serviço consistia em procurar oportunidade para lutar. Freqüentavam as festas e feiras e seu desejo era tornar-se tão célebres pela coragem que bastasse saber da sua presença para amedrontar as pessoas que intentassem promover brigas. Considerava-se com o privilégio de vingar as injúrias próprias e dos amigos, não permitindo que houvesse barulho em que eles não fossem interessados. (KOSTER, 1978, p. 254)

Já o cabra, que, ordinariamente e equivocadamente, é ligado estreitamente a figura do jagunço e/ou capanga, é um braço armado, submisso a um chefe que determina sua conduta, ofensiva ou não. Caso assuma uma posição passiva, incumbido principalmente, na defesa de seu senhor, sofre uma metamorfose e torna-se o capanga.

O capanga é uma figura que sempre preza pela discricção e, comumente, está num patamar mais intimista na relação com seu patrão, adquirindo com isso confiabilidade. É um tipo urbano, e, pela confiança adquirida, normalmente reside na mesma morada do chefe e matem laços com seus familiares, tudo em prol da segurança.

Os chefões da época os amparavam. Eram os 'capangas'. Quem não se lembra da aura de fama dos capangas? Apontavam-se o do doutor fulano, o do coronel beltrano, o do major cicrano. Bolir com um deles seria cutucar com os esteios do mundo velho. Viria tudo abaixo. Uma facada sorrateira, num virar de beco, era o menos que acontecia. (SETTE, 1938, p. 97)

Por seu turno, o jagunço, é um homem que escolheu as armas para subsistência e não projeta qualquer outro ofício. É um homem que labuta por empreitada, ou seja, findado o serviço para que fora contratado, finda sua relação com o contratante, *a posteriori*, enceta novo contrato com quem estiver envolvido em refregas. Diferente do cabra, não tem um chefe específico.

Jagunço, capanga e cabra foram usados como defensores de terra, refregas entre famílias e embates políticos, capanga e cabra são figuras urbanas, enquanto o jagunço, teve papel mais profícuo na zona rural, formaram milícias sustentadas pelos chefes locais simbolizando parte do prestígio atribuído a estes. Difere de cangaceiro, posto que este não tem patrão.

O pistoleiro, a figura menos honrada das já delineadas até aqui, sinônimo de traição, aluga seus serviços e a todo custo emprega táticas que venham a preservar sua vida ao máximo, minimizando assim qualquer lesão corpórea. Na sua

forma mais primitiva era conhecido pelo *modus operandi* largamente utilizado, a tocaia.

Sei de um, de nome Miguel Praça, que, na zona paraibana próxima ao Ceará, em São José de Piranha, dominou por muitos anos e foi, no seu tempo, nome dos mais celebrados entre os profissionais do cangaço. Mata por pagamento e sempre de emboscada, a dormir na pontaria. Bom atirador, nunca errava o alvo e nunca viu também viu a queda de sua vítima. Atirava e corria. Era este seu estilo, a sua técnica. Em Brejo dos Santos, no Ceará, caiu varado de balas partidas de uma emboscada. Morreu à traição quem muitas vezes matou traiçoeiramente. (PINHEIRO, 1938, p. 46)

Modernamente, o pistoleiro não aguardava sua vítima, indo no seu encaicho, ceifava-lhe a vida e empreendia fuga, deixou de agir somente no campo para ganhar ares urbanos. Mata para obter algo de valor, não importa o que, prefere empreender sozinho. Diferia do Jagunço e do cabra pelo sentimento torpe que o motivava em agir.

O pistoleiro tradicional se assemelha ao cabra, pois somente pode agir mediante ordens de seu patrão e nunca se ausenta das vistas desse, forma quase extinta, tendo em vista o arcabouço legal local. Em sua forma avulsa, goza de autonomia, presta serviço e não deve fidelidade a qualquer chefe. É um verdadeiro profissional na matança, nômade, assemelha-se ao jagunço. Por derradeiro, pode assumir a forma de bandido, não se restringindo ao assassinio e tampouco obedece a qualquer código de honra.

Debrucemo-nos agora na análise de umas das figuras mais emblemáticas desse contexto social, o cangaceiro. Equivocadamente, alguns estudiosos teimam em dizer que o cangaço se contrapõe ao coronelismo, ledo engado, ao nosso ver, posto existir uma relação quase simbiótica entre ambos, denotando uma verdadeira conveniência.

Salutar que discorramos acerca da origem do termo “cangaço”, posto que era recorrente na literatura oficial (sentenças, inquéritos policiais etc.), para se referir aos asseclas do sertão nordestino. Tem sua gênese no vocábulo “canga”, que é uma peça de madeira utilizada no lombo dos animais de carga, certamente em alusão ao grande volume que os cangaceiros portavam.

Alianças representam aumento de poder, e não raro, os cangaceiros batalhavam na defesa dos interesses do chefe local ou de fazendeiros, imprimindo

assim, o caráter endêmico a esse fenômeno. Ramos (1975)³ assevera que tal aliança era salutar a ambos: “vantajosa às duas partes: ganhava os bandoleiros, que obtinham quartéis e asilos na caatinga, e ganhava os proprietários, que se fortaleciam, engrossavam o prestígio com esse negócio temeroso”.

Infere-se que, escusa aliança, não conhecia hierarquia, posto que o cangaço não conhecia senhor, apesar das espúrias alianças celebradas, o mentor do bando era intransigente no tocante a liberdade. A relação era isonômica, posto que os cangaceiros compreendiam o poder que carregavam nos lombos, indubitavelmente grande força bélica.

Em linhas acima, foi mencionado que o ingresso para as hostes cangaceiras seguia um rito, tendo cada personagem motivação diferente para seguir com o cangaço. Subjetivamente, existem diferenças que determinam o viver em armas, e cada uma delas imprimia no indivíduo, diferentes noções de ética.

2.1 OS RAMOS DO CANGAÇO E SUAS PECULIARIDADES

Nos parece sóbria a classificação adotada por Mello (2004), onde basicamente enumera as 3(três) formas desse banditismo, quais sejam, de vingança, o refúgio e o meio de vida. Cada uma com sua peculiaridade, o que torna mais amigável a distinção entre elas, verdadeiros códigos de conduta que balizavam a atuação de cada sequaz.

A primeira forma caracteriza-se por um sentido nitidamente existencial na atuação dos que lhe deram vida. Foi a modalidade profissional do cangaço, que teve em Lampião e Antônio Silvino seus representantes máximos. O segundo tipo encontra no finalismo da ação guerreira de seu representante, voltada toda ela para o objetivo da vingança, o traço definidor mais forte. Foi o cangaço nobre, das gestas fascinantes de um Sinhô Pereira, um Jesuíno Brilhante ou um Luís Padre. Na terceira forma, o cangaço figura como última instância de salvação para homens perseguidos. Representava nada mais que um refúgio, um esconderijo, espécie de asilo nômade das caatingas, (...)⁴

O cangaço meio de vida foi utilizado como meio de amealhar patrimônio, tendo seus praticantes se tornado verdadeiros profissionais do crime, por seu turno o cangaço de vingança, como dito em seu próprio nome, almejava a satisfação de

3 Ramos, Graciliano. *Viventes das Alagoas*, p. 126

4 Mello, Frederico Pernambucano de. *Guerreiros do sol violência e banditismo no Nordeste do Brasil*, p. 89

um desejo pessoal do indivíduo ou de algum familiar assolado pela desonra, por derradeiro, o cangaço de refúgio, oferecia guarida ao indivíduo sem perspectivas, fugidos do braço Estatal.

O ingresso para as hostes do cangaço, não raro, encontrava motivação nas afrontas que não poderiam ser resolvidas de pronto, devido às diferenças das classes sociais, que gozavam de certas benesses advindas do Estado. O cangaço foi largamente utilizado como arma de vingança pelos que, *de per si*, não poderiam satisfazer seu intento.

A honra para o sertanejo, pode ser comparada a honra para os samurais japoneses, posto que dominando pela desgraça e diante de um Golias, não importando o quão trágico será o seu viver doravante. Somente após satisfeito seu dolo, abandonaria as armas para voltar a vida ordinária, consumada a vindita, findava a motivação.

Ora, a vida de agruras sofrida pelo ingresso no cangaço, não motivava larga permanência, afora para os que almejavam o posto de chefes de grupo, aos olhos mais civilizados, urbanamente falando, o cangaço assumia outras facetas, pois proporcionava aventura para quem necessitava de afirmação, até para os socialmente não excluídos.

O cangaço veio a seduzir o público jovem da época que, não incomum, abandonavam vidas confortáveis, para se submeter as amarguras daqueles dias ásperos, iludidos pela “fama”. Mostrar-se valente não era *démodé*, muito pelo contrário, trilhar nessa senda, garantiria o destaque, tão almejado, entre seus pares.

E, como multifacetado fenômeno que é, o cangaceirismo assume, inclusive, ares de profissão: “Perto da vila do Teixeira, no alto sertão da Paraíba, residia em meados do século passado um velho fazendeiro chamado Bernardo de Carvalho, pai de muito filhos, todos valentões e briguentos, sobretudo um, que era mesmo **cangaceiro de profissão**, o Antônio Thomaz.”⁵

Em análise perfunctória, poderíamos equivocadamente pensar, que todo indivíduo que se engrossava as hostes do cangaço, o fazia motivado por vindita. Não eram raros os casos de alarde vingativo a preceder um tiroteio, da mesma forma, acomodação por completo. As epopeias sertanejas, por vezes ocultavam o caráter leviano que permeava o dolo do indivíduo.

5 Barroso, Gustavo. *Almas de lama e de aço*, p. 48

Os cangaceiros tradicionais, ao alcançar seu intento, abandonavam o banditismo, que outrora, era utilizado para justificar atrocidades ímpares, merece registro que esses casos eram raros. Por sua vez, o bandoleiro profissional ingressava no cangaço seduzido pelos louros que poderia colher, fossem eles de cunho material ou não.

Porém não é raro encontrar registros de indivíduos que ingressaram no cangaço com um ideal e depois continuaram por outro:

Reconfortante há de ter sido para Corisco sua conversão, quase ao final da existência de bandido de ofício, no celebrado vingador de Lampião, seu compadre e amigo. Tão gratificante quanto teria sido doloroso, no sentido oposto, a adaptação de Virgínio, o Moderno, às agruras de uma vida a que não pôde fugir por ser cunhado de Lampião. (MELLO, 2004, p. 129-130)

Para o bandoleiro profissional, visto pelo sertão como um indivíduo aético, ao se transmutar para o cangaceiro vingador, agora visto pelo sertanejo como homem de princípios, fazia jus a uma evolução em seu *status* social, posto que esse homem, mesmo a margem da Lei, acabaria sendo glorificado por seus novos ideais de vindita.

De forma oblíqua, quando o indivíduo, em sua gênese imbuído pela vingança, sofre a metamorfose para se tornar um bandoleiro de profissão, enfrenta um processo de destruição ética, posto o caráter transversal em que resolveu firmar crença, com significativa diminuição da moral de outrora, resultado de processo lento e doloroso.

Lampião seria um exemplo dessa metamorfose aética, posto que acabou por “esquecer” do que quem lhe havia jogado na vida tirana, José de Saturnino. Não nos parece leviano crer que o rei do cangaço, de forma vestibular, foi imbuído pelo sentimento da vingança, sem prejuízo de, mais tarde, encontrar no cangaço uma forma de vida rentável. “Até 1980, transcorridos, portanto muitos anos da morte do grande bandoleiro na grota do Angico, Sergipe, continuava Saturnino a criar seus curiós no mesmo encosto de serra em que ambos nasceram e foram meninos juntos”⁶

O cangaço de refúgio, a nosso ver, a forma mais “sedutora”, posto que sua motivação poderia emergir de várias veredas, tais como: vingança, traição, fuga,

⁶ Mello, Frederico Pernambucano de. Guerreiros do sol violência e banditismo no Nordeste do Brasil, p. 121

injustiça etc. Era comum entregar-se a essa modalidade de cangaço para escapar impune do cometimento de uma vingança, a depender de quem seria o sujeito passivo desta.

Imaginemos que um sertanejo das baixas castas tivesse uma irmã violentada sexualmente, pelo filho de um coronel. Para o sertanejo, tal fato enseja no poder-dever, um direito legítimo, de lavar a honra perdida com o sangue o agressor. Mesmo sendo uma conduta social legítima, a vingança nesses casos, obrigava o vingador a procurar asilo no cangaço, pois teria não só a justiça, como também a ira da família oposta, no seu encalço.

Em tese, poderia ser uma decisão radical, poderíamos acreditar que seria menos traumático procurar asilo com outro coronel, porém coronéis eram aliados políticos uns dos outros, os tentáculos do cangaço eram a única/última instância, para socorrer-se. Veja que para esse indivíduo, a vingança já havia sido operada e, tampouco, deseja aquilo como meio de vida, constituindo-se apenas em refúgio.

O cangaço refúgio, por sua peculiaridade, é a forma mais clara por não comportar grandes ilações, aqui a vingança já foi satisfeita, por isso não podemos falar em confusão com o cangaço de vindita, posto que o objetivo deste já foi satisfeito, e figura como um dos fatos determinantes daquele. Em comparação com o cangaço meio de vida, tampouco comporta maiores semelhanças, posto que aquele é motivado pela necessidade vital da sobrevivência imediata, por sua vez, este está intimamente interligado com o caráter mercantil.

As intempéries impostas pela vida cangaceira, a apatia, motivam os indivíduos refugiados a abandonar o cangaço, e o contingente restante que decide continuar, sofre a metamorfose ética, adotando o cangaço de vingança ou o meio de vida como ideal, nunca chegará a desempenhar uma função importante no bando, estará sempre a deriva, porém vivo.

Não nos surpreende que esse tipo de gente povoa em menor contingente os bandos por não terem grande utilidade para o combate franco, por vezes são vistos como meros escudos, mas embora não sejam exímios combatentes, são utilizados largamente nas operações secundárias, pois não dependem de perícia para tanto.

Boa parte da montada compunha-se de burros, animais resistentes às longas caminhadas. Cada banido cuidou da sua cavalgadura. Depois de desarreada, era levada a pastar ou a milhar. **Alguns cangaceiros não**

passavam de serviçais tratadores das montarias dos chefes.
(FERNANDES, 1976 *apud* MELLO, 2004, p. 137)

O indivíduo que praticava o cangaço como meio de subsistir, assemelha-se a um burguês que perseguia através das armas, ascender verticalmente em meio a uma sociedade rupestre, a curto prazo. O cangaceiro vingador, não tinha ideais de amealhar patrimônio, seu dolo era o de que as armas lhe proporcionariam a justiça que o Estado deveria prover isonomicamente.

Enquanto o sequaz profissional consegue enxergar o cangaço como ofício, adaptando-se as adversidades que lhe são impostas pela vida em armas, o homem sedento por vindita é um dilacerado em seus desejos, age capitaneado pela violenta emoção, não mostra tino para a vida desgraçada que segue.

A indumentária ostentada por esses indivíduos, pode nos fornecer fortes indícios na classificação da vida que levam. Os vingadores não eram afetos à ostentação característica dos asseclas, não ostentavam qualquer adorno que denotasse riqueza em sua farda, eram homens sóbrios por natureza, porém por seu turno, o bandido profissional era um exibicionista aficionado.

Diferente do que enxergamos nas películas da época, posto só refletirem o preto e branco, a indumentária do cangaceiro, não era nem de longe ornada com cores mortas, e embora estivéssemos na época da sociedade do couro, o traje do bandoleiro apenas tinham detalhes em couro. Não confundamos o gibão de couro, roupa utilizada pelo vaqueiro das caatingas, quando na persiga de uma rês desgarrada, com o traje dos celerados do sertão.

O traje do cangaceiro tinha uma estética própria e que facilitava a mobilidade por entre os carrascais onde trilhavam. Confeccionados em couro podemos observar os grandes chapéus ornados por vários símbolos. Verdadeira identidade de cada indivíduo. Dentre esses símbolos podemos identificar grandes estrelas como adorno no couro do chapéu.

Tudo que o cangaceiro carregava tinha uma função específica, vários dos adornos de seu traje tem uma função mística, a exemplo do signo de Salomão, que os cangaceiros acreditavam estar blindados contra as más energias. Mais tarde, as volantes que os perseguiram, adotaram semelhante indumentária, com o intuito de confundir os sequazes, sob esse manto, a polícia praticava desmandos contra o sertanejo, que não sabia se os algozes eram cangaceiros ou volantes.

Essa indumentária singular, servia de afirmação social para os cangaceiros, doravante seriam reconhecidos socialmente, não importando o juízo que deles fosse feito. Embora vivendo à margem da Lei, os cangaceiros tinham seus próprios códigos de justiça, onde a pena de morte não era vedada.

O registro fotográfico nos mostra que os ornamentos ostentados por cada cangaceiro ilustravam a personalidade de cada um, através deles, identificava-se o *status* social do indivíduo perante o bando, em geral portavam lenços envoltos no pescoço sendo presos por anéis, frutos de suas pilhagens, porém os chapéus eram *sui generis*:

alguns motivos representam flores brancas no centro sobre fundo branco, como no caso do chapéu de Lampião; outros assemelham-se a árvores estilizadas feitas em couro branco, como no chapéu de Juriti; outros ainda representam estrelas brancas de oito pontas sobre um fundo preto, como no chapéu de Corisco. (JASMIN, 2006, p. 22)

Os famosos bornais serviam de repositório para munição, valores, dentre outros apetrechos, possuíam alças largas, no intuito de preservar a integridade física de quem o carregava, tinham vários compartimentos fechados por botões, eram ornados por bordados de flores. A gandola tinha como cores o azul ou o cáqui. Estimava-se que o peso total da carga girava em torno de 23 Kg.

Quem nunca se deparou com uma foto do mais celebre rei do cangaço?! Lampião ousou ao ponto de se deixar filmar em sua rotina cangaceira. Os valores dos cangaceiros que buscavam a vingança não lhes permitiam cometer abusos sexuais, o que era sancionado de pronto, ou sequer o cometimento de saques gratuitos. “É o destino de Jesuíno Brilhante, assino por vingança, distribuindo os víveres dos comboios que atacava pelos famintos da seca de 1877 e matando um de seus mais valentes sequazes, o escravo José, porque tentara violentar uma mulher.”⁷

Os vingadores eram financiados as suas expensas, enquanto o sequaz, se locupletava da empresa de saques. Verdadeiras aves de rapina aélicas, que abandonaram os valores sertanejos, e em nada diferindo dos coronéis que subjugavam seus pares. Para garantir a coesão do grupo os chefes cuidavam de tornar público o nome dos neófitos, negando-lhes uma posterior vida de paz.

7 Almeida, José Américo de. A Paraíba e seus problemas, p. 558.

A abrangência de território coberto por esses indivíduos, também pode nos fornecer elementos determinantes do cangaço a que se dedica, posto que ao bandido profissional, pouco importa a distância a ser percorrida, bastando-lhe a ideia de boa colheita. O vingador, por óbvio, mantinha-se no encalço de seu inimigo, imbuído do único intuito, o de lhe ceifar à vida.

O critério tempestivo, não nos parece tão fidedigno, posto que, em tese, os sedentos pela vindita costumavam abandonar o cangaço mais cedo, e por seu turno, os bandidos de ofício tardiamente, posto que dedicavam toda sua vida ao assalto, enquanto os vingadores, após realizado o cruento desejo, ou ciente da impossibilidade deste, não titubeavam em abandonar aquela vida tirana.

A presença de mulheres no grupo, também é um traço único e característico do cangaço meio de vida, posto seu sentido existencial, não figuravam em meio aos combatentes, desempenhavam papel conjugal. O sexo frágil não poderia integrar o cangaço de vingança, posto seu sentido finalístico, não se buscava uma vida duradoura nesse tipo de empresa, sendo a mulher considerada um fardo muito pesado para carga.

A entrada das mulheres nos grupos veio a tornar os cangaceiros mais mansos e o intenso nomadismo de outrora ia perdendo espaço para o sedentarismo. As mulheres não entravam no cangaço aspirando o combate, *a contrario sensu*, os massivos combates agora eram amainados, dada a feição piedosa que imprimiam. Ingressavam no cangaço raptadas ou em busca de liberdade.

“Carregar” uma mulher naquela época, era uma prática corriqueira até mesmo nas altas castas, e não raro, contava com o consentimento destas. O papel da mulher naqueles idos, era eminentemente restrito apenas as tarefas domésticas, sequer tinham o direito de escolher quem as desposaria, posto que seu genitor avocava tal direito. Seguir no cangaço as seduzia pela promessa de uma vida de aventuras, as quais não poderiam desfrutar, ordinariamente. Seu aparecimento nos grupos foi registrado em 1930.

Os cangaceiros preferiam as mulheres mais humildes para um relacionamento, inclusive os casuais, posto que, tendo ciência de sua condição social baixa, não se sentiam confortáveis na presença das parentas de um coronel, embora Lampião cultivasse essas relações amistosas, tinha ciência da condição social dos integrantes do seu bando.

No cangaço, em caso de viuvez, só existiam 2 (duas) opções para as cangaceiras, ou abandonavam os sequazes, ou com outros deles se amasiaria, não era incomum a imposição da pena capital as mulheres que decidiam por abandonar o bando, o aguçado instinto de sobrevivência dos cangaceiros, avisaria que corriam grande risco de ter seus coitos publicados.

Consoante as 3 (três) formas de cangaço, não seria razoável crer que seus integrantes somente tenham se dedicado a uma das formas do cangaço, porém o que era regra na vida de um, seria exceção na vida do outro. Lampião, legítimo representante do cangaço meio de vida, por vezes praticou a vindita:

(...) temos conhecimento, tanto de vinganças episodicamente cometidas por Lampião – ataque ao cangaceiro Tibúrcio Santos, o Negro Tibúrcio, no então vilarejo de Santa Maria, do atual município de Serra Talhada, em 1924, vindo este chefe de grupo a morrer incendiado às mãos de seu algoz (...) (MELLO, 2004, p. 150)

Modernamente, somente um desses tipos de cangaço poderia ter sobrevivido, o cangaço de vindita. Não nos parece devaneio imaginar que, ainda seja plausível a sua existência nos dias atuais, certamente que, em menor escala, se comparado ao cangaço de outrora, não são raros os casos de clãs que se digladiam.

Posto que o cangaço meio de vida perdurou até a primeira metade do século XX, tendo sido extinto através da morte de Corisco, ao nosso sentir, merece um exame mais acurado. Não tinha caráter ideológico ou familiar, afina-se perfeitamente com ideais puramente criminosos, a falta da escurreita segurança jurídica era o combustível desta negra chama.

A seca que teima em castigar o sertão fomentava esse tipo de ação, posto que reduzia os indivíduos a uma condição miserável. Abandonados pelo Estado, que não tinha interesse em implementar políticas públicas que pudessem mitigar os efeitos da seca, seca que assolava as classes humildes de forma mais acentuada.

As classes mais altas não saíam imunes desses períodos tortuosos, posto que nos latifúndios, era impositiva a contratação de segurança privada para a proteção da propriedade, tendo em vista a aparente abundância que elas transmitiam, para escoar a produção os comboios deveriam estar fortemente armados para afastar os frequentes ataques.

Os processos eleitorais pareciam estar, simbioticamente, ligados a esse fenômeno:

Não se fazendo pelo voto, por forças das pressões e manipulações situacionistas a que estes exposto na Republica Velha, a renovação política municipal – via de regra uma simples troca de nomes em nível intrapartidário e não uma troca de partido – freqüentemente era feita a bala. (MELLO, 2004, p. 173)

Os bandoleiros nutriam-se dos problemas político-econômicos que permeavam os rincões nordestinos, saliente-se que estamos nos referindo a um passado não tão distante, posto que esses fatos eram comuns na primeira metade do século XX, a inércia do Estado legitimava uma espécie de guerra privada.

Salutar trazer à baila a manobra efetuada por um líder religioso do Cariri cearense, que gozava de grande prestígio junto ao Estado, tendo como seu aliado político o então deputado federal Floro Bartolomeu. O padre Cícero Romão Batista, na tentativa de sufocar as disputas políticas encetadas pelos coronéis do Ceará, confecciona um instrumento jurídico intitulado de Pacto dos Coronéis em 1911, que através de suas cláusulas, fomentava a harmonia política entre as autoridades municipais e o desestímulo à violência cangaceira.

Consoante o fomento de harmonia política, nos parece que o documento confeccionado pelo vigário, em verdade, não trouxe reprimenda aos desmandos perpetrados no Nordeste, apenas serviu como pando de fundo para um golpe.

Convém lembrar por fim que o padre Cícero, mentor e principal signatário do acordo de pacificação política, nem bem secara a tinta do papel, derruba o Governo do Ceará em 1914. O acordo parece ter sido assim, para seus signatários, um motivo de irrisão, porque tudo foi feito ao contrário do que preceituava sua letra natimorta. (MELLO, 2004, p. 177)

Diferente do sustentado por Machado 1973, o cangaço encontrou na seca grande aliado para sua disseminação, assumindo agora um status epidêmico. A quase totalidade dos sertanejos, não conheciam outro ofício, senão o rurícola para sua sobrevivência. A sociedade atravessa grande período de instabilidade e o desemprego, uma das mazelas sociais mais pungentes, cresce vertiginosamente.

Diferentemente do que ocorria nas regiões secas, onde a fraque de recursos naturais condicionava a formação de uma economia igualmente fraca, capaz de negar oportunidades razoáveis de ascensão social aos jovens que procuravam integrar-se ao mercado de trabalho assim afunilado,

fazendo do banditismo profissional uma via tentadora e de adoção compreensível e, até certo ponto, desculpável, (...) (MELLO, 2004, p. 358)

Nos parece equivocado fender a seca do cangaço, posto que todo a cadeia produtiva do sertão, enfrenta um colapso em tempos de estiagem. Tendo em vista o aumento do banditismo no Nordeste, não raro foi o aumento no número de indivíduos que procuravam alistamento, aparentemente, um aquecimento de ordem econômica *lato sensu*.

O escuso expediente largamente utilizado pelas autoridades modernas, também era prática ordinária naquela época, a famosa “carteirada”, veio para dificultar ainda mais a vida do comerciante que sofria assédio duplo, de um lado pelos facínoras, e de outro, pelas autoridades constituídas pelo Estado, para sua proteção.

O sertanejo não enxergava à polícia com olhos diferentes do que viam os cangaceiros, posto que, muitas vezes, em nada diferia seu agir pautado pelos desmandos e arbitrariedades que cometiam face à população, ao nosso ver com um agravante significativo, garantidos pelas fardas que ostentavam.

Posto isto, não foi estranho um aumento nos gastos públicos, na tentativa de sufocar o cangaço que aumentava de forma vertiginosa em meados de 1920. A própria União também tivera sua parcela de responsabilidade direta no crescimento dos bandos, posto que na tentativa de sufocar à Coluna Prestes, organizou milícias e distribuiu armamento, criando os batalhões patrióticos.

Diferente do ocorrido nas regiões inférteis, bem como as castigadas pela seca, quando o sertanejo se deparava com uma região de alta capacidade produtiva, a ideia de banditismo que antes, por questão de sobrevivência, e de certo modo vista como ética pelo sertão, abandonava seus ideais e passava a ser reprimida pela população local.

O verde repelia o cangaço em sua forma epidêmica, o que não quer dizer que o repelia na forma endêmica, os grandes latifundiários sempre precisavam de homens para defender suas riquezas e seus ideais de honra. Os bandos de cangaceiros, porventura existentes, contavam com números modestos e não encontravam assim, bom pasto expandir seus tentáculos.

Não nos parece viável crer que o cangaço profissional refletisse a luta de classes. Sensato é entendê-lo como uma aspiração individual na busca por ascensão social, mesmo sendo um instrumento que não gozava da homologação

estatal. Os valores sertanejos, por vezes, contrastavam com o ordenamento jurídico pátrio, não sendo salutar acreditar ser uma forma de protesto.

Estávamos diante de um “semifeudalismo” onde o poder era exercido de forma truculenta e a desigualdade social era gritante. Entretanto não podemos crer que o cangaço tenha sido um movimento idealista, revolucionário, contra opressão latifundiária e as injustiças praticadas nos sertões Nordestinos.

Ora não estamos falando de um justiceiro romântico, mas do soberano das caatingas, uma raposa astuta que tinha como confrades coronéis e latifundiários, que se arvorava da violência para conseguir seus intentos. Uma violência estava incrustada na sociedade rural nordestina brasileira e o cangaceiro não poderia ter sobrevivido por séculos se não houvesse interesse em sua existência.

Não nos parece inteligível então, entender um movimento que era nutrido por interesses ilegítimos, de ambas as partes, opressor e oprimido, como um movimento idealista com base na luta de classes. Para Agamben (2003), a necessidade não tem Lei e deve ser entendida sob 2(dois) prismas: “ 'a necessidade não conhece nenhuma lei' e 'a necessidade cria sua própria lei'.”⁸

2.2 O REVIDE DO ESTADO

O Estado agora passa a envidar esforços mais profícuos para tentar disseminar a praga que assolava os sertões, desenvolver uma política de repressão inteligente seria a única solução para pôr termo a este conflito que já perdurava por séculos. Os estados começavam a celebrar convênios no intuito de que as forças de um estado pudessem avançar nos territórios do outro na caça aos bandoleiros.

Os mencionados convênios anticangaço, tinham como objeto fomentar a ajuda mútua entre os estados assolados pelo cangaceirismo, tal ação veio colher bons frutos. Mencionada ação retirou o sossego dos sequazes, posto que:

O bandido não demorou a notar que a efetiva aplicação do que fora acertado no Recife fatalmente traria efeitos desastrosos para sua atuação. Se viessem a se concentrar em parte do território baiano forças pernambucanas, alagoanas, baianas e – era lícito supor – cearenses, paraibanas e norte-rio-grandenses, a extinção do banditismo seria questão de dias. (MELLO, 2004, p. 295)

⁸ Agamben, Giorgio. Homo Sacer II: Estado de Exceção, p. 40.

Porém, particularmente Lampião, estrategista nato, desenvolveu uma tática de guerrilha tão engenhosa quanto eficaz, no intuito de anular os esforços conjuntos que advogavam contra o cangaço. Ao invés de marcharem por um só território forças concentradas, houve uma disseminação dos asseclas em pequenos subgrupos com atuação difusa.

A raposa matreira mostrava toda sua perspicácia na manutenção dos interesses próprios, fatiando o grande grupo, ele poderia manter as forças aliadas ocupadas, no intuito de não sofrer ataques de volantes numerosas que, agora eram formadas, por combatentes de todos os estados nordestinos. Obrigando as forças de cada Estado a se ocuparem na defesa de seu território, com isso, enfraquecia os convênios anticangaço.

Mas o Estado estava disposto a pôr termo no reinado dos sequazes sertanejos e, aliado a construção de estradas, lançou mão de um expediente que consistia em recrutar os civis locais, posto que familiarizados com a região, poderiam tonar mais efetiva a caça aos bandoleiros, ficaram conhecidos como “cachimbos”. Os policiais de ofício recebiam a alcunha de “macacos”.

As novidades despertaram a fúria do rei do cangaço que, sem dó nem piedade, promovia o assassinio gratuito dos que trabalham nas aludidas empresas que concorriam com a sua. Lampião começa a sentir as agruras que o progresso lhe proporcionava e, o nomadismo de outrora foi se transmutando para o sedentarismo proporcionado pelos coitos.

Começava efetivamente a aproveitar da vida de rapina empreendida, reclamava de enfermidades que o assolavam, tais como dores nos rins e o padecimento continuado da vista que lhe sobrava. Recusava as tentadoras ofertas para abandonar sua empresa de crimes, assolado pelo pesadelo de ter que, dada sua fama, abandonar seu torrão natal, posto que não havia aprendido outra labuta, que não a do cangaço.

A ousadia do celerado rei do cangaço veio causar incômodos a nível Federal, quando protagonizou um pequeno curta produzido pelo ex-secretário do padre Cícero, o libanês Beijamin Abrahão Calil Botto, pelos idos de 1936, o Estado Novo agora estava disposto a pôr um ponto final nos desmandos disseminados pelo cangaceirismo.

Na luta contra o banditismo rural, o Estado teve que relativizar o conceito de fronteiras e enfrentar um problema jurídico de cunho político. A invasão dos limites de outros Estados seria determinante para reprimir a ação dos sequazes, e de outro turno, destroçar efetivamente, a inviolabilidade latifundiária, através da democracia liberal.

Nada mais lógico, pois enfraquecendo o principal, enfraquece também o acessório, pois a regra é que esse segue àquele. Os coronéis amargariam um período de declínio, ao nosso ver não houve qualquer inovação, apenas a aplicação efetiva do Princípio da Isonomia. O Estado Novo não estava disposto a ser humilhado, assim como o foi a República Velha.

O Novo Brasil não poderia nascer, tendo como moradores sujeitos de estirpe lampiônica. A publicação do documentário do libanês, mostrava que o banditismo rural pouco se preocupava com a ação do Estado, ostentavam os pomposos resultados de suas rapinas do alto da sinagoga até a sola das alpercatas, eis que a imprensa feria os brios de Vargas, que não quedaria inerte à afronta irrogada. Assim diriam as sextilhas do trovador:

No ano de trinta e oito
No começo de janeiro
O ministro da Justiça
Convocou Osmar Loureiro,
Interventor de Alagoas,
Com um plano verdadeiro

Para acabar o cangaço,
Pernambuco entro no plano,
Sendo também convocado,
Para o esquema o alagoano,
Agamenon Magalhães
O chefe pernambucano

Isso por ordem expressa
Do presidente de então
O doutro Getúlio Vargas,
Que governava a Nação,
E não queria ver mais
Cangaceiro no sertão (Manuel d'Almeida Filho)

O avanço tecnológico até aqui, era uma ferida no banditismo rural. O cangaço era formado em sua grande maioria por gente jovem, porém juventude, como bem sabemos, não é eterna e as enfermidades decorrentes de longas caminhadas, escassez de água e alimentos, fadigas etc., contribuíram para seu desmonte.

O coiteiro, responsável por dar guarida ao cangaceiro, também foi responsável pela derrocada do fenômeno, dada a reprimenda que sofria pelas volantes. Essa figura, quase tão desprezível quanto a do celerado, cooperava para o crime pelo medo de ter sua propriedade destruída, ter sua vida ou a de seus familiares ceifada, para vingar-se dos abusos cometidos pela polícia e, como não poderia ser diferente, buscando angariar pecúnia.

Merece destaque que os coiteiros proviam de diferentes classes sociais, das mais humildes até as autoridades constituídas. Os coronéis que davam coito ao cangaço, justificavam, maquiavelicamente esse apoio, alegando ser uma obrigação, mas em verdade, negavam qualquer guarida aos indivíduos humildes e sem qualquer poder, o que denota o gosto do coronel pelo cangaceiro.

O Estado agora entendia que caso o sertanejo não delatasse um sequaz, este seria seu aliado. No idos de 1932 chegou a promover desocupação de faixas inteiras do sertão, no intuito de que o cangaceiro não pudesse encontrar guarida por onde passasse. Manobra desastrosa que acabou por criar uma leva de retirantes e a mortalidade de animais.

Não existe qualquer leviandade em afirmar que o coiteiro foi, *sine qua non*, para manutenção do cangaço, posto ser uma fonte de informação de 2 (duas) vias, no fornecimento de víveres, munição e ser meio para prática do ágio. A lista de coronéis coiteiros de Lampião é extensa, porém citamos o chefe político de Missão Velha – CE, Cel. Isaías Arruda, que viria mais tarde trair o rei do cangaço pós ataque a cidade de Mossoró – RN.

Os fatos trazidos à baila apenas reforçam que, o cangaço nunca foi uma luta de classes, nem tampouco, o espírito *roobinhoodiano*, equivocadamente cotejado em relação ao rei das caatingas, é verdadeiro. Lampião, sobejamente narciso, almejava tão somente, a satisfação dos próprios interesses, nunca empreendeu para modificar a estrutura social sertaneja.

A lenda que se criou de que Lampião seria um Robin Hood do sertão, um defensor dos pobres contra os grandes coronéis e fazendeiros, não corresponde à verdade dos fatos. O cangaceiro das ribeiras do Pajeú na realidade estava muito mais interessado em se dar bem, para que isso efetivamente ocorresse, ele precisava da conviência e ajuda de poderosos coronéis, afinal para se abastecer de armas e munições, precisava de contatos poderosos, gente com livre acesso na esfera do poder. (BARRETO, 2012, p. 69-70)

Causas primárias e secundárias definiriam o fim do cangaceirismo. O cangaço já não seduzia como outrora, e a capacidade combativa de seus integrantes era aplacada gradativamente escorada no ledó engano de que eram homens invioláveis, quase imunes as investidas inimigas. Foi o que aconteceu com o famigerado bando de Lampião, ao escolher o local de seu último pouso em 1938.

Perecia o rei do cangaço pela volante do Tenente João Bezerra, em decorrência da traição de seu coiteiro Pedro de Cândido, revelando seu coito na grotá da fazenda Angico em Sergipe. Golpe fulminante foi aplicado ao cangaço, que embora só tenha sido extirpado de direito em 1940, com a morte de Corisco que jurou vingar seu capitão, já o havia sido de fato 2 (dois) anos antes.

Merece destaque um fato bastante curioso, o de que não existe qualquer registro oficial de óbito do rei do cangaço e seus asseclas, tampouco o processo judicial referente a execução praticada pela polícia alagoana. Na mesma toada, não existe também, qualquer registro oficial da refrega em Mossoró - RN, onde quase finda o reinado do cangaceirismo em 1927.

Em pesquisa acurada no Memorial de Justiça de Pernambuco, pude me deparar com alguns processos judiciais, referentes aos crimes perpetrados pelos famanazes bandoleiros, da mesma forma, na comarca de Pau dos Ferros no Rio Grande do Norte e por derradeiro, em Nossa Senhora das Dores em Sergipe.

Não pretendemos, aqui tentar legitimar as ações de banditismo propaladas pelo cangaceirismo, porém não podemos nos escusar de entender o porquê de o judiciário, não ter enfrentado o tema de forma imparcial, posto que ceifar a vida de alguém, sendo ele um indivíduo probo ou não, carece de exame acurado pelas vias judiciais, embora possamos nos deparar com excludentes de ilicitude na *persecutio criminis* (investigação criminal + processo penal).

Ocorre que, pela morosidade característica do poder judicante, bem como pelas amarras legais impostas pela própria legislação, os processos judiciais onde figuram em seus polos cangaceiros, a partir do ano de 1938, com o fim do cangaço, foram enfrentados pela justiça, apenas em seus aspectos históricos. E o que se pode depreender das sentenças prolatadas nos vários processos, posto que se resumem em extinções de punibilidade, em decorrência de um instituto legal conhecido como prescrição.

No tocante ao imaginário popular rural, literatura cordelista, é cediço que a época muitos poetas eram quase analfabetos, porém produziam alguns de seus

trabalhos com base nos noticiários que tinham acesso. Sua maior peculiaridade é o uso da linguagem própria do povo e de transmitir de maneira mais fiel possível suas histórias.

O cordel era oferecido nas feiras populares e recebeu esse nome pela forma como era disposto à venda, pois ficava pendurado nas cordas, facilitando assim a visualização da xilogravura das capas. Através do cordel, o populacho tinha ciência dos fatos em destaque. Funcionava como verdadeiro registro histórico e propagandista.

O cangaço veio a ilustrar vários desses opúsculos naquele sertão onde só existam 2 (duas) sendas, que invariavelmente, desaguiam em empunhar armas. Ou se era cangaceiro para fugir dos desmandos perpetrados pelas volantes, ou se era volante para fugir da fúria dos cangaceiros, por derradeiro, poder-se-ia abandonar sua propriedade e estabelecer morada nas cidades de maior porte, pois estas ofereciam proteção contra os sequazes.

Para os repentistas e trovadores populares, matar pela honra não trazia demérito, porém seria a sentença com transito em julgado para o indivíduo que, irremediavelmente se tornaria um eterno fugitivo. Os celerados são heróis que resistem a injustiça estatal. O sertão não reprime o homicídio, porém nunca foi partidário dos crimes contra honra.

A vindita é uma imagem que sobrevive das angustias e revoltas cultivadas pelo rurícola. Sua mensura é o sangue de quem ultraja, e satisfeita a sede, qualquer excesso o leva, *incontinenti*, ao patamar de sequaz, motivo pelo qual alguns cangaceiros foram traídos por seus próprios coiteiros, e, não incomum, castigados pelos chefes do bando.

O poeta ressalta qualidades individuais e a perspicácia do indivíduo na resolução das lides quase impossíveis. Para o sertanejo era difícil crer na morte do rei do cangaço, mesmo após larga divulgação, a população insistia em cultuar o mito através de devaneios, muitos pensavam que Lampião tinha o corpo fechado.

Na literatura de cordel ao cangaceiro nunca foi dada morada no céu e tampouco, no inferno o destino do cangaceiro era tornar-se o símbolo da luta contra dos desmandos do mais forte. Quando queriam exaltar a valentia de um indivíduo o comparavam logo com a figura do rei de cangaço. O cancionero ilustrava as volantes como mercenários legitimados pelo Estado.

De outro turno, a imprensa do litoral, onde o indivíduo sentia-se afagado pela mão do Estado, não compreendia os cavaleiros sertanejos e os taxavam de simples asseclas, porém como a imprensa urbana não viva a realidade rural, tratava as informações de forma fria, dado o fato de que a informação era controlada pelas classes abastadas que tinham acesso ao árido sertão.

Os coronéis manipulavam a imprensa quando se sentiam ameaçados, assim, o noticiado era totalmente parcial e atendia os interesses das classes sociais mais abastadas. A imprensa imprimia ao cangaceiro uma feição de sanguinário impiedoso, tentando assim, macular ainda mais, sua reputação perante o sertanejo.

Porém essa atitude tinha dupla conotação e funcionou como uma faca de dois gumes, embora satisfeito o intento de endemoniar o cangaceiro perante a sociedade rural, imprimia às forças policiais o temor, perante aquelas figuras bizarras, chegando ao ponto de que uma simples notícia de suposta passagem dos “demônios” por determinada região, causasse o frenesi local.

Os desmandos perpetrados pelas volantes somente chegavam aos noticiários urbanos, através de relatos das pessoas molestadas na zona rural, a imprensa conseguiu, sobejamente, incutir, tanto no rurícola, quanto no urbano, o medo em relação ao cangaceiro. Enquanto a figura do bandoleiro era desprezível perante a opinião urbana, alguns silvícolas ainda os exaltavam pela valentia.

O jusnaturalismo ainda imperava nos rincões nordestinos, sendo o direito positivo, mais afeto a sociedade litorânea, que, pouco ou nada conhecia da realidade rural. O jusnaturalismo racionalista era gestado sob o pálio da razão do homem, porém o direito em sua forma axiológica, não tardaria a impor uma epistemologia jurídica, no intuito de balizar um direito mais justo.

2.3 O JUDICIÁRIO FACCIOSO

Os cangaceiros utilizavam a imprensa para potencializar seus feitos, o que lhes rendia a pecha da invulnerabilidade. O Poder Judiciário, localizado nas grandes urbes, tampouco se mostrava imparcial no processamento dos feitos relativos aos bandoleiros, posto estarem impregnados pela opinião pública, não tratavam o fato de forma escoreita, afora o pavor que não escolhe camada social.

Pode parecer estranhável, contudo, que dos vários processos examinados, em que figuram cangaceiros, apenas um indiciado reconhecido foi condenado e, ao nosso ver, por força do terror de represália, por parte dos cangaceiros, àqueles que os condenassem. Acresce que, segundo foi dado constatar, era impossível, a justiça, arrolar testemunhas oculares, o que vem robustecer nossa assertiva, quanto ao temor do castigo que poderia advir, aos que se prestassem contra os cangaceiros. (MACHADO, 1973, p. 489)

Quem, no pleno gozo de suas faculdades mentais, aterrorizado por figuras sobrenaturais e bravias, iria depor em desfavor de um bandoleiro? Que oficial de justiça, posto que no processo penal a intimação do réu se faz pessoal, teria coragem de intimar um cangaceiro, seja ele qual fosse? Até mesmo os magistrados pensavam algumas vezes antes de prolatar uma sentença de caráter condenatório a esses indivíduos. Retumbam as palavras Lima (1965): “O próprio poder judiciário foi responsável pelo cangaceirismo, pois não cumpriu o seu dever, era tolerante com os poderosos e muito intransigente com aqueles que não tinham recursos”⁹.

Os sertanejos seguiam seus próprios códigos de justiça, embora estivesse em pelo vigor, o Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890 (Código Penal dos Estados Unidos do Brasil), promulgado pelo generalíssimo Manuel Deodoro da Fonseca, vigente à época do cangaceirismo, que atualmente é nossa Lei Substantiva Penal data do ano de 1940 (Código Penal), promulgado por Getúlio Dornelles Vargas.

Na tentativa de justificar as injustiças perpetradas, poderíamos invocar a desatualização da legislação vigente à época do cangaço, porém devemos levar em consideração que nossa legislação penal vigente é desatualizada, em vários dispositivos do atual Código Penal – CP, bem como do Código de Processo Penal - CPP, não raro encontrar expressões em moedas mortas.

A República promulgada no Brasil em 1889, embora legítima, não teve a participação das camadas sociais mais humildes. Adotava-se o federalismo, impregnado da autonomia estatal. Nascia a justiça estadual e a federal cada uma com sua competência, e como não poderia ser de outra forma, aos juízes federais foram outorgadas maiores regalias.

As oligarquias não hesitaram em tentar coagir a magistratura, quando tinham seus interesses contrariados por decisões judiciais, através de seus currais

9 Estácio de Lima, 1965 *apud* Ângelo Osmiro Barreto, 2012, p. 214

eleitoreiros. A utilização dessa moeda de troca, votos-favores, era prática ordinária por chefes municipais ladeados por seus exércitos particulares.

Há consenso a respeito do controle oligárquico do Poder Judiciário nos estados durante a Primeira República, posto que a inexistência de garantias constitucionais da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos dos juízes estaduais era parte do compromisso político coronelista. (KOERNER, 1994, p. 59)

Os abusos não findavam por aí, posto que a oligarquia dominante influía até mesmo, no procedimento de nomeação de cargos. Não permitiria que fosse nomeado qualquer serventário da justiça que não fosse um seu aliado direto ou indiretamente. O intuito macro dessa ardilosa manobra seria um possível apoio para intervenção federal nos estados em que tivesse perdido força.

O poder judiciário daquela época, não estava imbuído disseminar as garantias constitucionais republicanas, atuava como garantista do poder oligárquico, pareciam cegos aos novos preceitos institucionais emergentes, não podendo contar com a lealdade de seus membros, que estavam atados a interesses escusos. Constituíam-se verdadeira justiça partidária.

O judiciário da velha República atuava como mero coadjuvante no processo eleitoral, que tinha como seus protagonistas os famosos coronéis que tangiam, a cabresto, seu eleitorado. A distância dos órgãos judicantes, daquelas áreas inóspitas, contribuiu sobremaneira, para a manutenção dos desmandos perpetrados pela classe social dominante da época.

Existia previsão legal¹⁰, para garantir que o processo eletivo fosse executado de forma escoreita, contudo, a participação de autoridades judiciais na fiscalização do pleito, era meramente ilustrativa, posto que, em seus lombos, pesava a carga do poder exercido pelos chefes locais, o que perpetuava a manutenção do poder situacional.

Podemos enxergar, de forma lídima, a existência de 2 (duas) oligarquias, uma política e outra fundiária, que controlou em larga escala, por décadas, um sufrágio sertanejo ilegítimo, onde os fins buscados não eram o do bem comum, mas sim o dos interesses particulares, ferindo de morte o princípio republicano onde o interesse público deveria sobrepor o privado.

10 Lei Nº 3.139, de 2 de agosto de 1916, que prescrevia o modo por que deve ser feito o alistamento eleitoral e dava outras providencias. E Lei Nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916, que regulava o processo eleitoral e dava outras providencias.

O advento do Decreto nº 19.398, de 11 de Novembro de 1930, foi um golpe devastador no poder judicante, posto que excluía os atos governamentais do controle judicial, conferindo alento ao poder político, quando assim dispunha em seu Art. 5º: “Ficam suspensas as garantias constitucionais e excluída a apreciação judicial dos decretos e atos do Governo Provisório ou dos interventores federais, praticados na conformidade da presente lei ou de suas modificações ulteriores.”

Outro fator preponderante, digno de menção, foi a falta de acesso das classes mais humildes, posto que, não podemos esquecer da formação dos quadros do poder judiciário. Naqueles idos, ocupar qualquer dos cargos de serventários da justiça, era um ofício outorgado, somente, aos indivíduos que gozavam de posição social privilegiada, a exemplo, no período imperial, os juízes de direito eram nomeados pelo imperador. O que contribuía, certamente, para uma segurança jurídica evasiva.

As Leis eram inócuas, o Código de Processo Criminal de 1832, sofreu duras críticas, inclusive de seus apoiadores, o que culminou em sua reforma, através da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Na República de 1891, incumbia a cada Estado organizar sua força policial que, desvirtuando a competência outorgada, acabaria por imprimir insígnias partidárias nas fardas desses militares, denotando uma parcialidade partidária das forças. “Durante a Primeira República, a organização policial foi um dos mais sólidos sustentáculos do ‘coronelismo’ e, ainda hoje, em menores proporções, continua a desempenhar essa missão.”¹¹

Mesmo após a reforma constitucional de 1926, que outorgava aos juízes estaduais, algumas benesses de que gozavam apenas os juízes federais, contudo, ainda existe a figura do juiz temporário, por seu turno, a este não foram outorgadas as benesses mencionadas, sob a batuta do aprendizado para um posterior ofício, imprimindo assim, uma conotação de dominação do capricho dos arautos antidemocratas.

A figura do magistrado temporário guardava o condão de substituição em caso de impedimento e outras circunstâncias que vedavam a atuação do juiz vitalício na causa. Um problema recorrente ocorrido com essas substituições, se dava ao fato das ideologias partidárias, bem como a ira do coronelismo local, obrigados a remunerar seus trabalhadores.

11 Leal, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto, p. 102.

Inúmeras foram as manobras do poder estatal para subjugar o poder judiciário, outro fato bastante notório, era a figura do promotor de justiça local. Seus representantes eram nomeados e exonerados *ad nutum*, outra manobra partidária para a manutenção de seus interesses escusos, assim o poder judiciário tornava-se colaborador direito do situacionismo local.

O poder monárquico sofria grande abalo em suas estruturas, porém não estava disposto a sucumbir facilmente, não poupando esforços na utilização dos vários expedientes escusos, ainda à sua disposição. Proclamada a República de 1891, tem início a derrocada das províncias e a manutenção da autonomia do federalismo estatal, festejando o *checks and balances* de Montesquieu.

O federalismo brasileiro nasceu com o intuito de descentralizar o poder imperial, o que deveria ter garantido total independência dos Estados ante a União, entretanto, algumas regiões obtiveram mais privilégio que outras, o Nordeste não gozou de tais privilégios e continuava na retaguarda do progresso republicano que duraria 40 anos.

Era inevitável que o Estado tivesse participação mais profícua na defesa do jurisdicionado, não apenas atuando em favor da liberdade, mas também, operando para diminuir a fenda social existente entre as classes sociais da época, nasce então a carta magna de 1934, ainda inebriada pelos ideais da velha República e dos movimentos revolucionários que a antecederam.

Com o advento da mencionada Constituição, o Judiciário e o Ministério Público, granjearam certa autonomia, sendo vedado de forma expressa a inclinação partidária ao membro do poder judicante, conforme determinava o art. 68: “É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas.”¹²

A gênese que concebia o ideal de efetividade das instituições e que festejava que o interesse público viesse a sobrepor o privado, era gestada. Os longos anos de sujeição à autoridade que acreditava ser detentora vitalícia das vantagens erigidas sob o suor e o sangue dos menos abastados, sofria duras investidas, através da liberdade que o judiciário galgava.

O judiciário tornava-se arma lícita para uma população que padecia das injustiças perpetradas pelos potentados locais, porém ainda não de forma efetiva,

12 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso dia 21 ago. 2017.

posto a existência, ainda da figura do magistrado temporário, bem como o juiz de paz, ainda não se podia dissociar a atividade jurisdicional da atividade política.

(...) a subsistência de juízes temporários, o mecanismo das promoções e remoções e o emprego de diversos meios de sedução e compressão, difíceis de serem evitados ou reprimidos, tudo isso contribui para que, especialmente no interior, ainda se encontrem juízes e promotores partidários, sem falar nos serventuários da justiça, quase sempre militantes apaixonados. (LEAL, 1976, p. 104)

Quanto mais remoto o local, mais o potentado deixava sua marca aparente, sob a promessa de nomeação para cargos públicos, perpetuando assim, o poder do coronel e a máxima maquiavélica de que os favores seriam ofertados aos amigos e a Lei aplicada de forma ferrenha aos inimigos. O judiciário necessitava de algumas garantias para manutenção de sua autonomia.

Infelizmente, tais garantias ainda não seriam suficientes para aplacar a sanha humana na obtenção de vantagens ilícitas, a qualidade partidária não era característica exclusiva dos magistrados temporários ou mesmo os de paz, não era incomum observar os juízes de ofício trajando as cores de algum partido, certamente almejando obter algum tipo de privilégio.

O ministério público, não gozava das mesmas prerrogativas dos juízes e padecia do procedimento de nomeação do promotor adjunto, em comarcas menores, de indivíduos sem qualquer conhecimento jurídico. Aliados todos esses fatores, nos deparemos com a classe humilde extremamente exposta aos desatinos dos chefes políticos do estado, que se sentiam confortáveis para assediar o funcionalismo público local, que não raro sucumbia a essas investidas.

A Lei Nº 1.269, de 15 de novembro de 1904, Lei Rosa e Silva, deu maior representação as minorias sociais, posto que outorgava ao povo uma participação mais ativa no processo eleitoral, no entanto não demorou a ser desvirtuada, dando aso ao surgimento da Lei Nº 3.139, de 2 de agosto e da Lei Nº 3.208, de 27 de dezembro, ambas do ano de 1916.

A Lei de agosto outorgou aos Estados a regulamentação do alistamento e submeteu matérias eletivas de nível federal às autoridades judiciais de ofício, exclusivamente. A Lei de dezembro determinou que a apuração das urnas fosse feita nas capitais por uma junta própria, mas o judiciário ainda era o gargalo do processo eletivo.

Duas falsificações mais importantes dominavam as eleições da Primeira República: o *bico de pena* e a *degola* ou *depuração*. A primeira era praticada pelas mesas eleitorais, com funções de junta apuradora: inventavam-se nomes, eram ressuscitados os mortos e os ausentes compareciam; na feitura das atas, a pena todo-poderosa dos mesários realizava milagres portentosos. A segunda metamorfose era obra das câmaras legislativas no reconhecimento de poderes: murros dos que escapavam das ordálias preliminares tinham seus diplomas cassados na provação final. (LEAL, 1976, p. 114)

O Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, foi o responsável pelo exercício do voto da classe feminina, diminuição da idade para alistamento eleitoral e fomento ao voto secreto, na seara judicial, determinava que a proclamação dos eleitos caberia a Justiça Eleitoral. Veio ao sofrer pequena alteração pela Lei nº 48 de 4 de maio de 1935.

Doravante, a justiça eleitoral avocava para si a competência de realizar, lato sensu, todo processo de sufrágio. Os mesários eram nomeados por juízes de ofício. Agora os delegados e ficais partidários poderiam vistoriar o funcionamento das mesas receptoras, que não tinham detinham o poder de apurar a votação. As juntas que apuravam os sufrágios, eram compostas por magistrados apartidários.

Nas legislações pretéritas, o sigilo do voto sempre foi fomentado, porém na prática era bem diferente, com a nova legislação, caso o voto fosse de qualquer forma identificado, este seria sumariamente anulado. A moeda de troca do chefe local começava a ficar escassa, posto que ao fim do processo eleitoral as urnas recebiam tratamento especial, sendo acercadas da cautela legal.

Os costumes sempre sobrepunham as leis instituídas e a violência acabou por ser tolerada moralmente, posto a ausência de Estado daqueles sertões, o cangaceirismo tornou-se a arma perfeita que materializou a angustia do populacho sertanejo, que sempre padecia da parcialidade jurídica emanada pelo poder judicante.

O Estado tinha ciência de que a segurança jurídica era parca, porém não aceitavam os desrespeitos as leis expressas. Na tentativa de repatriar os sequazes, o governo federal cria os batalhões patrióticos, que careciam de milicianos conhecedores do relevo e das condições climáticas, para obter vantagem de luta contra os revoltosos da coluna.

Lampião recebe o título de capitão e a promessa de perdão a sua vida pregressa, porém embora o rei do cangaço trajasse uma farda de batalhão, alguns

detalhes denunciavam que era um cangaceiro, o lenço, o punhal e o bernal, faziam o contraste em seu novo fardamento, porém todo esse cenário só encontrava palco em Juazeiro do Norte – CE, nada do acordado tinha qualquer valor.

O Estado não arbitrava no terreno dos chefes municipais que, através do uso da força, eram parte e juiz na mesma lide. O cangaço aproveitou-se dessa confusão institucional que buscava posse de terras e encontrou guarida para fugir do poder governamental. O judiciário atado e ineficiente, não conseguia aplicar as determinações legais, pois o potentado local, fazia questão de mostrar seu poder de mando.

As delegacias regionais enfrentavam um grande problema no quadro de funcionário, posto que esses eram indicados pelos mandatários locais, não eram polícias de ofício, pois ainda se dedicavam as atividades rurícolas, e dado o apadrinhamento de sua indicação, não defendiam o interesse da população local, mas sim o do potentado que o alçou ao cargo.

As delegacias não tinham prédio próprio e funcionavam de forma precária em residências privadas, não gozavam de material de expediente. Dado fato de alguns cargos terem remunerações irrisórias, não existiam serventuários para desenvolver aquele ofício.

A polícia de carreira institucionalizava o poder estatal na região, o que ia de encontro aos interesses do potentado local, significando a liberdade da dependência política, para a felicidade do cangaço, essa manobra não constituía regra. Ademais, ao delegado responsável por inspecionar as delegacias locais, restavam 2 (duas) alternativas: ou se valia da acolhida do chefe local, ou pagava para trabalhar, posto o reles vencimento que percebia.

As políticas públicas para reprimir a ação dos bandoleiros não se mostravam efetivas, posto sempre desaguar no gargalo político local. Embora fossem reprimidos os indivíduos que, dolosamente, acoitavam os sequazes, existia uma pequena proporção de indivíduos que, involuntariamente, cooperava com o cangaço, por temer atentados contra suas vidas.

Na contramão do engendrado para combater os revoltosos da coluna prestes, que consistiu na distribuição de armas, no Estado de Pernambuco, era gestada uma política de desarmamento, no intuito de combater o tráfico ilegal de armas e munições, ou seja, desarmar a população, acabaria por enfraquecer o

poder de fogo dos bandoleiros, somente proprietários de glebas teriam direito a apenas 1 (uma) arma para proteção.

Quando determinado Estado da federação desenvolvia uma política para controlar de forma rígida a movimentação das armas de fogo, atingia o cangaceirismo de forma considerável, porém apenas o repelia para outro Estado, com isso, podemos observar que os Estados deveriam empreender forças em conjunto, para o desmantelamento do banditismo.

3 O PODER JUDICIÁRIO DO SÉCULO XIX

Foi no século XIX, que a questão da propriedade da gleba tornou-se direito fundamental, alicerçada nos gargalos imigração e mão de obra escrava. O agrarismo foi autor de acalorados embates e o potentado local teve como base a propriedade latifundiária, câncer que dilacerava a sociedade do prisma político e econômico.

A gênese do sistema jurídico daqueles idos foi o binômio fundiário-político. Não existia qualquer poder moderador, imperava o mandonismo local ao arbítrio dos detentores de grandes propriedades rurais, posto que a estrutura do poder daquela época assemelhava-se a uma cascata, que impingia ao senhor de terras o *status* de “monarca local”.

Ora, o arcabouço jurídico era feudal, o que colidia frontalmente com o potentado e a escravidão era incompatível com a outorga de direitos e garantias fundamentais, a dificuldade em absorver a ideia de liberalismo daquele século, foi uma das barreiras mais difíceis de transpor, posto que em sentido diametralmente oposto, esbarrava no despotismo local.

A lógica jurídica portuguesa foi implantada em território americano e foi implantado sem a devida presença da autoridade moderadora, o que não desestimulava a justiça privada. Entrava em choque a jurisdição e o poder donatário privado.

A República traz consigo um novo arcabouço legal chancelado pela Constituição Federal da época, outorgando ao Estado o dever de (re) organizar o processo e o poder judicial. Reorganizar os tribunais seria uma missão bastante árdua, posto que deveria fomentar uma mudança radical na cultura jurídica anteriormente cultivada.

Eis o dilema, pois saíamos do modelo jurídico europeu para o modelo norte-americano, porém a doutrina europeia, não nos abandonaria de pronto, vejamos o disposto no §22, Art. 72 da Carta Magna de 1891¹³:

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 22 - Dar-se-á o **habeas corpus**, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. (Grifamos)

Persistia o retrogrado entendimento de que o heroico remédio, somente poderia ser utilizado quando o indivíduo tivesse tolhido seu direito de ir e vir, o pensamento inovador republicano se deu através do jurista Rui Barbosa que defendia uma utilização mais ampla do *writ*, defendendo sua interposição quando alguém fosse impedido de exercer cargo ou função pública.

Não se fala em prisão, não se fala em constrangimentos corporais. Fala-se amplamente, indeterminadamente, absolutamente, em coação e violência; de modo que, onde quer que surja, onde quer que se manifeste a violência ou coação, por um desses meios, aí está estabelecido o *habeas corpus*. [...] Coação, definirei eu, é a pressão empregada em condições de eficácia contra a liberdade do exercício de um direito, qualquer que esse seja. (BARBOSA, 1978 *apud* LOPES, 2011, p. 341)

Alguns ideais eram tratados como ilícitos penais, os movimentos rurais e urbanos de cunho social, que se opuseram ao “progresso” foram criminalizados de pronto, sendo repelidos de forma truculenta pelo Estado, através dos poderes constituídos. Não tardou para que a disputa armada povoasse à neófita República.

Estado de sítio, liberalismo jurídico e econômico, foram bastante fomentados na gênese da neófita República, contudo, posto a sociedade segmentada e nada democrática daqueles idos, as benesses proclamadas

¹³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 15 jan. 2017.

contrastavam com os pomposos discursos emanados dos palanques. O desafio dessa nova forma de governo seria modernizar os processos produtivos. “Continuava-se a imaginar que a propriedade privada era intocável. Os tribunais vão em vários momentos proibir inclusive o exercício da polícia sanitária em nome da liberdade individual.”¹⁴

A legislação que formava o ordenamento jurídico no início do século XIX parecia ser inócua, posto que os magistrados não gozavam da livre motivação na aplicação das leis ao caso concreto, imperava o senso comum tradicional, que dominava cada rincão. Para os juristas que integravam a corrente do marxismo socialista, apenas através da revolução, poderia a sociedade se livrar dos grilhões impostos pela burguesia, que se utilizava do direito para alcançar seu intento.

O direito privado deveria passar por urgentes modificações, para que a justiça pudesse ser aplicada de forma isonômica. Por ser turno, urge também reforma ao direito público, pois o Estado deveria ter o condão de regular a sociedade através de pensamentos republicanos, repelindo o poder de polícia sem restrições.

Significava mudar acentuadamente as relações entre o público e o privado também. Os juristas tiveram dificuldades em aceitar que o Estado regulasse aqui que durante duzentos anos se construíra sob o nome de autonomia da vontade e liberdade dos particulares. (LOPES, 2011, p. 343)

Era preciso modificar a lógica do pensamento jurídico e o caminho mais palpável seria efetuar uma modificação na base da estrutural desse pensamento. O ensino jurídico sofre modificações com a publicação da Lei nº 314, de 30 de outubro de 1895¹⁵, que reorganizava o lecionado nas faculdades de direito brasileiras.

Mencionada Lei impunha o ensino de disciplinas propedêuticas no início e no termo do curso de direito, supressão de disciplinas foi realizada, no intuito de mutação do pensamento imperial arraigado, para ideias republicanas e verdadeiramente democráticas. O direito natural iniciou seu declínio com a promulgação do Decreto nº 119-A de 7 de janeiro de 1980¹⁶.

O jus positivismo inicia sua ascensão e sua empreitada é estabelecer o nexos causal advindo das relações sociais, impondo sanções para os fatos. A

¹⁴ Lopes, José Reinaldo de Lima. O direito na história, p. 342

¹⁵ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-314-30-outubro-1895-540752-publicacaooriginal-41651-pl.html>> Acesso em: 15 jan. 2017.

¹⁶ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm> Acesso em: 15 jan. 2017.

evolução social tem como paradigma a história natural em contraposição ao progresso.

Com o advento do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890¹⁷, nasce para a Corte Constitucional, o Supremo Tribunal Federal – STF, a missão de controlar a constitucionalidade dos diplomas legais, porém o Suprema Corte, não exercia o controle sobre os atos dos magistrados situados abaixo dela, as decisões emanadas não tinham poder vinculante.

Surge o recurso extraordinário, que reformava as decisões que eram atacadas por este, outrora, o recurso existente era o de revista, e servia tão somente para cassar a decisão vergastada. O primeiro recurso tinha lugar no controle de constitucionalidade das leis, ou seja, caso uma lei de encontro aos preceitos constitucionais, o recurso extraordinário seria a ferramenta para declarar sua inconstitucionalidade.

A República introduziu no ordenamento jurídico vigente o controle de constitucionalidade, onde os magistrados poderiam deixar de aplicar uma lei, em caso de contradição à Constituição Federal, porém o efeito vinculante ainda não havia nascido, o que forçava a Suprema Corte, a conhecer matérias repetitivas já antes decididas.

A Justiça Estadual e a Justiça Federal, agora eram distintas, o Supremo era formado por 15 integrantes nomeados pelo Presidente da República, advindos do Supremo Tribunal de Justiça Imperial e cada estado foi incumbido da organização judiciária, bem como da lei processual.

A forma de ingresso nas cadeiras da justiça federal ou estadual, não se dava através de concurso público. Alguns estados realização uma espécie de concurso, porém este serviria como um cadastro de habilitação, para só então ser nomeado pelo tribunal ou pelo governador. Infere-se com isso, que a carreira de juiz, só seria efetivada pós nomeação não submissa ao certame público.

Por vezes, a declaração de inconstitucionalidade feita por magistrados estaduais, não estava imbuída do espírito republicano, visava os interesses locais quando o assunto era a propriedade, senão vejamos:

¹⁷ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848.htm> Acesso em: 15 jan. 2017.

Diversos foram os casos em que a inconstitucionalidade das leis foi declarada por juízes de primeira instância. Uma série de casos mostra que a defesa da propriedade privada e da liberdade de iniciativa foi objeto da maior reverência. Assim, a defesa da propriedade não acompanhava necessariamente a defesa da democracia política e muito menos da democracia social. (LOPES, 2011, p. 351)

Urge reformar os diplomas legais. O Código Penal, de 11 de outubro de 1890, modificado através do Decreto nº 774, de 20 de setembro de 1890 e o Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, põe termo as penas de caráter perpétuos reduzindo-as para 30 (trinta) anos. A Carta Magna de 1891, extingue a pena de morte.

As penas então passam a ser de caráter privativo de liberdade, e de trabalho compulsório, para determinados indivíduos e a figura da prisão disciplinar para os menores de idade. As penas de perda de emprego, suspensão e banimento, permaneceram ativas, mesmo com a nova reforma legislativa encetada. Algumas classes científicas se insurgiram face aos novos preceitos, suplicando novas reformas que somente vieram a acontecer em 1940.

Persistia ainda o interesse privado subjugando o interesse público, posto que classes proprietárias ainda detinham o monopólio do poder estatal, sua riqueza continuava a ter como garantista o Estado, que usava os tribunais para homologar as benesses outorgadas, no intuito de não causar depreciação patrimonial, custeadas pela classe economicamente subserviente.

Na era Vargas, acirra-se o conflito entre corporativistas, socialistas e liberalistas. O direito privado sofre modificações na legislação cível, comercial e de família, entretanto foram reformas natimortas, que somente vieram a se materializar gradativamente, nasce então a Lei de Introdução ao Código Civil, por intermédio do Decreto-Lei nº 4.675, de 4 de setembro de 1942, que tem como dispositivo protagonista o Art. 5º¹⁸.

Tal dispositivo, incutia no pensamento jurídico, a libertação da hermenêutica exegética da norma, proporcionando ao julgador, uma interpretação de cunho social, ante o pensamento do legislador. O Direito Privado sofria uma mutação sensível, embora a passos de tartaruga. Mesmo após diversas modificações legislativas o pensamento individual ainda recrudescia.

¹⁸ Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

O Direito Público, na era Vargas, também passa por processo de mutação legislativa, porém de forma substancial, na esfera constitucionalista nos anos de 1934, 1937 e 1946. Contudo, o Estado sobrevivia a modificação sofrida pela queda de Getúlio, na seara jurídica, mas com sensíveis modificações nas searas política e econômica.

Na seara administrativa estatal, significativa mudança ocorre com a feitura dos certames públicos, que tinham o condão de substituição das antigas nomeações, para que a burocracia se tornasse profissional e executada por indivíduos que galgavam posições, através do mérito, pouco a pouco, substituindo a classe mais abastada e próspera.

Na seara criminal, no aguardo da reforma penal, é promulgado o Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932, intitulado de Consolidação das Leis Penais, que veio para capitanear a legislação extravagante sobre a matéria. O espírito deste diploma legal era o de conferir maior poder ao magistrado e menor apego aos formalismos burocráticos processuais.

O Código Penal teve sua gênese no ano de 1940, por intermédio do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro daquele ano, para os crimes de maior potencial ofensivo, bem como o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que gesta a Lei das Contravenções Penais, aplicada em casos de menor lesividade aos bens jurídicos tutelados. As penas de privação de liberdade foram as protagonistas da reforma criminal e as multas aplicadas em maior escala as contravenções penais.

Na seara processual cível, houve grande progresso legislativo, posto que foi desestimulado do Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, a manutenção federalista republicana, porém a prática ainda persistia nos anos iniciais. Mencionada reforma impingia ao juiz maior distinção, abreviava a carga recursal, criava a audiência instrutória, reduzia o número de testemunha que poderiam ser arroladas etc.

No início do século XX, as modificações de cunho político, notadamente ganham mais vulto, e impactam o direito sobremaneira *lato sensu*, a ampliação capitalista esbarrava em dois ideais, socialista e liberalista, especialmente para os liberalistas, o arbítrio judicial teria o condão de garantidor de promessas e regulador de contendas.

O socialismo foi o responsável pela tentativa de abolição da propriedade privada, por sua vez, o corporativismo outorga ao Estado o dever de regular as lides:

Nestes termos, além de realçar o papel do Estado como dirigente dos rumos sociais, diminuindo as garantias liberais individuais, rompe com o modelo de representação política abstrata e individual. A representação política não pode ser reduzida ao indivíduo: deve estender-se aos corpos intermediários, às corporações e estas não podem ser autônomas em relação ao Estado. (LOPES, 2011, p. 360)

O Estado de Direito nasce como um dos instrumentos da Democracia e festeja a defesa do indivíduo sem lançar mão da autotutela, posto que o Direito nasceu com a missão de regular, de tonar isonômica, a vida social, para que cenas como o arrebatamento de um ente querido ou até mesmo de um conhecido, se dê ao arrepio da Lei.

O Estado moderno não coaduna com a violência física gratuita, o Direito nasce para tutelar os interesses da sociedade. A promulgação da Carta Magna de Direito do ano de 1891, traz consigo a ideia republicana de Estado para o Brasil, doravante, a política e a economia do País tupiniquim ganha uma nova face, posto a abolição da escravatura, industrialização, êxodo rural etc.

A Carta de 1891 trouxe as seguintes disposições: forma de Estado em federação e forma de governo republicana, independência dos 3 (três) poderes (Judiciário, Executivo e Legislativo)¹⁹, direito a voto, com implementação de requisitos, divórcio entre o Estado e Igreja, o que destronou o catolicismo do patamar de religião oficial e previsão do *Habeas Corpus* – HC.

Surge então a Constituição de 1934, ainda imbuída do espírito republicano, outorgando maior poder ao governante federal, criando o sufrágio compulsório e secreto para os maiores de idade e mulheres, algumas restrições impostas pela Constituição que a antecedeu permanecem, advento do código de Leis Trabalhistas e surgimento das Justiças Laboral e Eleitoral e previsão das Ações Populares e do Mandado de Segurança.

Seguiu modelo corporativista, a população seria representada por intermédio da câmara dos deputados eleitos conforme o Art. 23 daquela Carta Magna: “A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio universal, igual e direto, e de

¹⁹ Art 15 - São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si.

representantes eleitos pelas organizações profissionais na forma que a lei indicar”. De forma inédita, as mulheres compuseram àquele pleito.

A Constituição em apreço, determinava a realização de concurso público para os cargos do Ministério Público, do Poder Judiciário e da Administração Pública. Embora, em primeiro momento, essas exigências parecessem barreiras, isto possibilitava uma maior democracia no acesso a cargos públicos e exigia maior escolarização dos candidatos, imprimindo assim, maior condão profissional ao funcionalismo público.

A estabilidade se dava de 2 (duas) maneiras, aos concursados com o lapso temporal de 2 (dois) anos e aos não concursados, remanescentes, o lapso de 10 (dez) anos, na segunda República, tinha a missão de coibir as nomeações espúrias, que geralmente eram oferecidas em troca de favores gratuitos, o que gerava altos níveis de corrupção.

A Suprema Corte foi constituída por 11 (onze) ministros, a Justiça Federal foi mantida, porém ambos os membros eram nomeados. A Justiça Eleitoral nasce para regular o sufrágio. Antes os eleitos eram diplomados por eles próprios, a independência da justiça especializada na matéria eleitoral, seria gradativa, por intermédio do funcionalismo profissional.

Ato contínuo, eis que surge a Constituição de 1937, nasce o Estado Novo, suprimindo partidos políticos e brindando o Chefe do Poder Executivo com o poder supremo e irrestrito, *incontinenti*, põe termo a independência entre os poderes antes concedida pela Carta Magna de 1891, cria pena de morte, exílio e mandato presidencial de 6 (seis) anos.

O Poder Legislativo era constituído pela Câmara dos Deputados e pelo Conselho Federal. Nasce a figura do Conselho da Economia Nacional, que deveria ser ouvido de forma compulsória, quando a matéria legislada versasse sobre economia e seria formado em concordância com os ditames de seu Art. 57, da Carta Magna de 1937²⁰, *in verbis*:

O Conselho da Economia Nacional compõe-se de representantes dos vários ramos da produção nacional designados, dentre pessoas qualificadas pela sua competência especial, pelas associações profissionais ou sindicatos reconhecidos em lei, garantida a igualdade de representação entre empregadores e empregados.

²⁰ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm > Acesso em: 15 jan. 2017.

A Justiça Federal, embora o gargalo do Poder Judiciário se encontrasse, notoriamente na Justiça Estadual, controlada pelos coronéis de barranco, que fabricavam decisões judiciais ao bel prazer, foi extinta:

O modelo digamos do Estado Novo, porém, consistiu em inserir na legislação federal os instrumentos de disciplina profissional da magistratura, ao mesmo tempo em que uniformizada o processo civil e penal. Com isto era dispensável manter duas justiças. (LOPES, 2011, p. 362)

A pífia justificativa para extinguir a Justiça Federal, não se comparava as disposições do art. 180 da aludida Carta Polaca, que outorgava ao Presidente da República governar através de Decretos exarados por ele próprio: “Enquanto não se reunir o Parlamento nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União.”

Em verdade as experiências constitucionais não receberam a devida atenção no País e o poder judiciário, que deveria ser o verdugo para os potentados locais, não exerceu seu papel de forma escorreita, posto a relação ilegítima entre coronéis e os membros do poder judiciário, dentre esses, com maior preponderância, os magistrados desde o império até a República.

Os magistrados não estavam presentes nos rincões tupiniquins, por vezes, os costumes imperavam sobre o ordenamento jurídico formal. Na época da Lei Magna de 1891, primeira constituição republicana, o controle de constitucionalidade das Leis, somente era exercido em sua forma difusa, ou seja, cabia aos magistrados o controle de constitucionalidade com efeito apenas *inter partes*.

Ser proprietário de grandes glebas naqueles idos significava deter grande monopólio econômico e político. O patriarca da família era o detentor do poder jurídico de governá-la, todos os acessórios que compunham o principal estavam subjugados pela vontade daquele senhor, que detinha a jurisdição e aplicava as normas. Ser proprietário de terras significava ter regalias.

Dessa forma, a propriedade entendida no seu complexo de poder sobre algumas coisas (a terra) e respectivas faculdades ou poderes de exploração (recebimento de tributos e exercício de jurisdição) não é um direito universal e natural, mas um privilégio. O servo, por seu turno, tem o direito de trabalhar a terra, do qual não pode ser privado nem por seus vizinhos e iguais, nem pelo próprio senhor. Este, por seu turno, tem direito de a

receber os frutos e exercer poderes políticos sobre a comunidade. Cada um tem suas próprias regras, seus *privilégios*. (LOPES, 2011, p. 376)

Pelo escandido, vê-se que o direito à propriedade não era absoluto, e sofria regulações de cunho moral. O sistema feudal tem sua derrocada quando a figura da alienação ilustra o cenário, porém na seara do direito sucessório, a questão hereditária recrudesciu, com o intuito de não dissolução do monopólio dos antigos proprietários.

O Poder Judiciário, por intermédio do Direito, procurava se afirmar como instituição independente. A autonomia dos indivíduos que engrossariam as fileiras desse poder, não tardaria a chegar, posto ser premente a necessidade da imparcialidade dos membros que o compunham, para tentar vencer alguns dilemas postos.

A evolução do poder judicante, em seu aspecto estrutural, sofre ferrenhas modificações ao longo da República. Nomeações, número de órgãos, composição, competência etc., eram ditadas pela política dominante, o que afetava sobremaneira, um dos deveres primordiais desse poder, a distribuição de justiça de forma sinótica, minando o caráter autônomo da instituição.

Remontemos ao Brasil Colônia, para entender a base da formação da justiça brasileira. Naquela época a justiça era capitaneada por funcionários escolhidos pelos donatários, estes funcionavam como revisores das decisões daqueles, sendo relegado aos verdadeiros tribunais portugueses, as causas de maior vulto.

Imprimindo um caráter menos pessoal, as Ordenações Filipinas instituem a administração da justiça em 3 (três) instâncias:

Na primeira estavam os juízes, os ouvidores gerais, os corregedores, almotacés, alcaides e vereadores, entre outros servidores. Para funcionar como segunda instância foram instalados dois tribunais de justiça, o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro e o Tribunal de Relação da Bahia. No ápice do sistema estavam o Desembargo do Paço de Lisboa e as juntas das capitanias, como tribunais de última instância. (SADEK, 2010, p. 2)

Uma justiça ainda parcial, ainda ligada ao arbítrio, ostentando funções administrativas e do poder de polícia, em detrimento de uma estrutura, verdadeiramente judiciária. É no início do século XIX, com esteio na Carta Magna de

1824, que o Judiciário é contemplado como *status* de poder, porém sem qualquer independência ou eficácia de atos.

Apesar da grande interferência do imperador, bem como das deficiências que enfrentava, era gestado o Judiciário do Brasil. Auxiliados por essa digressão entender o Poder Judiciário em ares republicanos torna-se mais plausível. No ano de 1808, relevantes mutações aconteceriam, posto a instalação da corte no Brasil.

Mudança de destaque ocorre no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, que é elevado ao *status* de Supremo Tribunal de Justiça, funcionando como última instância recursal, para onde seriam enviados os recursos, independentemente do valor. Nos Estados de Pernambuco e Maranhão, foram erigidos 2 (dois) Tribunais da Relação, extintos em 1821.

Em 1824, mediante a Carta Constitucional daquele ano, houve nova previsão e regulamento do Supremo Tribunal de Justiça, que criava agora a justiça em segundo grau, os outrora Tribunais da Relação, tem advento os juizes de paz e de direito, bem como o júri popular. Foi no texto constitucional em comento, que houve relativa autonomia ao Poder Judiciário, tendo em vista que o imperador ainda detinha poderes plenos.

Interessante notar que também no Brasil, o imperador conseguiu se impor ante a nobreza. Era ele quem formava e demitia gabinetes e na sua órbita gravitava o exercício do poder, aqui por força de dispositivo devidamente institucionalizado, isto é o Poder Moderador. (LIMA, 1995, p. 176)

Assim dispunham os Artigos da Carta Magna de 1824, onde podemos notar, de forma cristalina, o Poder Moderador:

Art. 151. O Poder Judicial **independente**, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 153. Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros Logares pelo tempo, e maneira, que a Lei determinar.

Art. 154. **O Imperador poderá suspender-os** por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remetidos á Relação do respectivo Districto, para proceder na fórma da Lei. (grifos nossos)

Será na Carta Republicana do ano de 1891, que o Poder Judicante terá sua organização e estrutura modificados com o viés cada vez mais democrático, não

só por meio da Carta Magna, como também pelos diplomas infraconstitucionais, que serviriam de mote para o alcance de algumas conquistas rumo a tão perseguida autonomia, contudo, a fragilidade institucional e a instabilidade política ainda seriam vetores de crise a serem combatidos.

Embora muitas das características do período anterior e mesmo pessoas antes investidas de autoridade judicial tivessem sido preservadas, as alterações do período republicano foram profundas, a começar pela criação da Justiça Federal, inexistente durante o Império, e pela redefinição das atribuições e competências dos demais órgãos, bem como das garantias da magistratura. (SADEK, 2010, p. 4)

A principal distinção do judiciário imperial para o judiciário republicano, foi a organização de duas justiças distintas, a Justiça Federal e a Justiça Estadual, por intermédio da promulgação do Decreto nº 1 de 15 de novembro de 1889, que colocava termo ao Estado Monárquico. Novas atribuições foram conferidas ao poder judicante. O Supremo Tribunal de Justiça dá Lugar ao Supremo Tribunal Federal, o qual passou a ser o ápice do Judiciário.

Nessa toada, mas ainda vergastado pelo flagelo imperial, alguns de seus figurões, que antes ocupavam as cadeiras do Supremo Tribunal de Justiça, também passaram a ocupar os bancos do Supremo Tribunal Federal. Isso mostrava que, livrar-se dos grilhões imperiais era uma tarefa árdua, mesmo em tempos republicanos.

Em verdade, o Poder Judicante Federal, não fora previsto constitucionalmente, e sim, por intermédio de Decretos anteriores a carta constitucional, as garantias e organização do judiciário Estadual, também não foi assunto enfrentado pela Carta Magna Republicana, o espírito provinciano só foi exorcizado com a reforma ocorrida no ano de 1926, que estendeu as garantias dos magistrados federais para os estaduais.

O Poder Judiciário perdeu as características de submissão do período imperial. Em reforma constitucional ocorrida em 1926, insere-se no texto a garantia da inamovibilidade para os juízes, passando a ser uma terceira garantia, ao lado da vitaliciedade e da irredutibilidade de vencimentos, previstas na Constituição. (MENDES, 2005, p. 6)

A Carta Magna de Direitos do ano de 1934, foi uma das ferramentas mais eficazes na luta pela autonomia do poder judicante, naquele ano, às decisões judiciais iniciaram o período de morosidade, em resposta, o Supremo Tribunal

Federal sofre modificações regimentais no ano de 1931, eram criadas turmas naquele colegiado, provenientes do Decreto nº 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, que assim determinou, *in verbis*:

Art. 2º Os feitos de competência do Supremo Tribunal Federal, que não envolvam questão constitucional, serão, até a organização definitiva do Supremo Tribunal, decididos, em primeiro julgamento, por turmas de cinco juizes, constituídas, em cada casa relator respectivo, os revisores e os dois juizes imediatos, em ordem de antiguidade, ao segundo revisor.

O objetivo a ser alcançado era a celeridade processual, nesse diapasão, a Carta de 1934 ele a órgão do Poder Judiciante, 2 (duas) justiças especializadas, a Justiça Eleitoral (**Capítulo IV**, Seção IV) e a Justiça Castrense (**Capítulo IV**, Seção V), nitidamente com o condão de imprimir celeridade as decisões judiciais, embora tenha sido criada a Justiça Laboral, essa ainda não era órgão do Poder Judiciário: “Art 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, **à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV**²¹ do Título I.” (grifamos) Sobre a batuta da mencionada Constituição Federal é regulamentada a figura do juiz de direito, e para ter acesso ao mencionado cargo público, o candidato a magistrado deveria submeter-se ao concurso público, o que imprimiu, significativo espírito democrático para acesso ao cargo, visto que antes, os magistrados eram nomeados.

O Poder Judiciário sofreu verdadeiro golpe com a proclamação da Carta Magna de 1937, entretanto, ainda no ano de 1931, por intermédio do Decreto nº 19.711, de 18 de fevereiro de 1931, determinava a aposentadoria de mais da metade dos ministros da Suprema Corte, com isto, sofre o judiciário duro golpe em sua estrutura basilar.

O Presidente da República seria o recipiendário do poder absoluto, equiparando-se ao Poder Moderador da Constituição de 1824, que conferia ao imperador, amplos e irrestritos poderes:

Art. 98. O **Poder Moderador** é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos. (Grifamos)

²¹ Mencionado capítulo tratava do poder judiciário.

O Poder Judiciante sofre declínio, passando a ser mero subordinado do Chefe do Poder Executivo. A Carta de 1937, recebeu a alcunha de Constituição Polaca, que em seus dispositivos, determinava que a nomeação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, cabia ao Presidente da República, bem como, somente por maioria absoluta de seus membros, os tribunais de justiça poderiam reconhecer inconstitucionalidade dos atos, *lato sensu*, do Chefe do Executivo: “Art 96 - Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus Juízes poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Presidente da República.”

De acordo com os preceitos insculpidos na Constituição Polaca, assim ficou delineado a estrutura do Poder Judiciante daqueles idos: “Art 90 - São órgãos do Poder Judiciário: a) o Supremo Tribunal Federal; b) os Juízes e Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; c) os Juízes e Tribunais militares.”

Claro acinte a luta pela autonomia do Judiciário, posto que houve a eliminação de várias justiças especializadas, concentrado na justiça dos Estadal, as atribuições de julgar e processar todas as lides em que a União figurasse como parte. Nas palavras de Sadek (2010, p. 7):

É importante notar que o problema enfrentado pelo Judiciário neste período está relacionado menos ao seu novo formato estrutural – já que a eliminação da Justiça Federal era uma demanda também endossada por setores democráticos – e mais à interferência dominante do Executivo e à **ausência de garantias que permitissem à magistratura agir de forma independente.** (Grifamos)

O Poder Judiciante foi fustigado pelas intempéries da República, configurando assim a complicada base estruturante deste poder, a busca árdua pelo *status* de órgão autônomo, fez o judiciário experimentar as mais esdrúxulas modificações, ante a instabilidade política e econômica daquela época. A falta de garantias e a risível força da instituição, foram alguns dos principais elementos de fomento negativo.

Mesmo sofrendo todas as agruras escandidas, o poder judicante, ainda sim, contribuiu para o declínio do regime antidemocrático, pois não sucumbiu inteiramente as bruscas investidas estatais, que tinham o condão de transformá-lo em um mero coadjuvante. A gênese de sua autonomia, se deu através das várias cartas constitutivas de direito.

Na Carta de Direitos de 1934, podemos perceber a existência de crivo democrático para ocupação do cargo público de juiz de direito e sua previsão constitucional. A existência de dotações orçamentárias próprias, foi outro fator que livrou o judiciário da dependência dos demais poderes e fatores externos. O acesso aos cargos do órgão começou a ser ditado por ele próprio.

A instituição da promoção através do mérito e da antiguidade, acabou por retirar dos chefes do Executivo o direito de indicação por capricho, posto que naquele ano, deveriam os indicados figurar em uma lista expedida pelo próprio tribunal. Embora o Executivo detivesse o direito a nomeação dos magistrados, não mais possuía o direito de exonerá-los, transferir de comarca ou arbitrar seu salário.

O Tribunal do Júri teve previsão desde a Constituição de 1824: “Art. 152. Os **Jurados** pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.” até a Carta Magna de 1934: “Art 72 - É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei.”, sendo extirpado do ordenamento jurídico pela Lei Maior de 1937.

O tribunal do júri não gozava de aceitação pública quando da sua instituição pela Carta Magna de Direitos de 1891 (República Velha). A descentralização judiciária, não era vista com bons olhos pela população daquela época, tendo em vista que o poder judicante daqueles idos, era um mantenedor dos coronéis de barranco e o sentimento de injustiça imprimia falta de credibilidade ao tribunal popular.

A Carta Magna da República Velha outorgava aos Estados o direito de organizar seu Poder Judicante. O tribunal do júri fazia parte do poder judiciário daqueles idos, por conseguinte, e dado a falta de qualquer crivo para indicação dos seus membros, a política do autoritarismo angariava uma força institucional para seus desmandos.

O tribunal do júri é corrompido pelos “favores” e fomentou, ainda mais, o cenário de violência e ausência de estabilidade social, através das injustiças perpetradas pelas suas decisões. O pensamento maquiavélico ainda imperava: “Aos amigos os favores, aos inimigos a lei.”. Julgamentos ilegítimos e imorais foram o vetor de grande tumulto social.

Na organização das listas de jurados e na “preparação” dos pertencentes à sua parcialidade é que mais avultava a influência do chefe local. Dado o choque, quase sempre irredutível, das correntes políticas municipais, é fácil

compreender a relevância que sempre assumiu, no interior, o princípio da recusação peremptória, que Rui Barbosa tão ardentemente defendeu. Não era, pois, somente a “lógica do sentimento” que informava as decisões do júri, senão ainda a “lógica partidária”, que nem sempre funcionava para absolver, mas também para condenar. (LEAL, 1976, p. 106)

Ademais, a figura do *parquet* era meramente decorativa em alguns casos, posto a recusa de apresentar recurso diante de decisões espúrias, que beneficiavam os vassallos dos potentados locais, bem como estimulava ainda mais, a prática de crimes dolosos contra o maior bem tutelado pelo direito, a vida.

O Estado Novo traz consigo mudanças robustas no tribunal formado pelo povo, o júri era marcado pela atecnia, por emoções pessoais, pelo partidarismo, dentre outros fatores que estimulavam, sobremaneira, a confecção de decisões totalmente parciais, por vezes até indo contra a prova material carregada aos autos, em detrimento do flagelo coronelista.

A Carta Magna Polaca, não trouxe em seu bojo a previsão do tribunal do júri, tampouco impingiu credibilidade ao mesmo:

Quanto à soberania do júri, com ela rompeu o Estado Novo. O Tribunal popular deixou de ser o contrassenso de um poder ilimitado e irresponsável na aplicação da justiça penal, na defesa social contra a delinquência. Era notória a influência verdadeiramente perniciosa ou contraproducente que o tribunal do júri, alicerçado na sua soberania, vinha exercendo sobre nós, no terreno do combate à criminalidade violenta. (HUNGRIA, 1941, p. 268)

Não se festeja o Princípio da Soberania dos Veredictos do Júri, e, embora o instituto não encontrasse guarida constitucional, sua manutenção foi preservada através de norma infraconstitucional, com esteio no Art. 123 da Constituição de 1937. Com a publicação do Decreto-Lei nº 167, de 05 de janeiro de 1938²², e regulamentado o Tribunal do Júri.

Mencionada norma regulamentadora trouxe em seu bojo a forma de ingresso do jurado no tribunal. Vejamos o que determinava o Art. 10 do suso Decreto-Lei:

Anualmente serão alistados pelo juiz presidente do Juri, **mediante escolha por conhecimento pessoal** ou informação fidedigna, e sob sua responsabilidade, tresentos a quinhentos jurados no Distrito Federal e comarcas de mais de cem mil habitantes, e cento e vinte a tresentos nas comarcas ou nos termos de menor população. (Grifamos)

²² Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-167-5-janeiro-1938-354984-publicacaooriginal-1-pe.html> > Acesso em: 15 jan. 2017.

As indicações eram meramente discricionárias e ao bel-prazer de um magistrado sem qualquer independência institucional, ademais, o Tribunal de Apelação poderia modificar a decisão exarada pelos jurados, sem qualquer motivação plausível, bastando o livre convencimento dos julgadores de 2ª instância:

Art. 96. Si, **apreciando livremente** as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do júri nenhum apóio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso. (Grifamos)

Em verdade a norma exarada pelo chefe do Executivo, tinha o condão de relativizar a soberania das decisões emanadas por aquele tribunal. Em tese, toda matéria seria devolvida para um tribunal apartado das paixões locais, o que proporcionaria um julgamento imparcial e garantiria a escoreita aplicação da norma ao caso concreto.

Dicotomicamente, o Júri previsto na Carta Constitucional Republicana, serviu como veículo para os escusos interesses que subjogavam os menos abastados, o Estado não poderia intervir nas decisões, mesmo que eivadas de má-fé, sob o débil argumento do legalismo absoluto, pois assim estava previsto na Lei. (Hermenêutica Exegética pura).

Na Carta Polaca, houve uma relativização do direito individual, que sempre era utilizado como vetor na perpetração da justiça ilegítima contra os desvalidos. O sistema oligárquico viu seu poder de mando se esvaír, *ex positís*, entender que o Estado Novo apenas configurou ditadura absoluta, é fomentar uma visão risível da conjectura naquela época.

É um período complexo, possibilitador de grandes transformações nas esferas social, econômica e jurídica. No que tange à de centralização do poder no período, sem ela qual não haveriam ocorrido as condições para desenvolvimento, industrialização e modernização do país em níveis inéditos da sua história. (LIMA, 2017, p. 284)

A neófita ideia de júri implementada pelo Constituição de 1937 retirou a natureza absoluta das decisões emanadas por aquele tribunal, que, devido as suas pretéritas concepções, imprimia um caráter pessoal em seus julgamentos. A Carta

de 37, possibilitou que o Estado disseminasse a contemporização de uma cultura jurídica refratária.

Era público e notório que o Tribunal do Júri, por vezes, desconstituía atos legais emanados pelas autoridades constituídas da época, a insegurança jurídica causava incredulidade social nas instituições estatais, por vezes os membros do judiciário não exerciam seu múnus, tendo em vista a coação que sofriam por parte dos delinquentes apadrinhados.

Na República Velha, o Judiciário não detinha qualquer garantia para aplicar o que determinava a Lei. Antes de serem apresentados ao Tribunal do Júri, os acusados deveriam passar por um procedimento prescrito legalmente. A falta de cumprimento de qualquer desses ditames legais, ensejava em nulidade processual, por conseguinte, em impunidade institucionalizada: “Nenhuma dessas condições estava garantida, conforme se viu aqui em diversas mensagens, pelas instituições pernambucanas durante a Primeira República, como tampouco estavam no Império.” (VILELA, 2004, p. 105)

A força militar local, não hesitava em demonstrar sua parcialidade na promoção da violência gratuita com certos indivíduos, fomentando o estreitamento dos horizontes políticos, o que causava uma insegurança jurídica sem precedentes, mormente, aos que não descendiam de clãs nobres. No Nordeste da velha República, os estabelecimentos prisionais não proporcionavam qualquer segurança ou salubridade para seus confinantes.

3.1 O PODER PARALELO E O CANGAÇO NA VELHA REPÚBLICA

O poder paralelo não hesita em impor suas “leis”, notadamente nos longínquos ermos nordestinos, onde a falta de Estado salta aos olhos. Em muitos deles, não existia força policial institucionalizada, meros civis, sem qualquer treinamento militar, eram largamente utilizados na guarda de presídios e, facilmente, tornavam-se dependentes de favores dos potentados locais.

O cangaceirismo é um exemplo clássico de utilização da violência objetivando o poder, entretanto os cangaceiros não buscavam ter seu monopólio. O Estado buscava implementar políticas, através de leis inexecutáveis para época, que acabavam por desaguar em violência institucional na busca do monopólio. “Resultaram, do encontro entre as duas justiças, o degredo, a clandestinidade, a

criminalização que encontram sua forma de expressão nos processos formulados pelo Ministério Público.” (VILELA, 2004, p. 108)

Devido à escassez de recursos monetários e de pessoal, o Estado fomentou uma política armamentista, no sentido de incentivar a repressão contra grupos cangaceiros que poderiam ameaçar pequenos vilarejos, posto que estes não detinham forças sequer, para guardar os prédios públicos e assegurar a manutenção dos detentos.

A força policial não tinha homogeneidade institucional, em suas tropas mesclavam-se militares e civis. A farda não era necessariamente símbolo de justiça, sendo muitas vezes o pálio para os desmandos e vinditas. Corrupção passiva e ativa se entrelaçavam entre o público e o privado, a dilação dessa fenda era justificada na perseguição aos celerados.

A burocracia estatal deveria ter substituído a forte influência exercida pelo patrimonialismo, contudo, o poder patrimonial, atravancou a evolução estatal judiciária mesmo após a queda do regime imperial. Incumbia ao Estado, e não ao povo, reverter esse quadro, posto a associação íntima existente em benefício de formas ilegítimas de poder.

O Código Penal vigente na República Velha, imposto pelo Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, foi um dos instrumentos largamente utilizado, posto que o pensamento imperial absolutista, não tinha se dissipado. A mácula aos dispositivos penais é tratada como uma afronta ao ordenamento jurídico posto, que trazia consequências políticas e merecia reprimenda.

Nesta estrutura normativa, percebe-se pela posição tópica dos crimes uma preocupação em criminalizar condutas que poderia colocar em risco a República e os poderes republicanos, comprovando a tese de que o Código Penal foi pensado com um braço de apoio ao regime que se implantava. (DONADELI, 2014, p. 370)

Foi com o advento deste Código Criminal que a pena de morte foi apagada do ordenamento jurídico pátrio, posto que sua previsão não foi expressa. Assim como a pena capital, a prisão perpétua também foi extinta, vejamos a dicção do dispositivo da Lei em comento, rol taxativo:

Art. 43. As penas estabelecidas neste código são as seguintes: a) prisão celular; b) banimento; c) reclusão; d) prisão com trabalho obrigatório; e)

prisão disciplinar; f) interdição; g) suspensão e perda do emprego público, com ou sem inhabilitação para exercer outro; h) multa.

Contudo, não seria racional imaginar que uma só Lei resolveria todos os problemas, as falhas e omissões do Diploma Criminal, foram suprimidas, através de leis penais extravagantes, que funcionaram como um bálsamo para a legislação primária, medida que barraria uma prematura revogação daquela legislação penal.

Somente no ano de 1940, sob a égide do Estado Novo, foi o Código da República revogado e em seu lugar, teve vigência o Código Penal. O Direito e a política são as bases para o fomento e perpetuação do Estado, um ordenamento jurídico efetivo é a base para o desenvolvimento social, estabilidade de direitos e garantias fundamentais.

O estudo das normas em cada período histórico é de suma importância para entendermos o espírito do legislador, posto que cada lapso temporal, foi marcado por uma série de acontecimentos que marcaram época, e cada época foi marcada por um Direito, uma Política e um Estado gestado pelos interesses situacionistas, que sempre estiveram em constante conflito com o interesse coletivo.

As normas são fruto das aspirações das classes dominantes e sua interpretação segue o mesmo paralelo. O Código Criminal de 1890, nasceu numa época onde o conservadorismo imperava, o dogma jurídico daqueles idos, era norteado por uma política autoritária, que teve como escora os ideais imperialistas.

(...) a lei é fruto da sociedade num momento da história, e para ser entendida é preciso contextualizar a discussão nos conflitos sócio-políticos, nas contradições estruturais e mitificações institucionalizadas, visando a reordenar o Direito no conjunto das práticas sociais que o determinam. (DONADELI, 2014, p. 374)

O poder estatal enfrentava grande barreira para se divorciar do poder local absolutista, pois na ânsia de imprimir um condão cada vez mais democrático em suas ações, entretanto, a precariedade estrutural que os rincões nordestinos ostentavam, tornaria esse trabalho um esforço quase hercúleo. Afora todas as mazelas escusas provenientes dos potentados locais, a baixa ou nenhuma educação também foi um vetor preponderante.

Naqueles idos, os vilarejos sofriam com o constante terror dos grupos armados, forças paralelas que se nutriam da falta do Estado. O cangaço foi a mais

célebre dessas forças, pois debochava das autoridades legalmente constituídas, tendo em vista seu conhecimento da geografia e um espírito de combate aguerrido.

Em verdade, o Estado só viria a agir com maior afinco, quando a ordem pública fosse perturbada, tendo em vista o risível arsenal de que dispunha para repressão a atos ilícitos, notadamente os crimes contra a vida, o patrimônio e a integridade física e moral. O ordenamento jurídico, representado por seus códigos legais, era a personalização do poder estatal.

Assim, o mesmo indivíduo poderia fazer parte do processo em diferentes locais, ou seja, com uma das partes, testemunhas, jurados etc., posto que, não raro, o povo se utilizava de meio suasório para resolução das lides. O grande número de integrantes familiares, bem como sua celebridade, impingia a iminente agressor, o efeito coativo que a norma escrita deveria impor.

O Poder Judicante daqueles idos, ordinariamente, se defrontava com os brios sertanejos maculados, motivados por afrontas de natureza político-econômica. O indivíduo que era desonrado, não conseguia viver como antes e o único modo de restabelecer a honra, seria através do sangue. Por vezes o judiciário não iria enfrentar o mérito de tais lides, tendo em vista que, um mediador local, algumas vezes punha termo ao conflito.

As refregas surgiam entre confrades que nunca tiveram qualquer desavença e não careciam de grandes motivações para justificar um atentado cruento a vida. Tais fatos, somente chegariam ao magistrado, caso houvesse alguma conveniência política ou notória ameaça à ordem pública. O cangaço veio a ser parte em várias ações judiciais, porque se tornou ferrenho inimigo a paz social.

Nas palavras de Vilella (2004), não era raro encontrar o poder institucionalizado mesclado a poderes não institucionais:

Essas formas de poder eram perpetuamente mistos das instituições locais e das nacionais. Os intervenientes esforçavam-se por conseguir distingui-las em suas práticas e em seus discursos. A legislação mesma as mantinha em estado de confusão. Elas se interpenetravam provocando decisões, estimulando e direcionando determinadas ações oficiais. (VILELLA, 2004, p. 272)

O município sempre esteve à mercê de poderes paralelos, fossem eles institucionais ou não, a insegurança jurídica sempre imperava naqueles rincões republicanos. Ocasionalmente, era o próprio poder estatal, que fomentava as

ilegalidades, através de decisões legais, contudo ilegítimas, eivadas de notória parcialidade, a depender das partes.

Ao indivíduo daqueles idos, pouco restava, principalmente, caso não pertencesse às famílias abastadas, por vezes, procurariam o próprio Estado na tentativa de se refugiar do mesmo. Os processos judiciais, a que tivemos acesso, retratam a realidade a que estavam submetidos, os habitantes dos sertões nordestinos e os possíveis rumos que poderiam dar a sua existência:

1) a posição de vítimas, desprotegidos cães sem donos, ameaçados pela potência pública e pelos grupos, pequenos, grandes, médios, perenes e duradouros (que muitas vezes faziam parte da própria potência pública); 2) a posição de perseguidos, cangaceiros, bandidos, facínoras, criminosos, figuras reais ou abstratas, sempre no horizonte que qualquer dos vizinhos, parentes e amigos. 3) colaboracionistas das instituições estatais e locais, grupos flutuantes ou estáveis que compunham outros maiores, mantinham-se autônomos ou aderiam completamente – embora muitas vezes em regime temporário – às causas de seus aliados ou chefes. Tudo isso sem que nenhuma das posições seja excludente em relação às outras, se não simultaneamente, ao menos em diferido. (VILELA, 2004, p. 273)

A verdade real, almejada com a instauração do processo criminal, dependeria de alguns fatores para sua legitimidade, e principalmente, dos polos ativo e passivo da relação processual. Nos processos, contemplava-se a transmutação de um simples silvícola, em um indivíduo de alta periculosidade, e até mesmo de um cangaceiro em herói local.

A dicotomia que se vislumbrava nos fólios judiciais, grava na memória daqueles cartórios, as agruras que sofriam as classes sociais menos abastadas e provindas de clãs humildes, posto que, não era sempre a justiça, que traria a medida de justeza naquela época. As leis foram utilizadas, largamente, para homologar atos publicamente ilegítimos.

Um Estado absorto, não impingia a legitimidade ou oferecia qualquer garantia, que as instituições necessitavam para que seus atos gozassem de maior independência e autonomia. O Estado coadunava com as ilegalidades que suas próprias leis combatiam expressamente e se utilizavam desse esdrúxulo expediente, como salvo conduto para o escambo ilegítimo. Em suma, o próprio Estado originou resistência aos seus códigos legais.

Alguns magistrados da República Velha tentaram contribuir para que a sociedade se desvencilhasse dos grilhões imperiais, contudo, ainda persistia a dependência aos potentados locais. Tem início uma era de apego aos formalismos

legais expressos, mas a República, com seus ideais democráticos, ainda era débil e não tinha força para superar a velha política.

Mesmo após a promulgação de uma Carta Magna Republicana, a sociedade daqueles idos, não conseguia dar grandes passos, tendo em vista que o ordenamento jurídico imposto, não guardava íntima relação com a realidade cultural e política do País tupiniquim. A Lei não conseguia se amoldar ao dinamismo social.

Parte dos juízes ainda estava com a visão turvada por benesses escusas, que pode ter como um de seus vetores, o fato de o bacharel em Direito provir das altas castas sociais, por conseguinte, povoando os mais altos cargos da administração pública, mas com os ideais resistentes de uma cultura imperialista.

A manutenção das elites no poder Republicano, que desejavam a todo custo, a manutenção de privilégios e, com isso, reproduziram nos textos legais aspirações políticas escusas, que festejavam a predominância de poderes não institucionalizados. Estávamos diante de um sistema engenhoso de convalidação dos atos ilegais e ilegítimos, através da ataraxia do Estado.

A política escorada em favores graciosos, não foi exclusiva do Poder Executivo, o Poder Judiciante, não estava imune e foi utilizado como veículo para diversas ações ilegítimas. Devido à falta de autonomia, o judiciário era totalmente dependente de outros “poderes”. Para galgar os altos cargos daquele poder, o pretendente estaria submetido as vontades do poder político local.

Nem mesmo a Justiça Federal gozava de procedimento escorreito para preenchimento dos seus cargos, posto que a lista com os nomes dos “escolhidos”, era confeccionada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que, como dito em linhas pretéritas, era formado por integrantes do malfadado Supremo Tribunal de Justiça:

A grande questão suscitada nessa forma de nomeação é a de que, embora aparentemente o procedimento de ingresso se revestisse de certo grau de imparcialidade e isenção, na prática a indicação dos juízes seccionais estava submetida ao jugo da facção política dominante, a qual reclamava pela apresentação de seu candidato partidário no rol da malsinada lista de elegíveis. (SILVEIRA, 2015, p. 81)

A malsinada prática, também aconteceria de forma inversa, ou seja, caso o poder local vislumbrasse na lista de indicações algum indivíduo não partidário de sua causa, não hesitavam em agir, para que tal nomeação não ocorresse. Nem

mesmo a nomeação era garantia de posse no cargo, caso não houvesse a chancela do potentado local:

Conta-se que em 1898, no processo de seleção para o preenchimento do cargo de juiz seccional no Estado do Mato Grosso, o veto ao candidato havia se manifestado mesmo em momento posterior à nomeação com sua consequente entrega do diploma ao escolhido. Ao que se registra nos anais do Jornal do Comércio de 1905, o Ministro da Justiça Epiácio Pessoa enviou uma mensagem telefônica ao Presidente do Supremo Tribunal no intuito de que tal autoridade não desse posse ao recém-nomeado juiz seccional. (SILVEIRA, 2015, p. 81)

Controlar a Judicatura Federal, era de suma importância e impactava sobremaneira na política local, posto que, em consonância com o disposto no inciso “I” do Art. 60, da Carta Magna de 1891²³, que trata das competências dos tribunais ou magistrados federais, a estes, competia resolver ilícitos de cunho político, assim sendo, o temor da intervenção federal, estaria plenamente afastado.

Embora o objeto de maior cobiça fosse nomeação dos serventuários da justiça federal, também a justiça estadual, não estava livre das investidas particulares dos potentados, ocorre que, 2 (dois) cargos despertavam maior cobiça, devido ao fato de comporem a estrutura do judiciário estadual como membro permanente.

Os juízes de segunda instância, nomeados desembargadores, bem como os juízes de direito da primeira instância, gozavam de certas garantias constitucionais, embora o texto constitucional expressamente, previsse tais garantias somente aos magistrados da justiça federal²⁴. Uma interpretação, meramente exegética da norma, expunha a magistratura estadual aos assédios dos poderes locais.

Sem as garantias previstas na carta magna, a magistratura estava sujeita ao arbítrio oligárquico, que poderia transferir o juiz para onde lhe conviesse, bem como demiti-lo, caso este ameaçasse seus escusos interesses. Coube ao Supremo Tribunal Federal – STF, a interpretação do texto constitucional, em relação a extensão das garantias constitucionais dos juízes federais para os juízes estaduais.

Em alguns estados, os potentados locais através da magistratura estadual, se impunham pelo poder socioeconômico, sobretudo, por intermédio da

²³ Art 60 - Compete aos Juízes ou Tribunais Federais, processar e julgar: (...) i) os crimes políticos.

²⁴ Art 57 - Os Juízes federais são vitalícios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

linha sucessória do juiz de direito. Seus substitutos eram um magistrado temporário e um juiz de paz, que não gozavam de qualquer garantia constitucional.

Como em muitas situações, a justiça estadual ficava à mercê dos **juizes temporários**, os quais não gozavam das garantias funcionais dadas aos juizes federais (posteriormente estendida aos juizes de direito), o *lobby* das facções estaduais, especialmente controladas pelos coronéis, coagia tais indivíduos, manipulando suas decisões e seus atos oficiais. Tal fenômeno acabava reproduzindo-se no tocante ao **juiz de paz**, última instância da escala de substituição dos magistrados na esfera estadual, que por serem eleitos e representarem o resultado material da facção política em uma determinada localidade, revelavam-se parciais e comprometidos com a manutenção do *status quo* predominante. (SILVEIRA, 2015, p. 84)

A corrupção parecia ser fomentada como se regra fosse, o caráter parcial impresso nas decisões emanadas pelos órgãos judicantes, era o sustentáculo dessa ilegítima prática. O imperialismo parecia sufocar a velha República. Sequer o órgão criado para guarda da constituição escapou das práticas corruptivas.

As nomeações para a Suprema Corte, ocorriam na forma do Art. 56 da Carta Constitucional de 1891: “O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze Juizes, nomeados na forma do art. 48, nº 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado.”, por seu turno, assim determinava o Art. 48, nº 12 do mencionado diploma constitucional, que tratava das competências privativas do chefe de estado maior: “nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os Ministros diplomáticos, sujeitando a nomeação à aprovação do Senado. Na ausência do Congresso, designa-los-á em comissão até que o Senado se pronuncie; ”

Na prática, os ditames dos mencionados dispositivos pouco influíam para nomeação do indivíduo, em verdade, tais nomeações serviriam para aplacar a sanha dos coronéis de barranco e sua ascensão interna dependia de malabares políticos, tal cobiça, visava maior autonomia, por intermédio do poder conferido à Suprema Corte pela constituição federal de 1891, através de seu Art. 59²⁵.

Outro fator preponderante almejado pelos grupos políticos dominantes, era a distribuição de cargos públicos entre seus confrades e familiares, o nepotismo imperava sem qualquer reproche e a corrupção ceifava o escorreito processo de escolha dos membros do judiciário, em detrimento de interesses mesquinhos.

Em plena República, as interpretações restritivas das normas davam azo a praticas ainda imperialistas. A ausência de um Estado forte fomenta o poder

²⁵ Ao Supremo Tribunal Federal compete:

paralelo, naqueles idos, o poder miliciano era utilizado em larga escala, o cangaço, foi o vetor empregado quando a “corrupção mansa”, não obtinha resultado satisfatório.

O pensamento moralista republicano acabou por corromper os efeitos que buscava a norma constitucional, no tocante a escolha dos membros do poder judicante, e, sobretudo, na promoção interna de seus membros. Em tese, o critério técnico deveria imperar na acessão dos juízes, mas ordinariamente, perpetravam-se os desmandos.

O magistrado que ousasse ir de encontro aos interesses políticos dominantes, não tardaria em experimentar o castigo imposto pelas leis paralelas. Exoneração, transferências, ameaças a integridade física, ilustrariam seu currículo. Ademais, decisões contrárias aos interesses dominantes locais, defrontavam-se com um sistema judicante deficiente.

Dessa maneira, acabava a magistratura servindo-se de refém do sistema político dominante, na medida em que tanto o controle do “ingresso” e “promoção” dos juízes como o domínio dos “efeitos da decisão judicial” eram proximamente controlados pela elite política dirigente. A magistratura, que por essência deveria ser imparcial, tornava-se partidária, reprodutora de vontades privadas no interior do espaço público estatal, sendo, portanto, comum a crítica à figura do “juiz politiqueiro”, conforme se tecia nas galerias do parlamento brasileiro. (SILVEIRA, 2015, p. 87)

Os potentados locais fomentavam uma justiça parcial. A Lei, em tese, não trazia soluções imparciais, a teoria da norma era quase perfeita, contudo, seu exercício era inexecutável em decorrência dos constantes assédios dos poderes paralelos. O interesse público era constantemente defenestrado pelo interesse privado, pois próprios administradores da justiça, imolavam o ordenamento jurídico vigente.

Os efeitos do patrimonialismo, ainda ditavam os rumos legais dos tempos da República Velha e fomentavam a manutenção dos poderes paralelos, pois estes buscavam o controlar os ocupantes dos cargos mais influentes dos poderes estatais. O Estado fraco deixava seus flancos expostos e o poder judicante, sem qualquer garantia, era manipulado impiedosamente buscando concentrar maior privilégio.

Em regra, os membros da magistratura eram confrades dos chefes locais, e sob o manto do discurso imparcial, serviram de instrumento institucionalizado para a sobrevivência do flagelo político dominante e homologadores de atos tanto ilegais,

quanto ilegítimos. Mesmo após a revogação da Carta Constitucional Imperialista, a República Velha sofria com os efeitos de uma herança patrimonialista.

Na contramão da evolução social buscada pela primeira constituição republicana, práticas colonialistas ainda subsistiam frente ao arcabouço jurídico posto, no cotidiano social daqueles idos. Não se poderia conceber, na cultura republicana, a subsistência do poder concentrado nas mãos de certos grupos.

Etimologicamente, a palavra República advém do latim *res publica*, que quer dizer coisa pública, inconcebível é, que em ares democráticos, ainda recrudescesse uma política coronelista, entretanto, os remanescentes dos tempos provincianos eram os arautos dos novos tempos, para eles, um chefe político estaria subjugado ao sistema escrito de normas.

A coisa pública ainda era utopia, os serventuários da justiça não agiam com independência funcional, fosse pela falta de garantias constitucionais ou imbuídos pelo torpe sentimento da paixão partidarista. O interesse privado subjugava o interesse público com frequência e o Estado convalidava a figura do privatismo situacionista local.

Embora o espírito do legislador fosse estivesse imbuído de ideais republicanos, os códigos legais escritos, não foram capazes de vencer a sanha de certos grupos que almejavam o domínio político local daqueles idos. A mudança legislativa foi muito brusca e a conscientização do povo foi paulatina, frente a atual conjectura.

É cediço que os efeitos esperados com a promulgação de uma Lei, não são efetivados da noite para o dia e os arautos do regresso social, se valem da resistência humana ante o novo. As leis republicanas, traziam em seu bojo o preludio de tempos mais democráticos na seara sócio-política, contudo, encontraram ferrenha resistência nas práticas cotidianas, através de seus operadores.

Normalmente, grandes transformações exigem grandes lapsos temporais para se processarem historicamente em sua plenitude. Dessa maneira, o patrimonialismo, consubstanciado pela confusão da coisa pública com a privada, parecia inarredavelmente, época a época, arraigando-se mais em nossa história jurídico-política. (SILVEIRA, 2015, p. 89)

Por todo exposto até aqui, o poder judicante foi, sem dúvidas, um dos maiores culpados pela perpetuação de poderes paralelos que minavam toda a estrutura social. A velha primeira República, não foi capaz de aplacar a sanha

autoritarista que agora se utilizava do institucionalíssimo para sobreviver, mesmo após findo o período imperial.

3.2 A (IN) SEGURANÇA JURÍDICA EM TEMPOS REPUBLICANOS

A manutenção de práticas corruptas não expira confiança nos agentes políticos, bem como deturpa o ideal estatual da coisa pública. Fomentado tais condutas, o Estado, representado pelos seus dirigentes, não imprimia na oficialidade dos seus atos, o caráter coletivo que deveria almejar e a aceitação tácita pelo populacho, findaria em prejudicar o avanço social, jurídico e político perseguido pelos ideais republicanos.

Para distribuir uma justiça escoreita, o poder judiciário da República Velha, não deveria ser um mero porta voz do poder executivo, *a contrário sensu*, teria de acolher os pleitos populares propositivos, não estando submisso ao patrimonialismo proprietário privado, que suplantava o direito fundamental da liberdade coletiva.

Partindo dessa premissa, o próprio Estado era o maior propagador da insegurança jurídica dos tempos republicanos, posto que as decisões emanadas pelo poder judicante, quedavam-se alheias ao meio social onde produziria seus efeitos, findando em uma justiça ineficiente e parcial, posto não considerar qualquer fator social, que não a vontade político-privada economicamente dominante.

Haverá inferioridade hierárquica deste sistema em relação aos outros, e o seu código binário (lícito / ilícito) será suprimido por códigos de outro(s) sistema(s), principalmente pelos códigos político (governo / oposição) e o econômico (ter / não ter). (VIEIRA, 2015, p. 91)

A incidência da insegurança jurídica ocorre, de forma ordinária, pela modificação do ordenamento jurídico posto, determinado pelo Estado, quando da utilização dos seus poderes de legislar, executar e judiciar. Fator dinâmico determinante de insegurança jurídica, nasce das interpretações, exclusivamente escoradas na hermética exegética do texto legal.

A interpretação da norma deveria seguir um critério técnico-jurídico, baseada na realidade social onde produzem seus efeitos, assim restará configurada a almejada segurança jurídica das decisões emanadas dos órgãos judicantes.

Ocorre que, não raras as vezes, os operadores do direito traziam à baila, apenas os dispositivos interessantes as aspirações dominantes.

A principal meta da segurança jurídica é garantir isonomia, que no estado democrático, se traduz como direito subjetivo de cada um. Mera previsão legal não é capaz de garantir o efeito benéfico esperado pela sociedade. Uma postura omissa do Estado aliada a parcialidade dos indivíduos que integram seus poderes, é extremamente danosa às ideias democráticas republicanas.

Para que a aceitação do sistema jurídico permaneça *a posteriori*, não basta que ele transmita apenas confiança *prima facie*. Esta confiança deverá ser fortalecida a partir do momento em que o ordenamento jurídico se apresentar efetivo. Em outras palavras, o sistema jurídico deve demonstrar coerência formal, mas, sobretudo, deve apresentar eficiência prática. (VIEIRA, 2015, p. 23)

A ciência jurídica, embora normatizada através de seus *codex* estáticos, não pode quedar-se inerte as transformações e o dinamismo das relações sociais, política e econômicas. Porém não confundamos caráter estático das leis com seu caráter de estabilidade, posto que este, é requisito garantidor de aceitabilidade nas relações de uma sociedade democrática de direito.

Não pode o indivíduo ter seus direitos alijados por mera discricionariedade estatal, a segurança jurídica garante a realização do devido processo legal, para eventual alteração no patrimônio jurídico, resguardando direitos de esdrúxula conduta por parte do Estado, através de normas ou determinações emanadas por autoridades constituídas.

O Estado deve sofrer limitações em seus poderes, sob pena de instalar insegurança jurídica sem precedentes. Atividades eminentemente estatais como, alteração repentina de lei, decisões diferentes para o mesmo caso, sentenças ilegítimas etc., devem ser refutadas de pronto, sob pena de atingir pilar basilar garantidor de segurança social e macular o ordenamento jurídico posto.

Nos idos da velha República, não rara foram as decisões emanadas de tribunais de exceção, que desaguavam ordinariamente em pena de morte, já extinta do ordenamento jurídico pátrio daqueles tempos idos, assim determinava a Carta Magna de 1891:

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 21 - Fica, igualmente, abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

Como exemplo, temos a matéria veiculada pelo jornal Diário do Nordeste, 06/01/2018, onde cangaceiros foram compelidos a cavar suas próprias covas. Tratava-se dos Marcelinos, provenientes do cariri cearense, assassinados pela polícia quando eram transferidos à capital Alencarina, para serem julgados por seus crimes. A viagem foi interrompida no município de Barbalha – CE, para ali receberem a pena de fuzilamento, executada pela própria autoridade policial em 1927²⁶.

Vivíamos em tempos de total insegurança jurídica, pois, mesmo sem a previsão legal da pena capital e, embora estivéssemos diante de cangaceiros, seria inconcebível que um servidor do Estado, investido ou não de jurisdição, negasse aos apenados seu direito ao devido processo legal, com as garantias que lhe são inerentes.

A Carta Magna republicana outorgava direitos que eram ceifados por indivíduos que ocupavam cargos públicos e faziam parte da estrutura do Estado. Era cada vez mais nítido, que não existia qualquer fronteira para o poder político e que a legitimidade buscada pelo Estado dependia de sobrenomes, o que desaguava em total descrédito pela sociedade.

As decisões emanadas pelo Poder Judiciário, imbuídas somente de caráter discricionário, não consideravam qualquer julgamento objetivo. Sentenças ou acórdãos dessa natureza, visto que distorciam o sistema legal e repercutiam diretamente na seara política. O direito e a política pareciam manter uma relação simbiótica, devido à grande influência que este exercia naquele.

Por isso, uma insegurança política, representada, muitas vezes, pela interferência de forças econômicas e influências particulares na aprovação das leis, quebra a lógica da representatividade democrática a ser exercida pelos parlamentares eleitos pelo voto popular. Essa prática nefasta interfere diretamente na segurança jurídica, uma vez que o mundo jurídico irá pautar-se sob o regime de leis que favorece interesses particulares em detrimento do bem estar comum. (VIEIRA, 2015, p. 71)

²⁶ Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/regional/cangaceiros-foram-obrigados-a-cavar-as-proprias-sepulturas-1.1875250>> Acesso em: 10 Jan. 2018.

Passemos agora ao estudo dos processos penais onde figuravam nos polos ativo e passivo, ou seja, como réus e vítimas, membros do cangaço e cidadãos abastados daqueles idos.

4 OS PROCESSOS CRIMINAIS DA REPÚBLICA VELHA

O presente capítulo foi desenvolvido com base em dados oficiais, quais sejam, os processos judiciais que tem como réus os integrantes do cangaço e visa esclarecer, com base em documentos judiciais do início do século XX, em sua maioria, encontrados no Memorial de Justiça de Pernambuco e em menor escala, nas comarcas de Pau dos Ferros no Estado do Rio Grande do Norte e Nossa Senhora das Dores no Estado de Sergipe.

O processo é o meio utilizado pelo Estado, para materializar o *jus puniendi*. O controle social formal é exercido através de procedimentos definidos pelas leis que preveem sanções às condutas reprováveis. O Direito Penal nasce para relativizar o direito de punir do Estado. Assim doutrina Capez (2012)²⁷:

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.

A literatura que trata sobre o cangaço é formada basicamente por 2 (dois) grupos distintos, o primeiro são os defensores do cangaço e de Lampião, julgando que o cangaço teria sido um movimento de classes, a segunda, que tratam os integrantes dessas hostes como verdadeiros sequazes, conhecidos como bandoleiros do sertão.

Temos literatura sobre o cangaço de todos os tipos escritas com base no empirismo, contudo, pouquíssimos se debruçaram no tema sob a ótica do Poder Judiciante, ou seja, não se propuseram a examinar os processos judiciais da época, deixando a fertilidade do imaginário popular se alastrar sem qualquer baliza de cunho legal.

Os documentos que tivemos acesso, foram redigidos sob juramentos perante a Lei. O ilícito cometido em maior escala eram os Crimes Contra a Segurança de Pessoa e Vida (Art. 294. Matar alguém:) e os Crimes Contra Pessoa e a Propriedade (Art. 357. Subtrahir, para si ou para outrem, coisa alheia movel, fazendo violencia á pessoa ou empregando força contra a coisa:), previstos no Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, o Código Penal da República Velha²⁸.

Os depoimentos prestados na presença de um magistrado, mormente o testemunhal, eram dados sob o compromisso da verdade, bem como sob as penas da Lei:

Art. 261. Asseverar em juízo como testemunha, sob juramento ou afirmação, qualquer que seja o estado da causa e a natureza do processo,

²⁷ Capez, Fernando. Curso de direito penal, p. 18

²⁸ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm> Acesso em: 9 jan. 2018.

uma falsidade; ou negar a verdade, no todo ou em parte, sobre circunstancias essenciaes do facto a respeito do qual depuzer:

(...)

§ 2º Si a causa for criminal e o depoimento para a absolvição do acusado:

Pena - de prisão celllular por seis mezes a dous annos.

A oralidade, pesquisas de campo, entrevistas com os remanescentes da época etc., são interessantes para contextualizar esse fenômeno, entretanto, não detém o peso contido em documentos oficiais. Partindo dessa premissa, acredita-se que os depoimentos reduzidos a termo e chancelados pelo Estado, tem natural tendência a ser menos fantasiosos, posto que em regra, vige o princípio da presunção de inocência, ou seja, todos são considerados inocentes até prova em contrário, bem como o temor as sanções estatais.

4.1 ESTADO, PODER JUDICIÁRIO, POTENTADOS LOCAIS E O CANGAÇO, COM BASE NOS PROCESSOS JUDICIAIS DO INÍCIO DO SÉC XX

Nota-se que os réus mais abastados dispunham de advogados, um depoimento do próprio réu é muito raro, pois quando o juiz indaga sobre algum fato ou se tem algo que justifique inocência a resposta sempre é a mesma, que seu advogado dirá. As indagações que ainda recebem resposta por parte do réu restringem-se a sua qualificação (nome, naturalidade, estado civil, profissão etc.). Interessante notar que uma das perguntas feitas aos depoentes era sobre se sabiam ler e escrever, posto que, em caso negativo, suas assinaturas nos termos eram dadas a rogo²⁹.

A logística dos processos segue um rito, iniciando-se sua abertura através da autuação que trazia as informações sobre o local, data e cidade onde ocorreu o fato, manifestação da autoridade policial, oferecimento da denúncia pelo membro do *Parquet*, documento este com maior riqueza de detalhes que iam de qualificação completa do réu e de todos os envolvidos no processo, dispositivo legal infringido e rol testemunhal.

O processo era remetido da promotoria para delegacia de polícia, no intuito de que esta empreendesse as diligências necessárias, como a oitiva de testemunhas que podia ser de duas formas, o ponto de intercessão seria a sua

²⁹ Se a testemunha não souber escrever, nomeará uma pessoa, que assigne por ella, sendo antes lida a declaração na presença de ambas.

relação com o acusado, caso a testemunha nenhum vínculo mantivesse, seria considerada juramentada, caso contrário (parentesco ou inimizade), apenas mero informante.

Ponto interessante na busca de uma solução imparcial, posto que, a manutenção de relações, sejam elas de parentesco ou mesmo de desavença com o acusado, poderia comprometer a prolação de uma sentença escoreita por parte do magistrado que, via de regra, seria um polo imparcial, com o dever de julgar respeitando as balizas legais, sob pena de responsabilidade:

Art. 207. Cometterá crime de prevaricação o empregado publico que, por affeição, odio, contemplação, ou para promover interesse pessoal seu:

1º **Julgar**, ou proceder, contra litteral disposição de lei;

(...)

5º Exceder os prazos estabelecidos em lei para o relatorio e revisão do feito, ou para **preferir sentença definitiva ou despacho**;

(...)

8º Julgar causas em que a lei o declare suspeito como **juiz de direito**, de facto, ou arbitro, ou em que as partes o hajam legitimamente recusado ou suspeitado;

(...)

Penas - de prisão cellular por seis mezes a um anno, perda do emprego com inhabilitação para exercer outro e multa de 200\$ a 600\$000.

§ 1º Si a prevaricação consistir em impor pena contra a litteral disposição da lei, e o condemnado a soffrer, **impor-se-ha a mesma pena ao juiz, ou juizes**, si a decisão for collectiva, além de perda do emprego.

§ 2º No caso, porém, que o condemnado não tenha soffrido a pena, **impor-se-ha ao juiz, ou juizes**, a que estiver designada para a tentativa do crime sobre que tiver recahido a condemnação. (Grifamos)

Resta claro que havia previsão legal para conter abusos de autoridades estatais legítimas, porém nas pesquisas que empreendemos, não nos deparamos com qualquer processo administrativo ou criminal contra magistrados ou autoridades policiais da velha República. A Lei existia, porém não podemos afirmar que sua aplicação era feita de forma isonômica.

Não podemos também olvidar de 2 (dois) casos famosos que envolveram o cangaço, especificamente, ocorrido com o bando de Virgulino, o célebre Lampião, quais sejam, a desastrosa invasão a Mossoró-RN, bem como a emboscada executada pelo então Tenente João Bezerra da Silva em Poço Redondo - SE, episódio poria termo ao reinado lampiônico.

Apesar de terem sido fatos notórios, posto que a sedição ocorrida no Rio Grande do Norte, ainda hoje é comemorada no período junino, com encenações da derrota do rei do cangaço, o famoso espetáculo Chuva de Bala no País de Mossoró,

e em Sergipe, notório foi o fato de que os cangaceiros do bando de Lampião, tiveram suas cabeças separadas dos corpos pelas forças policiais e exibidas em praça pública, fatos ocorridos nos anos de 1927 e 1938, respectivamente.

Não temos relato de qualquer processo, judicial ou administrativo, visando a apuração dos excessos nas condutas perpetradas pelas autoridades constituídas à época. É cediço que em Mossoró, um dos cangaceiros do bando de Lampião, o Jararaca, foi preso e enterrado vivo, na mesma toada, alguns dos indivíduos capturados em Poço Redondo, foram decapitados ainda vivos.

Não temos dúvida, que as autoridades policiais cometeram excesso, mesmo em se tratando de indivíduos de alta periculosidade e com extenso rosário de crimes, senão vejamos o que determinava a Lei Substantiva Penal vigente à época dos fatos: “Art. 28. A ordem de commetter crime não isentará da pena aquelle que o praticar, salvo si for cumprida em virtude de obediencia legalmente devida a superior legitimo **e não houver excesso nos actos ou na fôrma da execução.**”

Combinado com:

Art. 231. Commetter qualquer **violencia no exercicio das funcções** do emprego, ou a pretexto de exercel-as:
Penas - de perda do emprego, no gráo maximo; de suspensão por tres annos, no médio, e por um anno no minimo, além das mais em que incorrer pela violencia. (Grifamos)

Corroborando com o entendimento exposto, estão os escritores da literatura cangaceira. Nas palavras de Ferreira Neto (2016)³⁰, ao discorrer sobre o macabro espetáculo promovido pela polícia alagoana:

O resultado é que, **depois do massacre, começou o macabro desfile das cabeças, acondicionadas em latas de querosene.** Multidões se aglomeraram em Piranhas, em Santana do Ipanema, em Maceió, ou por onde passou a caravana dos soldados, para presenciarem o **tétrico espetáculo.**
Outros espetáculos deprimentes ocorreram ainda em Angico. (Grifamos)

De volta a marcha processual, após o depoimento testemunhal, caberia ao magistrado decidir sobre a pronúncia do acusado, caso optasse pelo pronunciamento do mesmo, eram acostados aos autos o exame de corpo de delito

³⁰ Ferreira Neto, Cicinato. A misteriosa vida de Lampião, p. 277-278

da vítima, nele estavam informações sobre as lesões e a resposta dos quesitos técnicos pelo perito.

Um dos poucos processos com sentença de magistrados da velha República, traz o futuro Rei do Cangaço sendo ouvido pelo Delegado de Polícia João Luiz de Carvalho, trata-se de um processo datado de 09 dezembro de 1916, onde figuram como partes a vítima Antônio Ferreira (irmão de Lampião) e o acusado José Saturnino. O Libelo Crime, peça utilizada pelo Promotor de Justiça para acusação, capitula em seu bojo uma tentativa de homicídio com incidência de circunstância agravante.

A escassez de sentenças proferidas por juízes da República Velha, reside no fato de que no procedimento adotado pelo processo criminal, a citação do réu/acusado, deverá ser feita pessoalmente, para que possa vir em juízo apresentar sua defesa, ou seja, através de oficial de justiça designado para o ato. Os grupos de cangaceiros eram nômades, o que tornava quase impossível sua citação.

De um lado estavam agricultores familiares e do outro, estava um grande proprietário de terras ladeado por seu advogado. Nota-se uma celeridade processual ímpar *in casu*, posto ter sido julgado em apenas 10 (dez) meses, tendo seu início em 09 de dezembro de 1916 e findado em 03 de outubro de 1917. Atuaram no processo 2 (dois) juízes de Direito, David Rodrigues Pereira e Félix Cavalcante da Cunha Rego.

O processo finda com a prolação da sentença pelo juiz de Direito, escorado apenas na decisão do Tribunal do Júri, que, era irrecorrível, tendo em vista os ditames insculpidos no §4º do Art. 78 da Lei Nº 261, de 3 de Dezembro de 1841³¹, que reformava o Código de Processo Criminal, posto que face as decisões do júri, somente poderia ser manejado recurso de Apelação, nos casos previstos no Art. 301 da Lei de 29 de Novembro de 1832³², que promulgava o Código de Processo Criminal de primeira instancia:

Art. 301. Das sentenças proferidas pelo Jury não haverá outro recurso senão o de appellação, para a Relação do Districto, **quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do processo, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não impuzer a pena declarada na Lei.** (Grifamos)

³¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm> Acesso em: 09 jan. 2018.

³² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm> Acesso em: 09 jan. 2018.

Incumbe ao Estado sancionar ou não, os indivíduos que transgridam suas leis, no intuito de prover a escorreita manutenção do ordenamento jurídico vigente, entretanto, o direito de punição por parte do Estado não é absoluto, nessa toada, compulsando os fólios do processo de dezembro de 1916, não encontramos qualquer irregularidade na marcha processual.

Isso não significa que foi feita a verdadeira justiça no processo em comento, lembremos que no capítulo anterior, ficamos cientes do Tribunal do Júri da velha República, era um órgão que não gozava de legitimidade, seus integrantes, apesar de legalmente denominados juízes de fato, eram indivíduos escolhidos de forma aleatória.

Para ocupar a função de jurado, era exigido dos candidatos ao cargo que soubessem ler, escrever, estivessem em pleno gozo de seus direitos eleitorais, tivessem reconhecida probidade e bom senso, não ocupassem determinados cargos/funções, detivessem certa quantidade de rendimentos e certa quantidade de valores a depender da cidade. Eis as disposições legais que assim determinavam:

Art. 27. **São aptos para Jurados** os cidadãos que puderem ser Eleitores, com a exceção dos declarados no art. 23 do Código do Processo Criminal, e os Clerigos de Ordens Sacras, com tanto que esses cidadãos saibão ler e escrever, e tenham de rendimento annual por bens de raiz, ou Emprego Publico, quatrocentos mil reis, nos Termos das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e S. Luiz do Maranhão: trezentos mil réis nos Termos das outras Cidades do Imperio; e duzentos em todos os mais Termos. (Grifamos)

Recapitulemos que, figurava em um dos polos processuais, na qualidade de réu, homem abastado ladeado por seu advogado, enquanto do outro, indivíduo humilde o qual umas das testemunhas de defesa, José Rufino Gomes, afirma ser integrante do cangaço: “que os denunciados e as vítimas são de bons costumes, **mas ultimamente as vítimas vivessem sempre no cangaço**”³³.

Ao juiz de Direito competia comunicar a decisão dos juízes de fato, que não gozavam de conduta escorreita. Resultado diverso não poderia ocorrer, senão a absolvição dos acusados. Sobre os testemunhos, que serviam para motivar as decisões emanadas dos juízes de fato, importante insculpir o que os testemunhos:

³³ Transcrição de parte do depoimento da 4ª Testemunha do processo datado de 9 dezembro de 1916 da Comarca de Villa Bela. Memorial da Justiça de Pernambuco, Cx. 1014.

Estão fundamentados na experiência coletiva cotidiana, nas reações esperadas para dada ação, pelas relações entabuladas entre as partes em questão, muitas vezes conhecidas das testemunhas, vizinhas suas, e **ignoradas pelos juízes e promotores quando de proveniência que não a local.** (VILELA, 2004, p. 113) (Grifamos)

Não existia um juiz de Direito em cada comarca, não raro, como no processo em comento às fls. 14, o suplente do Juiz Municipal em exercício, veio exercer as funções judicantes, *in casu*, procedeu a oitiva das 5 testemunhas. No capítulo anterior, vimos que a na linha sucessória do juiz em exercício estava um juiz temporário, cuja indicação vinha dos grupos locais dominantes, o que *de per si*, pode influir no julgamento.

O clamor público foi sobejamente utilizado para condenações e absolvições, ora, tal clamor sofria influência dos interesses dominantes do lugar e, por vezes, dicotomicamente, o mesmo depoimento testemunhal que condenava, também serviria para absolver o indivíduo. No caso em tela, a condição de cangaceiro alegada pela testemunha, absolvía o réu e condenava a vítima.

Ao membro ministerial, cabe a difícil hercúlea missão de tentar extrair unidade dos depoimentos testemunhais, das pessoas por ele arroladas. O promotor público ofereceu o Libelo, no processo em comento, capitulando a conduta do réu, como uma tentativa de homicídio, contudo, pelo depoimento testemunhal, salta aos olhos a ocorrência de outros ilícitos penais.

O cargo de promotor público era exercido através de nomeação, o que comprometia a liberdade de atuação do profissional. De acordo com o Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842³⁴, algumas qualidades deveriam estar presentes:

Art. 216. Para exercer o cargo de Promotor serão com preferencia escolhidos Bachareis formados, e quando os não haja idoneos para os lugares, serão nomeados individuos que tenham as qualidades requeridas pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, (...)

Merece destaque que outra árdua missão imputada ao membro ministerial, é a de provar, sem sombra de dúvidas que o réu cometeu o crime, tendo como baliza o Libelo. Caso persista dúvida, tendo em vista o princípio do *in dubio pro reo*, será beneficiado o transgressor da Lei. Vejamos o que determinava a Carta Magna de 1891: “Art 81 - Os processos findos, em matéria crime, poderão ser

³⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Regulamentos/R120.htm> Acesso em: 09 jan. 2018.

revisados a qualquer tempo, **em benefício dos condenados**, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença.” (Grifamos) e a Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841:

Art. 66. A decisão do Jury para a applicação da pena de morte será vencida por duas terças partes de votos, todas as mais decisões sobre as questões propostas serão por maioria absoluta; **e no caso do empate se adoptará a opinião mais favoravel ao accusado.** (Grifamos)

Mencionado princípio, não se apresentava de forma expressa nas leis, contudo, podemos observar sua presença de forma implícita nos diplomas legais. Entre o *jus puniendi* estatal e o direito individual de liberdade, este deverá se sobrepor àquele. É um corolário do estado de inocência, a defesa compete apenas suscitar a dúvida.

Interessante notar que os ilícitos de natureza penal ensejavam direitos indenizatórios na esfera cível, mesmo que afastada a responsabilidade criminal: “Art. 31. A isenção da responsabilidade criminal não implica a da responsabilidade civil.”, ou quando a condenação do indivíduo fosse definitiva: “Art. 69. A condenação do criminoso, logo que passe em julgado, produzirá os seguintes efeitos: (...) b) a obrigação de indemnizar o damno;”³⁵

Todavia, o direito de punir do Estado não era absoluto, e através de dispositivo legal contido na Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, o dever de indenizar restaria fulminado pelo decurso do tempo: “Art. 36. A obrigação de indemnizar prescreve passados trinta annos, contados do dia em que o delicto fôr commettido.”

Pela redação do dispositivo retro, inobstante a sua inserção em legislação do período imperial, vislumbramos conteúdo republicano em seus ditames. Merece destaque que, mesmo com a entrada em vigor da Carta Magna da primeira República, leis imperiais continuavam a vigor, contanto que seus dispositivos não conflitassem com a Lei Maior. “Art 63 - Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar respeitadas os princípios constitucionais da União.”³⁶

A entrada em vigor da Lei Maior Republicana, não **ab-rogou** as normas publicadas antes de sua vigência, compulsando os fólios criminais da época,

³⁵ Ambos dispositivos do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal da República Velha.

³⁶ Dispositivo da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.

identificamos que o rito processual seguido, era o determinado pelo Código de Processo Criminal do Império, portanto houve uma **derrogação** da norma imperial, que foi **recepcionada** pela Constituição.

Para uma melhor compreensão do retro destacado temos que a **ab-rogação** e a **derrogação** são espécies do gênero **revogação**, por seu turno o instituto da **recepção**, é utilizado com o fito de evitar que o legislador precise elaborar nova legislação infraconstitucional a cada entrada em vigor de novo texto constitucional, sob condição de que antiga legislação não se mostre incompatível com a Constituição em vigor.

Como já falado, todo ato normativo anterior à Constituição (“AC”) não pode ser objeto de controle. O que se verifica é se foi ou não recepcionado pelo novo ordenamento jurídico. **Quando for compatível, será recebido, recepcionado.** Quando não, não será recepcionado e, portanto, será revogado pela nova ordem, não se podendo falar em inconstitucionalidade superveniente. (LENZA, 2012, p. 133) (Grifamos)

A repercussão do direito constitucional sobre a disciplina legal dos crimes e das penas é ampla, direta e imediata, embora não tenha sido explorada de maneira abrangente e sistemática pela doutrina especializada. A Constituição tem impacto sobre a validade e a interpretação das normas de direito penal, bem como sobre a produção legislativa na matéria. (BARROSO, 2010, p. 429)

Ao nosso ver, e com base no entendimento doutrinário, não poderíamos imputar ao texto criminal imperial, a pecha de responsável direto pelas injustiças ocorridas no processo, simplesmente por considerá-lo uma lei de cunho absolutista, posto que, a Constituição Republicana de 1891³⁷, prevaleceria frente a qualquer dispositivo penal que com ela se chocasse.

Em análise a outros processos constantes no acervo estudado, facilmente encontramos os promotores públicos adjetivando os réus do cangaço como: “Feroz bandido”, “grupo funesto”, “asseclas” etc., tal procedimento não era garantido por Lei, *a contrario sensu*, poderia se configurar excesso punível, em consonância com o disposto no Art. 231 do Código Penal da velha República.

No processo crime que tramitou na Comarca de Nossa Senhora das Dores no Estado de Sergipe, data de 17 de outubro de 1931, o ilustre membro ministerial adjunto daquela promotoria, Arthur Dias de Andrade, em sua peça

³⁷ Art 83 - Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regime no que explícita ou implicitamente não forem contrárias ao sistema do Governo firmado pela Constituição e aos princípios nela consagrados.

acusatória, não denotava a imparcialidade de um fiscal da Lei, mas claramente, denota subjetivismo ao empregar os adjetivos supra-aspeados, quando se refere a Virgulino Ferreira, vulgo Lampião e seu bando.

Entretanto, quando se refere a vítima, José Elpídio dos Santos, o faz com suaves palavras, levando a crer que o indivíduo “assassinado barbaramente”, fosse “indefesa criatura” morta pela “sede de sangue e miséria” do réu. Isto posto, imputou ao “bandoleiro” as sanções cominadas pela prática do homicídio com circunstâncias agravantes.

Diferente do processo de dezembro de 1916, estudado em páginas anteriores desse capítulo, o promotor público parece não dispensar o mesmo tratamento, a depender de quem figurasse no polo ativo da demanda, limitando-se a tratá-los, simplesmente pela denominação técnica, adequada e imparcial de réus.

Vejam as transcrições das peças acusatórias do crime praticado em dezembro de 1916, em Villa Bela - PE, contra Antonio Ferreira, irmão de Lampião, bem como a do processo crime praticado por Lampião em outubro de 1931, na cidade de Nossa Senhora das Dores - SE, contra José Elpídio dos Santos, respectivamente:

1º

Provará que **os réus** José Alves de Barros conhecido por José Saturnino e José Moreno dos Santos conhecido por José Caboclo, no dia sete de dezembro de mil novecentos e dezesseis, ás quatro horas da tarde, no lugar Malhada do Caldeirão, da fazenda da Ingazeira deste município, armados de rifle, fizeram com um projétil daquela arma em Antonio Ferreira de Sousa Netto, o ferimento descripto no auto de corpo de delicto de fls

2º

Provará que **os réus** assim procedendo, tentaram matar a Antonio Ferreira de Sousa Netto, o que, pela sua relação direta com o crime de homicídio, constituiu começo da execução desse crime

3º

Provará que a execução do delicto não teve lugar fim circunstancias independentes da vontade dos mesmos **réus**

4º

Provará que os réus comenteram o crime com emboscada
Nestes termos, pede-se a condenação **dos réus** no grau máximo do art. 294 §1º combinado com os arts. 13 e 63 todos do Código Penal por ter concorrido a circunstancia aggravante do art. 38 §8º do mencionado código. E porque assim se julgue se oferece o presente libello que se espera recebido e afinal julgado provado³⁸ (Grifamos)

O adjunto da promotoria deste termo usando das atribuições que a lei confere vem a Vossa Excelência denunciar de Virgulino Ferreira, conhecido por Lampeão, pelo facto delictuoso que passo a expor: Em a madrugada do

³⁸ Libello Crime do processo ocorrido em 09 de dezembro de 1916, fls. 30 e 30v. Memorial da Justiça de Pernambuco, Cx. 1014.

dia 16 de outubro do ano passado, Virgulino Ferreira, conhecido po Lampeão, acompanhado de seu **grupo funesto**, depois de ser rechassado, pela população da Capella, digo da cidade da Capella, demandou por terras desse municipio e chegando bem perto desta cidade no local, mais ou menos, onde se conhece cruzeiro das moças levou em sua companhia a infeliz deste processo conduzindo-a ao lugar denominado Candial deste Termo; ali depois das mais **atrozes crueldades** cometidas contra tão infeliz creatura, assassinou-a barbaramente, ferindo-o seu torax num quase rendilhado de pumhal e ainda queimando phosphoros nas narinas do infeliz martir que chamou, em vida, Elpídio. Não contente, talvez com as chagas que no corpo do desventurado Elpídio fizera regalou-se ainda o **feroz bandido**, na sua **sêde de vingança e Mizéria** num reposte letrico e malsinado, agravando os sofrimento do assinado com os ferimentos produzidas por arma de fogo, conforme constam do exame cadaverico de fls. E, como o denunciado assim procedendo, tinha cometido o crime previsto no art.igo 291 § 1º do Cód.igo Penal por ter ocorrido as circunstancias agravantes do artigo 19 do mesmo codigo, nos seus §§ 4º, 5º, 17º, as do artigo 41§§ 2º, e 3º, affere o Adjunto da Promotoria a prezente denuncia para o fim de julgada provada ser o denunciado punido nas penas do refferido artigo. E havendo provas suficientes contra o mesmo requer-se que seja intimadas para se ver processar pelo crime acima referido: Pedi-se a Vossa Excelência que seja autuada esta proceda-se aos mais termos para a formação da culpa inquirindo-se as testemunhas arroladas as quais devem sêr citadas para depôr no dia e hora que forem designadas:³⁹ (Grifamos)

Será que o Princípio da Isonomia, insculpido no §2º do Art. 72, da Carta Magna de 1891, realmente era aplicado de forma escorreita? Parece-nos que ainda era uma utopia!

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:
(...)
§ 2º **Todos são iguaes perante a lei.** (Grifamos)

Notemos que, no primeiro caso o promotor público trata os réus, mesmo acusados do crime de homicídio tentado, com cordialidade e imparcialidade, o que não acontece no segundo caso, posto não hesitar o promotor público adjunto, em adjetivar Lampeão e seu bando, com expressões aviltantes, interessante notar neste, que somente Virgulino figura como réu.

O membro ministerial tenta, desesperadamente, confirmar os fatos narrados em sua denúncia, entretanto, nos depoimentos testemunhais do processo de outubro de 1931, nota-se claramente que na denúncia, outros nomes que deveriam figurar no polo ativo do processo em comento. Vejamos o conceito de

³⁹ Denúncia do Processo crime ocorrido em 17 de outubro de 1931, fls. 03 e 03v. Comarca de Nossa Senhora das Dores – SE.

autor do crime trazido pela Lei Penal vigente à época dos fatos: “Art. 18. São autores: § 1º Os que directamente resolverem e executarem o crime; (...) § 4º Os que directamente executarem o crime por outrem resolvido.”

Visando comprovar o mencionado, traremos à baila alguns depoimentos testemunhais daquele processo, senão vejamos trecho do depoimento prestado pela testemunha Manoel Martins Xavier, juramentada na forma da Lei, quando indagado pelo promotor:

Perguntado se não sabe o nome dos caibras de Lampeão e qual o seu numero? Respondeu que os caibras eram em numero de dezoito e que alguns deles são vulgarmente conhecidos pelos nomes de **Volta Seca, Nevoeiro, Alvorêdo, Beija-Flor, Ferrugem, Mariano**. (...) Perguntado qual dos cabras executou o delicto ou se foi mesmo Lampeão o autor directo do crime? Respondeu que não sabe.⁴⁰ (Grifamos)

Por seu turno, vejamos trecho do depoimento prestado pela testemunha Sergina Maria de Jesus, juramentada na forma da Lei, quando indagada pelo promotor:

Perguntado se Lampeão esteve junto a depoente. durante todo o tempo que passara no Candial? Respondeu que sim. Pergunta do se quando a depoente ouviu o tiro Lampeão estava junto a si? Respondeu que sim e que Lampeão Nada disse. Perguntado pelos nomes dos caibras de Lampeão e o seu numero? Respondeu que os caibras de Lampeão são conhecido vulgarmente pelos nomes de **Moderno, Nevoeiro, Volta Secca Beija-Flor e Mariano** e este é que não sabe precisar ao certo o numero deles mas afirma que afirma que eram mais de dez. Perguntado se Lampeão ordenara o assassinato de Elpidio em caminho para o Candial ou mesmo ao chegar nesse local? Respondeu que não viu.⁴¹ (Grifamos)

Na mesma toada, vejamos trecho do depoimento prestado pela testemunha Sirilho de Souza, juramentada na forma da Lei, quando indagada pelo promotor:

Perguntado se a testemunha não sabe quaes os nomes dos cabras de Lampeão e seu numero? Respondeu que não sabe ao certo os nomes dos caibras que acompanhavam Lampeão, podendo adiantar que com ele anda sempre um que é conhecido vulgarmente por **Volta Secca** e que não sabe e que não sabe o número dos bandidos que a acompanham Lampeão. (Grifamos)

⁴⁰ Depoimento testemunhal de fls. 23v. Processo crime ocorrido na Comarca de Nossa Senhora das Dores – SE.

⁴¹ Depoimento testemunhal de fls. 24v e 25. Processo crime ocorrido na Comarca de Nossa Senhora das Dores – SE.

Não queremos aqui retirar a responsabilidade de Lampião, contudo, e em festejo a segurança jurídica, exigida pelos tempos republicanos, deveria o magistrado ter determinado o aditamento da denúncia por parte da promotoria, pois assim procedendo, restaria configurado o devido processo legal e sanada nulidade que poderia ser alegada pela defesa, tendo em vista que 3 (três) testemunhas, com compromisso de verdade, afirmaram participação no crime vários autores.

As nulidades no processo em comento não cessam por aqui, às fls. 31v dos autos, vislumbra-se nas próprias palavras do promotor, que o documento incrustado as fls. 02, anularia o sumário, devido à falta de citação do réu, contudo, pugna que o mesmo seja pronunciado. É cediço que a citação do réu no processo penal e ato *sine qua non*, isto posto, deveria ter o promotor ter determinado a renovação do expediente citatório, com o fito de sanar o feito. “A citação é o chamamento do acusado a juízo, vinculando-o ao processo e a seus efeitos. Pela citação válida completa-se a relação processual e o processo pode desenvolver-se regularmente.” (VICENTE. 2012, p. 443)

A insegurança jurídica era patente, não poderia o promotor público, ao arrepio da Lei e de forma discricionária, pronunciar um réu, dispensando a citação do mesmo, pois assim procedendo, os ditames impostos legalmente de nada valeriam, e imperaria o subjetivismo.

Outra fragilidade jurídica que vislumbramos com clareza nos autos, reside no fato da nomeação de peritos por demanda e sem qualquer critério lógico. O Estado não conseguia prover a mínimo para que o processo pudesse lograr êxito. E o que se depreende das fls. 04, Portaria expedida pela Delegacia de Polícia da Cidade, que nomeava peritos para proceder o exame de corpo de delito:

O escrivão desta delegacia atuando esta intima nesta cidade os cidadãos **pharmaceutico pratico Everton Vieira e Manoel de Freitas Menezes guarda da Exactoria para hoje mesmo, na pharmacia popular proccederem o exame de corpo de delicto na pessoa do offendido Jose Elpido dos Santos prestando os mesmos peritos no acto o compromisso legal** intimando-se duas testemunhas para assistirem e qualificando-se ao Adjunto da Promotoria Pública, O que cumpra-se. Antonio Paes de Araujo Costa. (Grifamos)

O processo somente será efetivo, atingindo seu fim social de fazer legítima justiça, quando o Estado deixar de prestigiar interesses privados espúrios e adotar a ideia da coisa pública, blindando os direitos e garantias individuais

fundamentais. O Poder Judiciante, deve ser a *longa manus* estatal, para aplicar a justiça social, por meio de um procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa⁴² ao jurisdicionado, não importando seu *status*.

Olhemos a história, veremos que as leis, que são, ou deveriam ser pactos entre homens livres, não passaram, geralmente, de instrumentos das paixões de uns poucos, ou nasceram de fortuito e passageira necessidade, não já ditadas por frio analista da natureza humana, (...). (BECCARIA, 1999, p. 23)

Importante repisar que, embora possa parecer, estarmos advogando pelo cangaço, não estamos o eximindo de suas responsabilidades, contudo, não é o fato de serem marginalizados pela sociedade, justificativa para não obediência dos representantes do Estado, aos ditames legais impostos a todos. Expomos até aqui, as nulidades encontradas nos processos judiciais a que tivemos acesso, sendo elas, propagadoras da insegurança jurídica, o que não merece fomento.

Os fólios criminais, são documentos valiosos no estudo das ciências sociais, fontes de pesquisas ímpares, pois através deles, também poderemos conhecer as práticas e as facetas das pessoas que figuravam nas ações penais, não se restringindo apenas às vítimas e réus, mas também, aos responsáveis legais pela condução do mesmo.

Através do presente estudo, com base em documentos oficiais, produzidos e chancelados pelo Estado, nos permite conhecer o *modus operandi* adotado pelo banditismo rural, bem como os meios de defesa que o populacho se utilizava, na tentativa de repeli-los, ou simplesmente de escapar de suas impiedosas investidas. Os processos estudados, mostram o dialeto forense na velha República.

A pesquisa visa também, desnudar a verdadeira imagem dos lampiões, qual seja, de homens que não temiam as instituições e tampouco, a Lei, o que contrasta obliquamente, com a visão de alguns pesquisadores que os alçam ao altar de heróis. Não podemos olvidar que o cangaço foi um relevante fato histórico, mas que ainda precisa ser decodificado, e para isso, necessário é que abandonemos as paixões.

⁴² Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, Art. 72, §16. § 16. Aos acusados se assegurara na lei **a mais plena defesa**, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, (...) (grifamos)

(...) os inúmeros documentos apensados aos processos dão-nos a oportunidade ímpar de ter acesso à história da sociedade brasileira nos anos iniciais da República. Ajudam-nos igualmente a compreender os aspectos que tangem à conformação do Direito, do Poder Judiciário e à aplicação da Justiça naquela temporalidade. (RIBEIRO, 2009, p. 104-105)

A matreira raposa das caatingas, mesmo depois de sua morte, continuaria a aplicar duros golpes no Estado, utilizando o ordenamento jurídico posto, tendo em vista que, no Direito Penal a responsabilidade pelos atos criminosos é personalíssima, ou seja, não poderá passar da pessoa do culpado/réu/condenado, posto os ditames insculpidos nos diplomas legais republicanos, o §19, art. 72, da Lei Magna de 1891: “§ 19. Nenhuma pela passará da pessoa do delinquente.”, o Código Penal de 1890 em seu Art. 25.: “A responsabilidade penal é exclusivamente pessoal.”

Todos os dispositivos legais mencionados, materializam o Princípio da Personalidade, também conhecido como Pessoalidade da Pena. Os princípios são largamente utilizados como fontes de interpretação das normas legais. No Direito Penal, mormente na primeira República, foram responsáveis por regular do *jus puniendi* do Estado:

As ideias de igualdade e de liberdade, apanágios do *Iluminismo*, deram ao Direito Penal um caráter formal menos cruel do que aquele que predominou durante o *Estado Absolutista*, impondo limites à intervenção estatal nas liberdades individuais. Muitos desses *princípios limitadores* passaram a integrar os Códigos Penais dos países democráticos e, afinal, receberam assento constitucional, como garantia máxima de respeito aos direitos fundamentais do cidadão. (BITENCOURT, 2012, p. 86) (grifos originais)

Frustradas estavam, quaisquer pretensões indenizatórias, por parte das vítimas de Lampião, seus familiares e até mesmo, o direito estatal de processar o acusado/réu, após sua noticiada morte naquele 28 de julho de 1938, pois assim dispunha a Lei Substantiva Penal da época: “Art. 71. A acção penal extingue-se: 1º Pela morte do criminoso;”. O direito de ação estatal é sepultado na mesma cova do falecido cangaceiro.

Observando os processos a que tivemos acesso pudemos identificar sentenças contemporâneas, datadas do início do século XX, que se limitam a tratá-los um contexto histórico, para depois extinguir o feito escorado no instituto penal da prescrição, outro limitador do poder de punir do Estado.

Como mencionado em páginas anteriores, a própria Lei causava, e ainda causa, empecilhos para sua efetiva aplicação, na seara Penal. Consoante a citação, que é a convocação do autor do fato criminoso para apresentar sua defesa em juízo, no processo penal, esta deve ser pessoal. Sabemos que o cangaço e seus integrantes não possuíam endereço certo, o que tornava inócua, as investidas do meirinho, e, por conseguinte, a efetiva apreciação do fato delituoso pelo poder judiciário.

Vejamos a transcrição da Certidão, às fls. 21v, do oficial de justiça, Januário Bispo de Menezes:

Certifico que em cumprimento do mandado retro fui ao sitio Assenço deste termo e nesta cidade intimei todas as testemunhas Constantes do mesmo mandado ficando todos bem scientes **deixando de intimar o denunciado de Folhas Virgulino Ferreira conhecido por Lampião por não ter graças a Deus, visitado esta cidade, a quella indesejavel fera.** sciente e verdade do que dou fé. Nossa Senhora das Dores, 26 de Dezembro de 1931 Oficial de Justiça.⁴³ (Grifamos)

Através de exame acurado dos processos judiciais em nosso poder, constatamos que o maior responsável pela impunidade perpetrada pelos bandoleiros, foi o instituto do Direito Penal conhecido como prescrição. Quando o indivíduo pratica uma conduta contrária ao ordenamento jurídico vigente, emerge o *jus puniendi* para o Estado.

O direito de punir deverá ser exercido pelo Estado em face do indivíduo que pratica conduta reprovável pela Lei, sendo-lhe outorgadas todas as garantias advindas do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Ocorre que, esse direito/dever de punir do Estado não é absoluto, sendo aniquilado pelo critério tempestividade.

Ora, o Estado deve sofrer regulação no exercício de seus direitos, devendo buscar celeridade no atendimento das demandas apresentadas. A prescrição retira a legitimidade estatal, posto a fixação legal de lapso temporal para atendimento da demanda, gerando assim, a extinção de punibilidade para o agente causador do fato.

Examinando a legislação aplicada na época do cangaço, nos deparamos com a mudança radical na concepção do legislador, ante o instituto em análise,

⁴³ Processo crime ocorrido em 17 de outubro de 1931. Comarca de Nossa Senhora das Dores – SE.

posto que na Lei de 16 de dezembro de 1830, Código Criminal do Império⁴⁴, a regulamentação do poder estatal estava livre desse grilhão, tendo em vista que determinava a imprescritibilidade das penas: “Art. 65. As penas impostas aos réos não prescreverão em tempo algum.”

O Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890⁴⁵, que institui o Código Penal Republicano, trouxe maior limitação ao poder estatal, posto que um de seus dispositivos, regulamentou o prazo do Estado, retirando-lhe o caráter *ad eternum*, para impor um lapso temporal na reprimenda das condutas vedadas por Lei, in verbis: “Art. 71. A acção penal extingue-se: (...) 4º Pela prescrição.” (sic).

O Estado deve arcar com sua inércia: é inaceitável a situação de alguém que, tendo cometido um delito, fique sujeito, ad infinitum, ao império da vontade estatal punitiva. Se existem prazos processuais a serem cumpridos, a sua não observância é um ônus que não deve pesar somente contra o réu. A prestação jurisdicional tardia, salvo naquelas infrações constitucionalmente consideradas imprescritíveis, não atinge o fim da jurisdição, qual seja, a realização da Justiça. Não há interesse social nem legitimidade política em deixar o criminoso indefinidamente sujeito a um processo ou a uma pena. (BITENCOURT, 2012, p. 1943-1944) (grifos originais)

O Estado detém de forma abstrata do direito de punir, que se materializa quando a norma legal é contrariada, tal fato origina um conflito legal, face ao direito de liberdade do indivíduo. O perecimento do prazo enseja consequências jurídicas e políticas, posto que, caso não existisse regulamentação legal, o Estado incorreria em decisões teratológicas. Assim determina a máxima jurídica, *Dormientibus Non Succurrit Ius*.

Até aqui vemos que o cangaço, sequer necessitava de advogado, para escapar das investidas estatais. A morosidade característica pública e notória da marcha processual judicial, também cooperou na disseminação da impunidade promovida pelo banditismo rural, fato esse reconhecido inclusive, pelo juiz Nicanor Oliveira Leal, na Portaria exarada às fls. 07:

Por esta minha portaria, determino que a Delegacia Policial proceda nas diligencias necessarias afim de se averiguar qual os actos da morte de Elpidio, filho de José Raymun do, ocorrido, neste termo, quando da incurssão nefasta do bandido Lampeão e seus asseclas em terras desse

⁴⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 09 jan. 2018.

⁴⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm> Acesso em: 09 jan. 2018.

município, no mez de outubro ultimo. **Contando a esse juiz que se fez na victima acima referida o respectivo corpo de delicto, sem que a Policia local, sempre morosa e descansada, houvesse procedido o inquerito para o verdadeiro esclarecimento do facto hediondo que tanto impressionou a população ordeira e laboriosa deste prospero municipio,** ordeno o proseguimento da ação já iniciada com a prova material do crime, seguindo o processo todos os seus termos legais, debaixo das normas do direito e da justiça.⁴⁶ Cumpra-se (Grifamos)

O processo criminal só se torna um instrumento estatal punitivo justo e efetivo, quando eventual nulidade identificada em seu curso for sanada, antes do proferimento de decisões que pendam de recurso para instancias jurisdicionais superiores. A quantidade de processos, a morosidade, a falta de aparato humano e físico, tendem a ser vetores de nulidades processuais.

Em respeito aos ditames do Princípio da Personalidade ou Pessoalidade da Pena, aqui já exposto, a vimos que a responsabilidade em matéria penal, é pessoal. A falta de correta qualificação da parte que figura no polo ativo destes processos, é *sine qua non*, para que seja a verdadeira justiça possa ser aplica, bem como para prevenir que as instâncias judiciais superiores, venham a reformar decisões dos juízos *a quo*.

O recurso funda-se em **nulidade substancial do processo – falta de citação inicial** para os termos do sumario. (...). Um desses processos, em virtude de desaforamento, foi julgado duas vezes pelo juri do Cabo, sendo tambem duas vezes condenado o paciente a 30 anos de prisão, (ut officio de fls. 35). Tal processo que também inclui os réus de nomes Domingos dos Santos de Oliveira, Izaías Vieira dos Santos, João Alves de Oliveira Mariano, João Donato Rodrigues e Genedio Vaqueiro de Souza, **foi anulado ab initio por decisão dessa Côrte que mandou instaurar novo processo.** (...). **Este processo, porém, é nulo,** pois estando o paciente preso desde 24 de Dezembro de 1927, ao envés de ser requisitado para assistir ao sumario, foi citado por edital como se estivesse em logar incerto, com a circunstancia muito de revelar de não sido siquer esse edital no logar do estilo.⁴⁷ (Grifamos)

Os próprios serventuários da justiça do município pernambucano de Villa Bela, hoje Serra Talhada, imprimiram nos autos tanta nulidade, que foi necessário da Côrte de Apellação do Estado de Pernambuco, em 04 de maio de 1936, de acordo com a Certidão nos autos, e em festejo a segurança jurídica, anular todos os atos de um processo iniciado em 22 de dezembro de 1931, conforme Autuação nos fólhos.

⁴⁶ Processo crime ocorrido em 17 de outubro de 1931. Comarca de Nossa Senhora das Dores – SE.

⁴⁷ Transcrição do Habeas Corpus n. 8273, constante no Processo atuado em 22 de dezembro de 1931, às fls. 187. Memorial da Justiça de Pernambuco. Cx. 1019

Embora a Corte Superior, imbuída do espírito republicano, tenha agido para reestabelecer a segurança jurídica no processo em comento, fulminada estava tal pretensão, antes as ações do próprio Poder Judiciante de primeiro grau. Foram quase 6 (seis) anos de trabalho perdidos. O processo finda com a conclusão do documento da Corte, para manifestação do representante ministerial, em 12 de setembro de 1936, conforme Certidão dos autos.

No período de 1890 a 1937, os autos que encontramos no arquivo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Rio de Janeiro, e aqueles do STF, que estão lá guardados, trazem variada documentação apensada. Em si, constituem séries documentais muitas vezes incompletas ou inexistentes nos fundos de origem. Não raro retratam políticas públicas e de instituições governamentais e privadas. Enfim, falam do agir e do pensamento de toda uma época na qual se redefiniam a forma de governar, quando as esperanças no futuro vinham embaladas pelo desejo de participação em um Estado que se queria democrático. (RIBEIRO, 2009, p. 105)

Analisando o Habeas Corpus n. 8273, pudemos constatar a falta de comunicação entre as instituições estatais envolvidas no processo, posto que, conforme se depreende do julgado, o paciente estava preso desde 24 de dezembro de 1927, ou seja, mais de 9 (nove) anos antes da instauração do processo, informação não comunicada ao magistrado ou ao promotor público.

O Estado não provia o mínimo necessário, para o sucesso dos processos judiciais de primeiro grau, em análise perfunctória, vislumbra-se que os processos que tramitavam perante as varas, eram registrados em folhas pautadas, na frente e no verso, e escritas a tinteiro e pena. Obliquamente, observa-se na constituição dos documentos emanados do Tribunais Superiores, a utilização de folhas de ofício e máquinas de datilografia.

Analisando os autos do Processo Crime que tramitou na Comarca de Pau dos Ferros – RN, datado de 03 de outubro de 1927, nos deparamos com várias manchas escuras nas páginas dos autos, o que, de pronto, não causou grande curiosidade, posto que, todos os processos analisados, estão de alguma forma deteriorados.

Compulsando os fólhos, encontramos uma Certidão⁴⁸ que explicava a origem das manchas, bem como as condições de labor a que eram submetidos os servidores do poder judiciário:

⁴⁸ Processo Crime ocorrido da Comarca de Pau do Ferros – RN em 1927, fls. 64v.

Certifico que os borrões constantes as folhas retro destes autos, foram em consequência de uma galinha, que, pulando sobre a mesa onde se achava um tinteiro sem a rolha, virou-o, derramando a tinta por cima não só desses autos, como ainda sobre outros papeis que se achavam também sobre a referida mesa. O referido é verdade e dou fé. Pau dos Ferros 04 de outubro de 1927.

Através da leitura desse cômico registro, podemos afirmar de forma inequívoca, que o Estado não provia sequer instalações físicas dignas para a prática forense de seus representantes, ou seja, não estava envidando os necessários esforços, no sentido de oferecer aos jurisdicionados, um provimento jurisdicional condizente com o pensamento republicano.

Na seara material humano, devido a não obrigatoriedade de concurso público, mormente para o ingresso nos cargos auxiliares do poder judiciário, reside nova contribuição estatal para a instalação da impunidade, posto que a falta de atendimento ao disposto na legislação, em especial aos mínimos requisitos atinentes aos atos emanados.

Caso o ato emanado não obedecesse às formulas legais prescritas, identificados pelos Tribunais *ad quem*, através da impetração do recurso de *Habeas Corpus*, ensejariam, a nova feitura do ato, com o fito de prevenir nulidades de que a defesa dos réus poderia utilizar para anulação do julgamento e, por conseguinte, a expedição do competente de alvará de soltura em favor daquele.

Do processo se vê as fls. que o nome do paciente foi incluído no edital de citação com o prazo dias, além da precatória na constando desta que lhe era dado esse prazo para sua apresentação. (...). Não teve o paciente sciencia de que desse prazo se poderia aproveitar para apresentar-se durante elle e defender-se, pois que a precatória de fls. 34 não disse sobre isto. (...) Si o juiz em seu despacho de recebimento da denuncia reconheceu que o paciente residia em Floresta e o mandou intimar por precatória, **nulla foi a sua citação por edital, porque o art. 123 citado do Cod. manda que só sejam citados por edital os reos que estiverem em local incerto.** (...). Nada disso houve limitando-se o Escrivão a certificar a fls. 35 v.º que intimára o paciente. **Por do força § 1º d'aquelle art., o Escrivão não tem competência para executar taes mandados, resultando essa incompetencia em nullidade da intimação por ele feita ao paciente, que, por esse modo foi sacrificado em sua defesa, (...).** – Assim mandam que em favor do paciente se expeça alvará de soltura, si por al não estiver preso e, na forma do art. 322 do cit. Cod., que seja o processo renovado ao seu respeito, (...)⁴⁹ (Grifamos)

⁴⁹ Transcrição do Habeas Corpus n. 5863, constante no Processo autuado em 06 de agosto de 1926, às fls. 100-101. Memorial da Justiça de Pernambuco. Cx. 1016.

O heroico remédio constitucional tinha previsão na Constituição Republicana de 1891, através da Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926, que alterou o Art. 72, § 22 que assim determinava:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a **inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade**, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 22. Dar-se-ha o **habeas-corpus** sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia por meio de **prisão ou constrangimento ilegal** em sua liberdade de locomoção. (Grifamos)

Fato bastante intrigante, percebemos em dois processos do acervo do Memorial da Justiça de Pernambuco, quando da ocorrência de *Habeas Corpus* nos autos, tendo em vista que, ambos os processos são estancados no momento da conclusão para ciência e parecer do promotor público, sobre o *writ*. Assumindo a faceta de *custus legis*, deveria o membro ministerial responsabilizar criminalmente a autoridade responsável. “Art. 213. A soltura do preso, posteriormente á expedição de ordem de habeas-corpus, pela autoridade que ordenou a prisão, não a exime da **responsabilidade criminal** pela ilegalidade da mesma prisão.”⁵⁰

O Código de Processo Criminal vigente à época, trazia em seu bojo, as hipóteses de ilegalidade na constrição da liberdade, senão vejamos o disposto: “Art. 353. A prisão julgar-se-ha ilegal: (...) 3º Quando o seu processo estiver evidentemente nullo.”. Mencionado *mandamus* regulava a conduta estatal, com o fito de conter abusos do ente.

Originário da Magna Carta, mas definitivamente consagrado nas declarações universais de direitos, constitui-se o habeas corpus no mais eficiente remédio para a correção do abuso de poder que compromete a liberdade de locomoção.

(...)

A compreensão de seu nome já dá os contornos básicos do instituto. Habeas corpus significa “tome o corpo”, isto é, submeta-se o paciente à vista do juiz para que verifique a coação e o liberte, se for o caso. A liberdade protegida é a liberdade física. (VICENTE. 2012, p. 632-633)

Ao analisar o *Habeas Corpus* nº 5863, exarado pelo Superior Tribunal de Justiça de Pernambuco, percebe-se que a falta de atenção do serventário as formulas legais exigidas *in casu*, provocaram a nulidade do feito e a consequência

⁵⁰ Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.

foi a soltura de réu preso pela prática do crime de homicídio qualificado, de acordo com às fls. 02 dos autos do processo crime de 06 de agosto de 1926.

Ademais, deve essa acusação ser levada, em princípio, **pessoalmente ao réu**, por intermédio da citação. De regra, portanto, a citação deve ser pessoal, admitindo-se a citação ficta, por editais, **somente quando o réu não puder ser encontrado**. Nulidade de citação também é nulidade absoluta e insanável, podendo ser declarada a qualquer tempo, inclusive por *habeas corpus*. (VICENTE. 2012, p. 98) (grifos nossos)

Depreendemos dos autos, que o réu estava preso e teve seu direito de defesa violado, devido a inobservância de necessário procedimento legal, por parte de um serventuário que não detinha competência legal, para executar o feito citatório e, além disso, o paradeiro do réu não era desconhecido, nessas condições, não poderia ser citado por precatória.

Do exame dos processos que tivemos acesso, enxergamos uma sociedade desassistida pelo Estado. A busca pela sobrevivência, por vezes, era permutada por favores escusos, posto que, somente uma pequena parcela da população dispunha de meios para promover a segurança, dever do ente estatal. Encontramos vários relatos testemunhais, sobre não haver presença de autoridade policial nos locais devassados pelos bandoleiros.

Uma total ausência de Estado, terreno fértil para proliferação de condutas ilícitas. A Lei não conseguia impor efetiva sanção aos membros do cangaço dos sertões nordestinos. Acreditamos que o fenômeno em estudo, não foi obra do acaso, porém certamente, alguns vetores como a ignorância das leis, em sua maioria, cometeu o crime de exercício arbitrário das próprias razões, arvorando-se na condição de magistrados em suas próprias lides.

A aplicação das leis reclamava técnica de que o populacho não dispunha. Cabia ao juiz o dever de proceder o exame do fato e aplicar a lei, entretanto, o parco conhecimento da ciência jurídica levou os sertanejos a enveredarem por um caminho tortuoso, a margem da Lei, cometendo tétricas atrocidades contra seus pares.

Os tempos republicanos não toleravam assassínios motivados no reestabelecimento da honra, contudo, não conseguiam se livrar das forças escusas que alavancam o banditismo rural, a politicagem coronelista, eis umas das

motivações de tão extenso domínio de Lampião, que aterrorizou as caatingas por cerca de 16 (dezesseis) anos.

O judiciário sofria grande influência da ilegítima politicagem daqueles rincões distantes do litoral, o enfraquecimento da segurança jurídica, facilmente podia ser identificado, ante as fissuras legais, que festejavam a corrupção e recebiam a homologação estatal, por intermédio da chancela do poder responsável pela distribuição equânime da justiça.

(...); que o **coronel** Marcolino Diniz é amigo de Lampião e Sabino, a quem proteje muito; (...), que o major Mirmeriano também é protetor de Lampião e Sabino, a quem igualmente fornece munição e tudo o mais quanto o grupo precisa, que tanto o **major** Mirmeriano, como os **coro-néis** Angelo da Gia e Marcolino Diniz, recebeu dinheiro, muitos contos de réis de Lampião e Sabino, pelo proteção que eles dispensam, (...) Respondeu saber, porque chegado o grupo “Serra Vermelha”, Lampião mandou por um va-por ali residente uma carta ao **major** Theophanos em Vila Bella, pedindo munição, tendo esse portador, voltado com José Olavo, residente em Villa Bella, trazendo mil (1.000) cartuchos mandados pelo **major** Theophanos, (...); que Lampião é protegido pelo **major** Theophanes, que recebeu de Lampião, quinze contos de réis (15\$000) para não fazer perseguição. (...); que o **major** Tiburtino, da fazenda “Cachoeirinha”, do município de Floresta, do Estado de Pernambuco, também é protetor de Lampeão, sendo quem se encarrega de tratar os feridos do grupo, mediante dinheiro que Lampeão lhe dá; (...), onde Lampeão tem protetor, o **coronel** Pedro da Luz, chama-se Barrinha, ao pé da citada Ser-ra de Uman, que Pedro da Luz também fornece munição a Lampião e Sabino Gomes, que lampião e Sabino, com seu grupo passaram muito tempo na Serra de Uman, recebendo viveres do coronel Pedro da Luz; (...), que na Serra do Matto, foi o grupo muito bem recebido pelo **coronel** Santa’Anna, amigo e pro-tector de Lampião, de quem recebia cinco contos de reis (5\$000) pra compra de munição para a munição de rifles que o **coronel** Sant’Anna naquela ocasião podia fornecer a Lampião, este deu-lhe os cinco contos para que o mesmo Sant’Anna lhe arranjasse mais munição de rifles e fuzil, (...); que Isaias Arruda é protetor de Lampeão, tendo uma vez, recebido vinte contos de réis (20\$000) e de outro quatorze contos de réis (14\$000) dados por Lampião para a compra de munições; (...), que na Serra do Diamante, o grupo recebeu diversas visitas, entre estas, do José Sant’Anna, filho do **coronel** Sant’Anna, da “Serra do Matto”, Gustavo Arruda, José Gonçalves, do **presidente**, Macêdo, **Delegado** de Aurora e José Cardozo e Isaias Arruda, patrões e protectores de Lampeão, a quem visitavam quase diariamente, que em presença do respondente, (...) ⁵¹ (Grifamos)

Perscrutando o depoimento supra, do cangaceiro cearense Francisco Ramos, vulgo Mormaço, tivemos ciência da complexa teia de relações que existia entre os chefes locais (coronéis), o banditismo (cangaço) e o Estado (forças policiais). Como dito alhures, não poderia ter o mencionado fenômeno proliferado sem a guarida garantidora do mandonismo local e do poder institucionalizado.

⁵¹ Transcrição de partes do Auto de Perguntas feitas a cangaceiro Mormaço, no processo crime da Comarca de Pau dos Ferros – RN, em 1927, fls. 51-62v.

Em meio a uma áspera disputa política que já durava meses, ferem-se vários tiroteios em Missão Velha entre os *coronéis* Isaias Arruda (dos mais fortes coiteiros que Lampião possuía no Ceará) e Manuel Ribeiro Dantas, o Sinhô Dantas, este último, chefe político municipal. (MELLO, 2004, p. 176)

É através de depoimentos como os de Mormaço que agora entendemos o porquê do sucesso das empreitas lampiônicas. O poder da informação naqueles idos seria vital para a sobrevivência do grupo que, dispunha de nomes a quem poderia socorrer-se e locais por onde poderia passar sem ser incomodado.

Poderíamos questionar sobre a veracidade do aludido depoimento. Será que não estamos diante de mais um desesperado pelo desejo de ver a sua pena diminuída, por intermédio da famigerada delação premiada? Dúvida extirpada ante a leitura do diminuto rol discriminado do Art. 42. do Código Penal da República Velha, vigente a época dos fatos, onde não encontrava previsão o dito instituto.

As Leis emanadas de poderes institucionalizados não eram cumpridas, tampouco, os acordos celebrados pelo poder paralelo. Vejamos o que determinava o Pacto dos Coronéis celebrado em Juazeiro do Norte - CE no ano de 1911, em sessão presidida pelo padre Cícero Romão Batista que, em março de 1926, outorgava o título de Capitão a Virgulino Ferreira da Silva.

Art 1º - Nenhum chefe protegerá criminosos do seu município nem dará apoio nem guarida aos dos municípios vizinhos, devendo pelo contrário ajudar na captura deste, de acordo com a moral e o direito.

(...)

Art. 7º - Cada chefe, a bem da ordem e da moral política, terminará por completo a proteção a **cangaceiros**, não podendo protegê-los e nem consentir que seus munícipes, seja sob que pretexto for, os protejam dando-lhes guarida e apoio. (Grifamos)

Para ciência jurídica e, por mais estranho que isso possa soar em nossos ouvidos, o rei do cangaço ostentou a condição de réu primário por toda sua existência criminosa. Inobstante o fato dos 10 (dez) processos crime, base desse trabalho, onde figura o mais célebre dos cangaceiros e diversos mandados de prisão em desfavor do mesmo, em nenhum deles temos decisão transitada em julgado.

Criminoso primário é não só o que foi condenado pela primeira vez, como também o que foi condenado diversas vezes, sem ser reincidente. Suponha-se que o agente em meses seguidos cometa vários crimes em comarcas diferentes. É processado várias vezes, sendo condenado em todas as comarcas. Embora tenha sofrido uma série de condenações

irrecorríveis, não se trata de réu reincidente, pois não cometeu novo delito após o trânsito em julgado de nenhuma sentença condenatória por prática de crime, permanecendo primário. É o chamado tecnicamente primário. (JESUS, 2011, p. 609)

Em análise perfunctória aos cadernos processuais pesquisados, vimos que Lampião sempre estava sendo processado pelo Estado, com incurso nas penas do crime previsto no Art. 294.⁵² da Lei Penal vigente republicana, trazendo em seu bojo, o que podemos classificar como reincidência específica, que assim determinava:

Art. 40. A **reincidência** verifica-se quando o criminoso, **depois de passada em julgado sentença condenatória**, commette outro crime da mesma natureza e como tal entende-se, para os efeitos da lei penal, o que consiste na **violação do mesmo artigo.**” (Grifamos)

O processo crime de 03 de outubro de 1927, que tramitou na Comarca de Pau dos Ferros – RN, materializa um dos processos com maior tecnicismo, posto que, na maioria dos processos a que tivemos acesso, os réus sempre eram julgados à revelia, ou seja, sem defesa. No mencionado processo, foi nomeado como defensor o Sr. Francisco de Assis Moraes, fls. 128 e 128v, nomeação esta que preveniu nulidade já mencionada no Habeas Corpus n. 5863 de 1926, acima transcrito, pois garante a ampla defesa e o contraditório em favor do réu.

No mencionado processo, pudemos nos deparar com os Autos de Exame Cadavérico, fls. 104 a 106v, que atestavam o óbito dos cangaceiros Colchete e José Leite de Santanna, vulgo Jararaca, o que embasou a acertada decisão de fls. 130v e 131, do juiz de Direito substituto, Januncio Gorgônio da Nóbrega, de improcedência da denúncia contra aqueles, posto vimos alhures, que a morte é uma causa de extinção da ação penal, prevista no 1º do Art. 71 do Código Penal vigente à época.

Entretanto, nem mesmo todo tecnicismo empregado nos mencionados autos, serviram para impor sanção ao demais réus denunciados, posto que seria *sine qua non*, a captura dos demais denunciados, a fim de que fossem submetidos ao tribunal do júri, o que restou impossível, visto o fato dos réus serem nômades das caatingas, finda mais um processo sem decisão terminativa.

A prova documental, não constituía a regra do processo penal daquela República, pois como pudemos constatar, a prova testemunhal tem predomínio

⁵² Matar Alguem:

majoritário. Ocorre que, em juízo, posto que as testemunhas, antes de virem a juízo, eram ouvidas em sede de inquérito policial, *a posteriori*, prestavam seu depoimento diante do réu, sendo lícito a este contraditá-las a qualquer tempo.

Identificamos a existência de testemunhas oculares, ou seja, aquelas que presenciaram os fatos, que efetivamente os viram, por seu turno as testemunhas auriculares, que nos processos em estudos se materializavam na expressão “ouviu dizer”, como pudemos vislumbrar nos depoimentos testemunhais constantes no processo crime que tramitou na comarca de Nossa Senhora das Dores – SE, em 1931.

Naqueles idos, os depoimentos testemunhais adquiriam maior valor quando, eventualmente, havia recurso de parte do promotor público, que assim procedia, caso identificasse contradição entre estes e a decisão dos membros do júri. As decisões presentes nos processos, tinham como sustentáculo os depoimentos das testemunhas.

Analisando os fólios processuais criminais, concluímos que não havia uma graduação entre as provas testemunhais, tivessem elas presenciado os fatos ou não, perante o poder judicante, eram valoradas em mesmo nível, o que certamente foi vetor de injustiças, pois lembremos que, via de regra, o réu não era assistido por defesa técnica, e tampouco, o membro ministerial registrava em sua peça, a contradição dos testemunhos.

Por derradeiro, queríamos deixar registrado dois fatos muito curiosos, no tangente aos vulgos dos cangaceiros. No processo crime que tramitou na comarca de Villa Bella – PE, hoje Serra Talhada, em 28 de fevereiro de 1929, a Denúncia do promotor público Oscalino Tavares de Mello Gouveia, registra no rol dos acusados, Ezequiel Ferreira, irmão mais novo de Lampião, com o vulgo Beija-Flor.

Nos depoimentos testemunhais do processo ocorrido na comarca de Nossa Senhora das Dores – SE, em 17 de outubro de 1931, a 2ª e 3ª testemunha (fls. 23v e 25), afirmaram que Beija-Flor acompanhava Lampião naquele momento, sobreveio-nos aterradora dúvida, será que se tratavam do mesmo indivíduo?

Ao nos depararmos com essa informação, retornamos à literatura cangaceira, tendo em vista que os estudiosos sobre o tema, registraram em suas obras literárias, de forma unânime, o vulgo do mencionado parente do rei do cangaço, como se Ponto Fino fosse. Cada assecla recebia um pseudônimo, de acordo com a qualidade que mais lhe ressaltasse, e, devido a ímpar pontaria,

Ezequiel se tornaria o Ponto Fino. “Ezequiel ficaria conhecido mesmo, devido a sua exímia pontaria, era um atirador de primeira, tanto que logo ganharia o apelido Ponto Fino” (BARRETO, 2012, p.158)

Em linhas anteriores vimos que a lei penal da época determinava que a responsabilidade criminal é pessoal, em xeque estaria a segurança jurídica, caso um houvesse uma defesa técnica que discorresse sobre tal mérito. A justiça tentava sancionar um indivíduo, sem ao menos sequer, ter ciência de sua verdadeira identidade, indo de encontro a dispositivo legal previsto no Código Penal Republicano.

Mencionada lacuna, levou-nos a aprofundar o estudo, e, com base nos doutrinadores do tema, nos parece plausível o mencionado por Ferreira Neto (2016, p. 301), que reforça o quão era astuto e perspicaz o rei do cangaço, na manutenção do seu reinando:

Em dezesseis anos de correria, Lampião comandou centenas de cangaceiros, quase todos devidamente apelidados. Alguns bandoleiros chegaram a conservar o mesmo apelido de outros que morreram em escaramuças e tiroteios e, por isso mesmo, alguns escritores ficaram confusos quando tentaram recuperar as trajetórias de alguns cangaceiros que participaram do bando lampiônico.

Com base nos relatos dos processos e nos ensinamentos dos doutrinadores do cangaceirismo, podemos afirmar que os apaniguados, não somente recebiam apelidos, como também, não raras as vezes, poderiam ostentar mais de um vulgo. Ardil que dificultaria a correta identificação dos indivíduos que tombavam em combate. Ademais, outro ritual macabro era utilizado:

O chefe cangaceiro também não se descuidava de certos detalhes. Quando perdia um dos seus homens, fazia tudo para que as volantes e a população não soubessem do fato. Segundo depoimentos, enterrava as cabeças separadas do corpo do defunto para que as autoridades não soubessem que tal cangaceiro tinha morrido. (FERREIRA NETO, 2016, p. 292)

Vale o importante registro de que uma das estratégias de guerrilha utilizadas pelo governador das caatingas, consistia na divisão do grande grupo de cangaceiros em pequenos subgrupos, o que confundia as autoridades combatentes, pois todos acreditavam que combatiam o próprio Virgulino, isso explica a presença do seu nome como réu em todos os processos que tivemos acesso.

4.2 POLÍTICA PÚBLICA DA VELHA REPÚBLICA: A LEI

Finda a análise dos cadernos processuais, passemos a analisar a política pública adotada no período da velha República. Cumpre ressaltar que, através dessas políticas, o Estado pode mensurar o grau de evolução social, posto que a Lei, interfere, sobremaneira no modo de agir de um povo. O poder fiscalizador estatal, consiste em mecanismo coercitivos.

Partimos da premissa que, seguramente a Lei é uma política pública:

A sociedade outorga um poder de mando àquela entidade e procura assegurar que essas ações de poder e de mando guardem certa previsibilidade no âmbito da representação política, pela via da legalidade. Tal pressuposto permanece na ação para a construção de políticas públicas, que serão políticas que partem da lei, desenvolvem-se pela lei e são exigidas e reguladas com base na lei. (DERANI, 2004, p. 20)

Coube ao Estado daqueles idos, criar mecanismos para regular o comportamento social republicano, e o materializou através dos diplomas legais, que traziam em seu bojo os princípios norteadores da conduta humana doravante, prevendo assim, o procedimento a ser observado em caso de descumprimento da norma expressa.

Busca com a organização de um ordenamento jurídico, o equilíbrio de uma sociedade, que a pouco tempo, se libertava dos grilhões absolutistas imperiais. A finalidade social buscava extinguir a prática da violência com supedâneo na Lei, que refletia interesses individuais em detrimento do bem-estar coletivo.

A política pública ocorre como bálsamo à imposição estatal, na busca de valores naturalmente esquecidos. Um Estado democrático, deve almejar a busca de uma ética que valide o seu poder de polícia. O Direito nasce com o intuito de homologar as ações estatais, que buscam modificar a conduta social, para depois estabilizá-la.

A política deve ser composta por valores públicos e se materializa na norma jurídica, que busca a equânime distribuição dos direitos e garantias fundamentais, respeitados os direitos, deveres e o caso concreto. A política pública, se materializa nas normas postas do ordenamento jurídico imposto pelo Estado.

Infelizmente, naqueles idos, a feitura do arcabouço legislativo dispensava a participação social e ficava a cargo dos tecnocratas, isto posto, embora a Carta

Magna de 1891, perseguisse um regime democrático, ainda podia-se vislumbrar em seus dispositivos, a materialização do pensamento privado pungente. Nesta senda:

Uma sociedade mais democrática, mais consciente, com instrumentos de maior participação, é uma sociedade em que a política pública conterà de maneira mais fiel a força decisória da sociedade. Uma sociedade poderá conter campo e competência para realização de políticas públicas, porém isto não significa que será uma política pública democrática. (DERANI, 2004, p. 22)

A política é responsável pela distribuição de competências, a norma concede aos agentes públicos a legitimidade para pratica de determinados atos, assumindo o condão fiscalizador para regular sua prática, portanto, ela cria direitos e deveres que decorrem de uma mesma conduta. Eis o conceito jurídico de políticas públicas:

Definindo-se, política pública é um conjunto de ações coordenadas pelos entes estatais, em grande parte por eles realizadas, destinadas a alterar as relações sociais existentes. Como prática estatal, surge e se cristaliza por norma jurídica. A política pública é composta de ações estatais e decisões administrativas competentes. (DERANI, 2004, p. 22)

Nesse diapasão, diferente das leis, as políticas visam atingir um fim concreto. As leis são instrumentos governamentais e não trazem consigo uma verdade absoluta, em nosso ordenamento jurídico, matar alguém é uma conduta vedada por lei, mesmo que estejamos acoberto pelo manto da legítima defesa.

Vejamos que não existe uma fórmula matemática, para ser aplicada de forma geral, pois cada caso é um caso. É dever do Estado realizar a política pública de forma escoreita e sua baliza central a Constituição do país. Ao judiciário, cabe analisar se as normas infraconstitucionais se adéquam a Lei Magna.

A norma insculpida no texto constitucional traz para o Estado um dever de cumprimento, ao mesmo tempo que limitam sua atuação. A Constituição Federal emana poderio político, naturalmente as normas constitucionais reclamam a implementação de políticas públicas. Vejamos que dispunha a Constituição da velha República:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 17. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

Veja que, todas as determinações contidas no mencionado dispositivo constitucional, preveem uma obrigação para o Estado e um Direito para o jurisdicionado, poderia o indivíduo que não dispusesse de uma casa reivindicá-la do Estado? Seguramente sim, pois mencionada tem natureza cogente, sendo revestida de aplicabilidade imediata.

Não cabe a norma se adequar a sociedade, *a contrario sensu*, pois o legislador constituinte não poderia prever a o grau de evolução social, *ex positis*, a lei enumera, em rol exemplificativo, as condutas humanas passíveis de sanção, cabendo ao Estado o direito de punir, caso haja uma violação a norma, porém sendo garantido o devido processo legal. “A Constituição vincula solidariamente - mas por imposição e coerção - os sujeitos, que se tornam atores transformadores da sociedade na direção do ideal constitucional.” (DERANI, 2004, p. 27)

O espírito contido numa República Federativa materializa o verdadeiro Estado Democrático de Direito, conclui-se então que, as políticas desenvolvidas sob sua égide, devem ser oblíquas as políticas dos tempos absolutistas, exemplo notável, foi a extinção da pena de morte prevista na Carta Constitucional de 1824, sendo abolida pela entrada em vigor da Constituição Republicana de 1891.

Em outras palavras, a efetivação das normas políticas é indispensável para a formação de sujeitos autônomos, capazes de visualizar no texto constitucional a efetiva possibilidade de seu futuro e não um conjunto afônico de palavras etéreas. A normatividade da norma política aporta segurança no que concerne às políticas públicas, assim como à ética e aos rumos das ações privadas. (DERANI, 2004, p. 28)

As políticas públicas podem estar implícitas nos diplomas legais, veja-se o caso da publicidade. A constituição e, tampouco, os diplomas penais, traziam em seu bojo o princípio da publicidade dos atos emanados pelo Estado de forma expressa, contudo, diversos dispositivos legais, já acenavam para uma implementação dessa política.

Ressalte-se que, a publicidade dos atos emanados pela administração pública, constitui-se como vetor de participação social nas políticas estatais. Trata-se da outorga de um poder regulatório ao cidadão, que poderá interferir em atos do

Estado, caso tenha ciência de alguma irregularidade. Essa política só viria integrar o ordenamento jurídico como um princípio, no final do século XX.

A publicidade em matéria penal daqueles idos, se restringia em larga escala, as partes do processo, não atingindo grande número de pessoas, e, por conseguinte, retirando da sociedade o poder de regulatório dos atos estatais. Em matéria cível, expressa no Lei Substantiva de 1916, que assim determinava sobre o matrimônio:

Art. 181. À vista desses documentos apresentados pelos pretendentes, ou seus procuradores, o oficial do registro lavrará os proclamas de casamento, mediante edital, que se afixará durante quinze dias, em lugar ostensivo do edifício, onde se celebrarem os casamentos, e se **publicará** pela imprensa, onde a houver (art. 182, parágrafo único).

Art. 193. A solenidade celebrar-se-á na casa das audiências, com toda a **publicidade**, a portas abertas, presentes, pelo menos, duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, em caso de força maior, querendo as partes, e consentindo o juiz, noutro edifício, **público**, ou particular. (Grifamos)

Nota-se uma maior publicidade na esfera penal, no tocante ao tribunal do júri, mormente na sua constituição e na posse de seus membros, assim dispunha a Lei Objetiva Penal de 1832: “Art. 30. Passados quinze dias da **publicação** das listas apuradas, as Camaras Municipaes farão transcrever os nomes dos alistados em pequenas cédulas, todas de igual tamanho.”

Art. 25. Feitas as listas do referidos cidadãos, serão affixadas á porta da Parochia, ou Capella, e **publicadas** pela imprensa em os lugares, em que a haja, e se remetterão ás Camaras Municipaes respectivas, ficando uma cópia em poder do Juiz de Paz para a revisão, a qual deve ser verificada pela referida Junta, todos os annos, no dia primeiro de Janeiro.

Art. 237. Os editaes, de que trata o artigo precedente, não só serão lidos, e affixados nos lugares mais **publicos** das cidades, villas, ou povoações, mas serão remettidos aos Juizes de Paz do Termo para os **publicarem**, e fazerem as notificações necessarias aos Jurados, aos culpados, e ás testemunhas, que se acharem nos seus Districtos.

Notório que a Lei é uma política pública regulatória, pois é através de seus diplomas legais, regulam a definição, implementação e avaliação destas. Entendemos que a avaliação deverá estar presente em todas as fases do ciclo das políticas públicas, posto que através dela mensuramos a eficiência, eficácia e efetividade.

Mesmo sem a previsão expressa do princípio da publicidade dos atos provenientes da Administração Pública, o ideal de participação social estava incrustado no ordenamento jurídico vigente dos tempos republicanos, porém, caminhávamos a passos de tartaruga, na busca da legítima República Federativa e do Estado Democrático de Direito.

5 CONCLUSÃO

Restou demonstrado que o populacho daqueles idos era seduzido pelos tentáculos do banditismo rural, devido ao abandono do Estado, em relação a camada mais humilde de seus jurisdicionados. O cangaço, portanto, seria um refúgio para as pessoas que estavam abandonadas a própria sorte, caso não possuíssem nobre estirpe ou fossem latifundiários.

Por seu turno, nossa pesquisa revelou que o Poder Judiciante, há muito tempo, não vem cumprindo com a sublime missão de distribuir escorreita justiça. Por sua vez, o Estado não garantia o necessário aparato aos seus órgãos, mormente aqueles que não se encontravam no litoral, os rincões da pátria verde amarela, pareciam não fazer parte da neófito República.

Ao compulsar os cadernos processuais, dúvidas não nos resta, a justiça era disseminada, de acordo com quem era réu e vítima, imperava a parcialidade, tão combatida pelos tempos democráticos, que padeciam com o verdugo imperialista. A finitude do provimento jurisdicional, bem como a celeridade da marcha processual, estavam condicionados a inúmeras variáveis.

O Estado padecia nas mãos dos potentados locais, que teimavam em mostrar sua força e, por vezes conseguindo, tendo em vista a total ausência estatal no sertão. Ora, o ente federado em comento não propiciava estruturas físicas adequadas para que se desenvolvessem serviços básicos a comunidade, bem como não oferecia condições dignas de trabalho aos servidores públicos.

A justiça era, não raro, executava pelo poder paralelo, posto que o provimento jurisdicional não trazia satisfação à população, mesmo em tempos republicanos, ainda imperava a lei do mais forte e a vingança pessoal. Homens humildes cuja honra era maculada, ficavam entre o rifle e o rosário. O cangaço oferecia a esses indivíduos o que o Estado deixava de prover.

Merece registro um curioso fato ocorrido quando da pesquisa dos processos judiciais em Recife – PE. Auxiliado por um cicerone pernambucano, na busca dos cadernos processuais no Memorial de Justiça de Pernambuco,

encetamos a árdua missão de separar os processos que envolviam a temática cangaço em caixas distintas, com o fito de otimizar a labuta.

Não raras as vezes, nos deparamos com folhas arrancadas, processos retirados do local que havíamos deixado, bem como o sequestro de um processo específico, isso mesmo, ao saber que havia um pesquisador curioso sobre o cangaço, um indivíduo desconhecido, se apoderou de um processo inteiro e, até meu retorno ao Ceará, soube que não havia sido devolvido.

Que ameaça um processo do início do século XX pode trazer a alguém em pleno século XXI?! Por que a verdade contida naqueles autos causava tanto temor?! Nossa pesquisa não tem o fito de incriminar ninguém, ora, caso tenha ocorrido algum crime que, porventura tenha ficado registrado naquelas folhas amareladas e cheias de mofo, o mesmo já resta prescrito.

Ademais, como o Estado continua a não cumprir seu papel, esse capítulo da história tende a se perder, posto que hoje, os processos judiciais, não só os do cangaço, mas toda sorte de cadernos processuais, registros civis etc., encontram-se amontoados e jogados às traças, afora os que foram destruídos intencionalmente, portanto, inviabilizando qualquer análise estatística.

A única explicação lógica que podemos apresentar sobre esses lamentáveis fatos é a de que, algumas famílias, bem como o próprio Estado e o Poder Judiciário, temam que sua honra seja maculada, caso esses processos fossem publicados e disponibilizados ao público, posto que, caso fossem, restaria configurada a total incompetência estatal no combate ao cangaceirismo.

Ademais, restaria patente o tratamento parcial que era dado aos sujeitos que figuravam nos polos dos processos criminais da velha República. Os potentados locais eram os braços não institucionais do Estado, que, mesmo ciente dessa peçonha, muito pouco fazia, para combater esse óbice ao progresso democrático republicano.

Concluimos que, embora inefetiva, a política pública utilizada à época, era unicamente a Lei. O ordenamento jurídico republicano, não revogou leis de cunho imperial, porém, deixava claro que essas não poderiam se chocar com seus nobres princípios. Dicotomicamente, o ordenamento jurídico vigente era eficaz, entretanto, padecia quando aplicação da norma ao fato, devido a algumas variáveis.

Por derradeiro, esperamos que o presente estudo possa servir de base para futuros pesquisadores desse tão curioso tema, o cangaço, ainda pouco

explorado no viés judicial aqui proposto, pois tal investigação provocou dissonância com a literatura cangaceira sedimentada.

O trabalho procurou compreender o cangaço como ele era visto, e seus reflexos na sociedade nordestina, que padecia ante a falta de políticas públicas eficazes, perante um judiciário faccioso e um Estado privatista que subjugava o interesse público aos desejos dos potentados locais.

Diante disso, esperamos refletir sobre o porquê de não existirem registros processuais de fatos típicos praticados pelo Estado, bem como pelas suas omissões. Creio que tal levantamento leve alguns anos, devido à falta de conveniência para o Estado. A presente pesquisa não teve o condão de esgotar o tema, porém tentou entender sua complexidade e o momento social atravessado pelo País, no intuito de fomentar novos aprofundamentos.

Acreditamos que o trabalho *in loco*, será o ponto de partida para uma futura pesquisa sobre as omissões do Poder Judiciante, ante as questionáveis condutas estatais, que não recebiam qualquer sanção legal, bem como privilegiavam interesses privados não condizentes com o novo tempo republicano-democrático.

REFERÊNCIAS

- A música do cangaço.** Direção artística: Aluizio Falcão. São Paulo: Eldorado, 1984. 1 disco sonoro (24 min), 33 1/3 rpm, estéreo, 12 pol. (LP)
- ABREU, Pedro Vergne de. **Os dramas dolorosos do Nordeste.** Rio de Janeiro: [s. n.], 1930.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer II: Estado de Exceção.** Tradução de D. Iraci de Poletti. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.
- ALMEIDA, Antônio Américo. **Lampião e sua história contada em cordel.** 1999. Folheto de cordel.
- ALMEIDA, F. **Jararaca: O cangaceiro que virou “Santo”.** Recife: Guararipes, 1981.
- ALMEIDA, José Américo de. **A Paraíba e seus problemas.** 3. ed. João Pessoa: A União, 1980.
- AMORIM, José Edílson de. **Era uma vez no Nordeste (Ficção e representação regional).** Campina Grande: EDUFCEG, 2008.
- ANTONIO RODRIGUES. Cangaceiros foram obrigados a cavar as próprias sepulturas. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 06 de jan. 2018. Regional. Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/regional/cangaceiros-foram-obrigados-a-cavar-as-proprias-sepulturas-1.1875250>> Acesso em: 06 jan. 2018.
- ARAÚJO, Antônio Amaury Corrêa. **Assim morreu Lampião.** 3. ed. São Paulo: Traço Editora, 1982.
- _____. **Gente de Lampião: Dadá e Corisco.** São Paulo: Traço Editora, 1982.
- BARRETO, Ângelo Osmiro. **Assim era Lampião e outras histórias.** Fortaleza: LC Gráfica e Editora, 2012.
- _____. **Curiosidades do cangaço.** Fortaleza: Realce Editora e Indústria Gráfica Ltda, 2002.
- BARROS, Luitgarde Oliveira Cavalcanti. **A derradeira gesta: Lampião e Nazarenos guerreando no sertão.** 2. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 2007
- BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BARROSO, Gustavo. **Almas de lama e de aço.** São Paulo: Melhoramentos, 1930.
- BATISTA, Pedro. **Cangaceiros do Nordeste.** Paraíba do Norte: Liv. São Paulo, 1929.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 17 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BLANCHET, Luiz Alberto; HACHEM, Daniel Wunder; SANTANO, Ana Cláudia. **Estado, Direito e Políticas Públicas**. Paraná: Íthala, 2014.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 10 dez. 2017.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 10 dez. 2017.

_____. Casa Civil. **Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213.htm> Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4657-4-setembro-1942-414605-publicacaooriginal-68798-pe.html>> Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Casa Civil. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm> Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Casa Civil. **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848.htm> Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Casa Civil. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm> Acesso em: 10 dez. 2017.

_____. Casa Civil. **Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm> Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. **Decreto nº 19.711, de 18 de fevereiro de 1931.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19711-18-fevereiro-1931-517595-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Casa Civil. **Decreto nº 19.656, de 3 de fevereiro de 1931.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19656.htm> Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Casa Civil. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-167-5-janeiro-1938-354984-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: nov. 2017.

_____. Casa Civil. **Lei de 29 de novembro de 1832.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm> Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. Casa Civil. **Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm> Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. **Lei nº 314, de 30 de outubro de 1895.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-314-30-outubro-1895-540752-publicacaooriginal-41651-pl.html>> Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Casa Civil. **Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Regulamentos/R120.htm> Acesso em: 20 fev. 2018.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das Políticas Públicas.** São Paulo: Saraiva, 2013.

CALDAS, P.; FERREIRA, L. **Baile perfumado.** Brasil: Riofilme, 1997. (dvd) (93 minutos).

CÂNDIDO, Manuel. **Fatores do cangaço.** São José do Egito, PE: [s. n.], 1934.

CAMELO FILHO, José Vieira. **Lampião: O sertão e sua gente.** Campo Grande/MS: Editora da UFMS, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral 1.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARIRI Cangaço. Disponível em: <<http://cariricangaco.blogspot.com.br/p/o-nascimento.html>> Acesso em: 15 out. 2015.

CARVALHO, Rodrigues de. **Serrote Preto. Lampião e seus sequazes.** 2. ed. Rio de Janeiro: Sedegra S/A, 1974.

CASTELO BRANCO, Adauto. **Prestes e Lampião**. São Paulo: Est. Graf. Irmãos Ferraz, 1926.

CASTRO, Felipe Borges de. **Derrocada do cangaço no Nordeste**. Salvador: Emp. Graf. da Bahia, 1976.

CHANDLER, Billy Jaynes. **Lampião: o rei dos cangaceiros**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

CLEMENTE, Marcos Edilson de Araújo. **Ordem e desordem: campanhas de repressão ao cangaço e as formas de poder republicano na década de 20.** Disponível em <http://www.seer.ufu.br/index.php/historiaperspectivas/article/view/24983/13846> Acesso em: 15 ago. 2017.

_____. **Lampião acesos: O cangaço na memória coletiva**. São Cristóvão: Editora UFS; Aracaju: Fundação Oviêdo Teiveira, 2009.

COSTA, Alcino Alves. **O sertão de Lampião**. 2. ed. Fortaleza: Gráfica Ltda., 2008.

_____. **Lampião além da versão**. Sociedade Editorial de Sergipe. Aracaju, 1994.

CUNHA, Euclides da. **Os sertões**. Rio de Janeiro: Laemmert, 1902.

DANTAS, Francisco J. C. **Os Desvalidos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

DANTAS, José Ibarê Costa. **Coronelismo e Dominação**. Aracaju: Universidade Federal de Sergipe/ PROEX/CECAC. 1987.

DANTAS, Sérgio Augusto de Souza. **Antônio Silvino: O cangaceiro, o homem, o mito**. Natal: Cartgraf, 2006.

_____. **Lampião e o Rio Grande do Norte: a história da grande jornada**. RN: Gráfica, 2005.

DERANI, Cristiane. Política pública e a norma política. **Revista da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, n.41, p.19-28, jul. 2004.

DIAS, Reinaldo. **Políticas Públicas - Princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Atlas, 2012.

D'OLIVEIRA, Max Silva. O cangaço e a religiosidade de Lampião. **Revista CAOS - João Pessoa**, n. Zero, dez 1999.

DONADELI, Paulo Henrique Miotto. Cultura política republicana e o código penal de 1890. **História e Cultura**, Franca, v. 3, n. 3 (Especial), p. 360-375, dez. 2014.

DÓRIA, C. A. **O cangaço**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

FALCI, M.K. **Mulheres do sertão nordestino**. In: História das mulheres no Brasil, DEL PRIORE (Org.). São Paulo: Contexto/Ed. Unesp, 1997.

FACÓ, Rui. **Cangaceiros e fanáticos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1963.
FARIA, Juvenal Lamartine de. **Velhos costumes do meu sertão**. Natal: Fund. José Augusto, 1965.

FARIAS, Sônia Lúcia Ramalho de. **O Sertão de José Lins do Rego e Ariano Suassuna: espaço regional, messianismo e cangaço**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2006.

FERREIRA NETO, Cicinato. **A misteriosa vida de Lampião**. 4. ed. Fortaleza: Premium, 2016.

FERREIRA, Vera; AMAURY, Antonio. **De Virgolino a Lampião**. São Paulo: Idéia Visual, 1999.

_____. **O espinho do quipá. Lampião, a história**. São Paulo: Oficina Cultural Mônica Buonfiglio, 1997.

FONTES, Oleone Coelho. **Lampião na Bahia**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

FORTUNATO, Maria Lucinete. **O conceito de coronelismo e a imagem do coronel: de símbolo a simulacro do poder local**. Campina Grande: EDUFCEG, 2008.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 50. ed. São Paulo: Global, 2005.

GÓIS, Joaquim. **Lampião, o último cangaceiro**. Aracaju: Soc. Cult. Artística e Liv. Regina, 1966.

GUEIROS, Optato. **Lampião: memórias de um oficial ex-comandante de forças volantes**. Recife: Graf. ed. do Recife, 1953.

GUILHON, M.V.M. A questão dos interesses na formulação das políticas públicas. **Revista de Políticas Públicas**. São Luís, v. 1, n.1, p. 105-125, jul./dez. 1995.

HOBSBAWM, E. **Rebeldes Primitivos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

_____. **Bandidos**. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

HUNGRIA, Nelson. **O Direito Penal no Estado Novo**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1941.

JANOTTI, Maria de Lourdes M. **O coronelismo uma política de compromissos**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.

JASMIN, Élise. **Cangaceiros**. São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2006.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

KOERNER, Andrei. O Poder Judiciário no sistema político da primeira República. **Revista USP**, São Paulo, nº. 21, mar./mai. 1994.

KOSTER, Henry. **Viagens ao Nordeste do Brasil**. 2. ed. Recife: Secretária de Educação e Cultura de Pernambuco, 1978.

LEAL, Vítor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1976.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Estácio de. **O mundo estranho dos cangaceiros**. Salvador: Itapoã, 1965.

LIMA, João de Sousa. **A trajetória guerreira de Maria Bonita a rainha do cangaço**. Paulo Afonso: Editora Fonte Viva, 2005.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Reformulação da soberania popular do tribunal do júri no Brasil durante o estado novo (1937-1945). **Revista Argumentum** – RA, Marília, SP, v. 18, n. 2, p. 265-289, mai./ago. 2017.

_____. Judiciário e o Estado no Brasil: tribunais superiores e juízes na formação do Estado brasileiro. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, a. 3, n. 6, jul./dez. 1995.

LIMA, Valdemar de Souza. **O cangaceiro Lampião e o IV mandamento**. Maceió: Serv. Graf. De Alagoas, 1977.

LINS, Daniel. **Lampião: O Homem que amava as mulheres**. São Paulo: Annablume, 1997.

LIRA, João Gomes. **Memórias de um soldado de volante**. Recife: Editora CEPE, 1990.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 3. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2011.

MACEDO, Nertan. **Volta Seca: o menino cangaceiro**. Brasília: Thesaurus, 1982.

_____. **Sinhô Pereira o comandante de Lampião**. Rio de Janeiro: Ed. Arte Nova, 1975.

_____. **Floro Bartolomeu, o caudilho de beatos e cangaceiros**. Rio de Janeiro: Ag. Jorn Image, 1970.

_____. **Capitão Virgulino Ferreira da Silva**. Rio de Janeiro: Leitura, 1962.

MACHADO, Maria Christina Russi da Matta. **Aspectos do fenômeno do cangaço no Nordeste Brasileiro**. São Paulo: Col. da Revista sob direção do Profº Eurípides Simões de Paula, 1974.

_____. **As táticas de guerra dos cangaceiros**. Rio de Janeiro: Graf. Ed. Laemmert, 1969.

MACIEL, Frederico Bezerra. **Lampião, seu tempo, seu reinado**. Recife: Imp. Universitária – UFPE, 1979-80, 2 v.

MARQUES, Eduardo; ARRETCHE, Marta; HOCHMAN, Gilberto. **Políticas Públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

MELLO, Frederico Pernambucano de. **Benjamin Abrahão - Entre Anjos e Cangaceiros**. São Paulo: Editora Escrituras, 2012.

_____. **Guerreiros do sol: violência e banditismo no Nordeste do Brasil**. 4. ed. São Paulo: A Girafa Editora, 2004.

_____. **Quem foi Lampeão**. Recife/Zürich: Editora Stahl, 1993.

MELO, Veríssimo de. **O ataque de Lampião a Mossoró através do romanceiro popular**. 3. ed. Natal: Fundação José Augusto, 1977.

MENDES, Aluisio Gonçalves De Castro. O poder judiciário no Brasil. In: **COLÓQUIO ADMINISTRACIÓN DE JUSTICIA EM IBEROAMÉRICA Y SISTEMAS JUDICIALES COMPARADOS**, Universidad Nacional Autónoma de México e Suprema Corte de Justicia de la Nación (Org.). Cidade do México, 2005. Disponível em: <<http://www.ajuferjes.org.br/PDF/Poderjudiciariobrasil.pdf>> Acesso em: nov. 2017.

MENEZES, Fátima. **Lampião e o padre Cícero**. Recife: UFPE, 1985.

MONTENEGRO, Abelardo F. **Fanáticos e cangaceiros**. Fortaleza: Ed. Henriqueta Galeno, 1973.

MOTA, Leonardo. **No tempo de Lampião**. 2. ed. Fortaleza: Imp. Universitária, 1967.

NASCIMENTO, José Anderson. **Cangaceiros, coiteiros e volantes**. São Paulo: Ícone, 1998.

NASCIMENTO, Santos Varnecki. **Cangaço: um movimento social**. 2008. Folheto de Cordel.

NEVES, Napoleão Tavares. **Cariri: cangaço, coiteiros e adjacências**. Brasília: Thesaurus, 2009.

NETO, Antônio Filho. **Lampião à luz da lei**. Recife: Editora do Autor, 2017.

NETO, Lira. **Padre Cícero: poder, fé e guerra no sertão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

NEWTON JÚNIOR, Carlos (Org.). **O cangaço na poesia brasileira**. São Paulo: Escrituras Editora, 2009.

NONATO, Raimundo. **Lampião em Mossoró**. 3. ed. Rio de Janeiro: Pogentti, 1965.

OLIVIERI, Antônio Carlos. **O cangaço**. 4. ed. São Paulo: Ática, 1999.

OLIVEIRA, Aglae Lima de. **Lampião, cangaço e Nordeste**. 3. ed. Rio de Janeiro: Edições O Cruzeiro, 1970.

OLIVEIRA, Wolney. **Os últimos cangaceiros**. Brasil: Bucanero Filmes, 2011. (dvd) (79 minutos).

PACHECO, José. **A chegada de Lampião no inferno**. Ed. Bezerras. 2003. Folheto de Cordel.

PAIVA, Melquiades. Pinto. **Cangaço: uma ampla bibliografia comentada**. Fortaleza: Editora IMEPH, 2012.

PEREIRA, Aberlado. **Sertanejos e cangaceiros**. São Paulo: Ed. Paulista, 1934.

PERICÁS, Luiz Bernardo. **Os cangaceiros: ensaio de interpretação histórica**. São Paulo: Boitempo Ed, 2010.

PINHEIRO, Irineu. **O Juazeiro do padre Cícero e a revolução de 1914**. Rio de Janeiro: Pongetti, 1938.

PORTELA, Fernando; BOJUNGA, Cláudio. **Lampião: o cangaceiro e o outro**. São Paulo: Traço Editora, 1982.

PRATA, Ranulfo. **Lampião**. 2. ed. São Paulo: Piratininga, 1959.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. **História do Cangaço**. 4. ed. São Paulo: Global, 1991.

_____. **Os cangaceiros**. São Paulo: Duas Cidades, 1977.

QUEIROZ, Rachel de. **O quinze**. 56. ed. São Paulo: Siciliano, 1997.

RAMOS, Graciliano. **Cangaços**. Rio de Janeiro: Record, 2014.

_____. **Bandidos**. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

_____. **Viventes das Alagoas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1975.

_____. **Vidas Secas**. Rio de Janeiro: Record, 1938.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIBEIRO, Gladys Sabina. Cidadania e luta por direitos na Primeira República: analisando processos da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal. **Tempo**, Niterói/RJ, v. 13, n. 26, p. 101-117, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-77042009000100006&script=sci_abstract&lng=pt> Acesso em: 15 fev. 2018.

ROCHA, Melquíades da. **Bandoleiros das caatingas**. Rio de Janeiro: Ed. A. Noite, 1940.

ROSEMBERG, Cariri. **Corisco e Dadá**. Brasil: Riofilme, 1996. (dvd) (110 minutos).

SADEK, Maria Tereza. **A organização do poder judiciário no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. ISBN: 978-85-7982-032-8.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas** - Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SETTI, Mário. **Maxambombas e maracatus**. 2. ed. aumentada. Recife: Liv. Universal, 1938.

SILVA, João Bezerra da. **Como dei cabo de Lampeão**. 3. ed. Recife: Ed. Massangana – Fundação Joaquim Nabuco, 1983.

SILVA, Manuel Bezerra e. **Lampeão e suas façanhas**. Maceió: Imp. Oficial, 1966.

SILVA, Maria Aparecida Moraes. O código do sertão e as várias faces da violência. **In: Violência em tempo de globalização**. SANTOS, José V. T. (Org.). São Paulo: Hucitec, 1999.

SILVEIRA, Daniel Barile da. Entre políticos, bacharéis, coronéis e juizes da República Velha: as práticas jurídicas e a tradição patrimonialista na formação do estado brasileiro. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, ABraSD, v. 2, n. 2, p. 77-90, jul./dez., 2015.

SOUZA, Anildomá Willans. **Lampeão: nem herói nem bandido... a história**. Serra Talhada: GDM Gráfica, 2006.

_____. **Nas pegadas de Lampeão**. Serra Talhada: Gráfica Folha do Interior, 2004.

SOUZA, Antônio Vilela. **O incrível mundo do cangaço**. Recife: Ed. Do Autor, 2010.

TINOCO, Alexandre Motta. **As práticas institucionais do poder judiciário brasileiro**: da Primeira República à Constituição Federal de 1934. disponível em: <http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2014/RID_2014_11.pdf> Acesso em: 15 nov. 2017.

Uma Breve História das Constituições do Brasil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/historia-das-constituicoes.htm>> Acesso em: 15 nov. 2017.

VICENTE, Greco Filho. **Manual de processo penal**. 9. ed. rer. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIEIRA, Guaipuan. **A chegada de Lampião no céu**. 18. ed. Folheto de Cordel, 2013.

VIEIRA, Leonardo Jorge Sales. **Análise da (in)segurança jurídica no Brasil**: uma proposta de abertura cognitiva do direito ao ambiente social. 2015. 114 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015.

VILELA, Jorge Mattar. **O povo em armas**: violência e política no sertão de Pernambuco. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

VILLA, Marco A. **Vida e morte no Sertão**: História das secas nos séculos XIX e XX, São Paulo: Ática, 2000.

XAVIER de Oliveira. **Beatos e cangaceiros**. Rio de Janeiro: [s.n.], 1920.